

Aviso nº 6250 -GP/TCU

Brasília, 23 de junho de 2005.

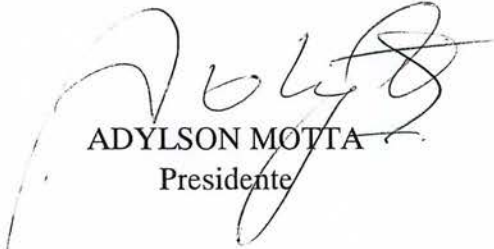
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 011/2005-CPMI-"Correios", de 16/6/2005, por meio do qual Vossa Excelência apresenta solicitação no sentido de o Tribunal de Contas da União designar três servidores do seu quadro técnico para prestarem serviços de assessoramento durante os trabalhos dessa Comissão.

Em atenção ao referido expediente, informo que autorizei a cessão, para esse fim, dos Analistas de Controle Externo *Fellipe Calvet Silva*, matrícula 5652-9; *Regina Claudia Gondim Bezerra Farias*, matrícula 2393-0; e *Carlos Roberto Takao Yoshioka*, matrícula 3065-1.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência minhas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADYLSO N MOTTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
001
3431
Doc:

**TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO**

Pesquisa:

☐ Livre☒ Em Formulário

Sexta-feira, 24 de Junho de 2005.

Pesquisa número: 4
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - argumentos livres: skymaster
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 2
Documento mostrado: 1
Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no
formato:

Formato Padrão para Acórdãos

Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado]

Coletânea

Voltar à lista de documentos

Identificação

Acórdão 241/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0241-08/05-P

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pedido de reexame de acórdão que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório e julgou improcedente a representação. Edital de concorrência com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas. Ausência de fatos novos. Conhecimento. Negado provimento. Inclusão da entidade no Plano de Auditoria Operacional. Determinação.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Plenário

Processo

019.404/2004-9

Natureza

Pedido de Reexame

Entidade

Entidade: Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
S: 002

Interessados

Interessados: TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e RLA -
Rico Linhas Aéreas S/A

3431
Doc: _____

Sumário

Representação formulada por licitantes contra edital da Concorrência n.º 006/2000-CEL/AC, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contratação de serviços de transporte aéreo de cargas para linhas da Rede Postal Noturna. Caráter

competitivo do certame. Solicitação de medida cautelar. Oitiva dos responsáveis. Improcedência da representação. Determinação e recomendação. Pedido de reexame. Conhecimento. Pequena magnitude do mercado aeronáutico nacional. Característica do objeto licitado. Desnecessidade de medida cautelar. Negar provimento. Auditoria operacional. Determinação. Notificação.

Assunto

Pedido de Reexame

Ministro Relator

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Relator da Deliberação Recorrida

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Unidade Técnica

SECEX-1 - 1ª Secretaria de Controle Externo SERUR - Secretaria de Recursos

Advogado Constituído nos Autos

Guilherme Chiarini Bastos (OAB/SP 210912), Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues (OAB/SP 107.459), Antônio Vitor Pimenta Ribeiro (OAB/GO n.º 10.282) e André Francisco Neves Silva da Cunha (OAB/DF n.º 16.959)

Dados Materiais

(c/ 2 anexos e 8 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista contra o Acórdãoº 2.106/2004 - Plenário.

2. O presente processo originou-se de representação formulada pela recorrente e pela empresa RLA - Rico Linhas Aéreas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas para onze linhas da Rede Postal Noturna. A representação apontou cláusulas editalícias com exigências que teriam restringido o caráter competitivo da licitação.

3. Em análise preliminar, efetuada por meio do despacho de fl. 73 - vol. principal, o Relator a quo entendeu que não estavam presentes, naquele momento, os requisitos para a adoção da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno, solicitada pelos representantes. Promoveu-se, dessa forma, a oitiva dos responsáveis pela concorrência, nos termos do § 2º do art. 279 do RI/TCU.

4. O processo foi levado à apreciação desta Corte, que se pronunciou da seguinte maneira:

9.1. conhecer das representações formuladas pelas empresas TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e RLA - Linhas Aéreas S/A, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para indeferir o pedido de cautelar formulado e, no mérito, considerá-las improcedentes;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que agrupe, quando da realização de licitações cujo o critério de julgamento for por item, em um mesmo item os objetos que deverão ser adjudicados juntos;

9.3. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, nas futuras licitações realizadas pela empresa com o objetivo de contratar serviços de transportes aéreos de cargas, verifique a possibilidade de as participantes apresentarem, na fase de habilitação, compromisso particular ou ?leasing condicional? de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para início das operações, de forma a ampliar o universo da competição;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando-lhes cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.?

5. Por meio do exame de admissibilidade de fl. 355/357 - anexo 2, a Serur opina pelo conhecimento do recurso.

6. A empresa recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- de acordo com os termos do edital da licitação, a contratação das novas linhas implicará na rescisão dos contratos referentes às linhas em operação. Das 11 linhas licitadas na Concorrência n.º 6/204/CEL/AC, 4 sobrepõem-se a duas linhas (SP3 e K) exploradas pela recorrente. Os contratos referentes a estas linhas estão em plena execução e têm vigência até outubro de 2008 e outubro de 2005, respectivamente. A ECT, em nenhum momento da licitação, notificou a recorrente de que os trechos das linhas que executa seriam sobrepostos pelos licitados. A extinção de contrato administrativo fora das hipóteses previstas em lei fere o princípio do direito adquirido, ensejando indenização por perdas e danos;

- a exigência de apresentação dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade e as Especificações Operativas para habilitação técnica das licitantes são restritivas ao caráter competitivo da licitação. Os documentos só são emitidos depois da compra ou arrendamento da aeronave e após a internação da mesma no território brasileiro. O prazo para a conclusão do procedimento de internação, de aproximadamente 180 dias, é incompatível com a exigência de apresentação da referida documentação já no início das operações. A restrição à competição advém do fato de que é muito restrito o número de empresas que têm aeronaves paradas em seus hangares, a espera de serviços a contratar. A exigência de apresentação dos documentos citados impede que uma empresa com plena capacidade operacional (conferida pelo Cheta - Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - RBHA 121 - que autoriza operar aeronave de grande porte), mas sem aeronave internada, possa participar do certame;

- a compra ou arrendamento de aeronave no mercado externo seria vantajoso para a ECT, pois a licitante vencedora poderia buscar aeronave mais moderna, e portanto mais eficiente, do que as existentes no Brasil;

- alguns itens da licitação foram dirigidos a determinados participantes da licitação. Como exemplo, cita o item 1, referente à linha 9601 - Porto Alegre/SP/RJ/Salvador/Fortaleza, e o item 2, linha 6901, relativo ao trecho inverso, que deveriam ser cotados em conjunto. Para executar as duas linhas, o edital exigiu a disponibilidade de duas aeronaves, sendo que somente uma empresa, a vencedora deste item, possui duas aeronaves com capacidade para 43.000kg e 18 paletes;

- o Acórdão recorrido incorreu em erro ao entender que o número de empresas participantes da reunião de abertura da concorrência (nove) e o de empresas habilitadas (quatro) comprova a inexistência de restrição à competição. Na verdade, somente as empresas vencedoras do certame possuem as aeronaves especificadas;

- equivocou-se o Voto quando frisa que o ?item 11.10 refere-se apenas à capacidade real a ser definida de acordo com as condições limitadoras da capacidade especificada, posto que varia de acordo com as condições de pista, como comprimento,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

003

3431

Doc.

dentre outros fatores (...)?;

- aeronaves cargueiras do tipo Boeing 727, Boeing 707 e DC8 têm ?custo operacional elevadíssimo, caríssima manutenção e de difícil reposição de peças?;

- a exigência do Certificado de Aeronavegabilidade no momento da habilitação não garante ?que a referida aeronave estará apta a prestar tal serviço no momento do início do contrato, uma vez que a condição de aeronavegabilidade aferida pelo DAC, tem caráter transitório?.

7. O Analista de Controle Externo analisou o recurso na instrução de fls. 363/380 - anexo 2, parcialmente transcrita a seguir:

?ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR

1- Dos requisitos para a concessão da cautelar

29. Nos termos do art. 276 do RI/TCU, o Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar(...).

30. No caso dos presentes autos, como procurarei demonstrar, encontram-se satisfeitos os requisitos de fundado receio de grave lesão ao erário, estando implicitamente reconhecido o periculum in mora na adoção de medida tendente a suspender o ato de assinatura de contrato entre a ECT e as licitantes vencedores bem como o fumus boni iuris do direito ameaçado da recorrente. Por outro lado, não está presente o requisito de fundado receio de grave lesão a direito alheio.

1.1-Do fundado receio de grave lesão a direito alheio

31. Assiste razão à recorrente quando afirma que algumas das novas linhas a serem operadas sobrepõem-se às suas duas linhas cuja execução encontra-se em andamento. Com efeito, os itens 4, 5, 10 e 11 (correspondentes, respectivamente às linhas 88301, 33881, 74011 e 79011) licitados na Concorrência 06/2004, sobrepõem-se às linhas ?SP3? e ?K?, cujos contratos estão em vigor (o primeiro, em vigor desde 1/4/2003; e o segundo em vigor desde 1/10/2000). No entanto, a recorrente se equivoca ao afirmar que os contratos das linhas ?SP3?e ?K? teriam validade até outubro de 2008 e outubro de 2005, respectivamente (fl. 4, anexo I), conforme se constata ao se examinar as cópias dos contratos de prestação de serviço de transporte aérea de cargas firmados entre a recorrente e a ECT nas referidas linhas (fls. 61/70 e 81/95, anexo I) e os termos aditivos (fls. 71/80 e 96/139, anexo I).

32. Com efeito, verifica-se, no caso do contrato da linha ?SP3?, que no contrato original, a cláusula nona estabelecia (fl. 68, anexo I): ?o período de vigência do presente Contrato se inicia na data de sua assinatura [1/4/2003], fixado o prazo máximo de 12 meses, podendo ser prorrogado até 60 meses, na forma do art. 57. Inciso II, da Lei nº 8.666/93 (...)?. Por sua vez, o 2º termo aditivo a este contrato estabelecia na cláusula terceira (fl. 78, anexo I): ?o contrato de prestação de serviço de transporte aéreo -RPN será prorrogado por mais 12 meses a partir de 1/4/2004.?. Assim, a validade do contrato é até 31/03/2005 e não até 2008, pois os 60 meses de prorrogação são uma possibilidade que constitui mera expectativa de direito da contratada.

33. Da mesma forma, o contrato da linha ?K?, assinado em 1/10/2000 e vigência original de 6 meses (fl. 93, anexo I), também continha a previsão da possibilidade de ser prorrogado por até 60 meses, tendo sido, no entanto, após doze aditivos, efetivamente prorrogado, segundo o 12º termo aditivo ?por mais 6 meses, com início de vigência a partir de 1/10/2004? (fl. 137, anexo I). Ou seja, este contrato, assim como o outro, tem sua validade até 31/3/2005.

34. Destarte, a entrada em operação das novas linhas, causando a desativação das antigas, entre as quais figuram as duas atualmente operadas pela TRIP e em relação às quais se observa a sobreposição de trechos, se dará por ocasião do

término dos contratos da recorrente hoje em andamento, sem que haja necessidade de rescindi-los, inexistindo qualquer dano a ser reparado.

1.2- do fundado receio de grave lesão ao erário

35. O risco de grave lesão ao erário, nos presentes autos, pode advir dos seguintes fatores: restrição à competitividade; sobrepreço apurado em outras concorrências/pregões atuais da ECT; indenizações por rescisão contratual; solução de continuidade na prestação de serviços; e comprometimento das aeronaves das vencedoras em outras licitações da ECT. Tais fatores foram identificados na peça recursal originalmente autuada nesta Corte (anexo I), cuja cópia de igual teor foi encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público do TCU (fl. 360, anexo I) pelo recorrente, após o que este material foi enviado à Serur. Posteriormente, novos documentos foram entregues pela TRIP nesta Secretaria (vols. 1 a 7).

36. Passo a seguir a analisar cada um destes fatores.

1.2.1 - da restrição à competitividade

37. O art. 37, inciso XXI, da CF/88 estabelece que o processo de licitação pública assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitidas cláusulas que contenham exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...)

41. O caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 explica a razão da vedação imposta pelo §1º, inciso I, [do mesmo artigo] ao prever que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração(...). Ampliar a competitividade de um certame é forma tanto de obedecer ao princípio da isonomia (nas palavras de Justen Filho, assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar?) quanto ao princípio da proposta mais vantajosa (preço, capacitação técnica, qualidade etc), pois aumentando-se o número de prováveis habilitados, aumenta-se a quantidade de propostas a serem apresentadas e consequentemente crescem as chances de o preço da vencedora ser economicamente mais vantajoso e a qualificação técnica mais adequada ao interesse público, evitando danos futuros ao erário, na contratação.

42. No presente tópico, a restrição à competitividade deve ser tratada quanto ao aspecto da economicidade (risco de lesão ao erário). O edital da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC possui cláusulas com as seguintes exigências restritivas da competitividade: apresentação de Certificado de Matrícula e de Aeronavegabilidade, limitação à subcontratação (e não aceitação de protocolos de entrega ou solicitação de documento); não-caracterização de urgência; capacidade de carga e uma aeronave por trecho; habilitação das mesmas empresas que já operam a Rede Postal Noturna.

43. Passo, a seguir, a comentar cada uma destas exigências editalícias.

1.2.1.1 - do Certificado de Matrícula e de Aeronavegabilidade

44. O subitem 1.4, alínea a.1º do Anexo 4 do edital exige que seja apresentado para cada aeronave indicada, como condição para habilitação técnica, o Certificado de Matrícula e o de Aeronavegabilidade, emitidos pelo DAC.

45. Em sua oitava (fls. 93/107), a ECT alega que são documentos imprescindíveis para que uma empresa possa operar vôos: o CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo), que certifica que a empresa cumpriu as

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

004

3431

Doc:

normas estabelecidas pelo DAC e está autorizada a operar como empresa aérea; o Certificado de Matrícula, que caracteriza a existência de aeronave cadastrada junto à autoridade aeronáutica brasileira; o Certificado de Aeronavegabilidade, que assegura que a aeronave encontra-se em condições técnicas de operar; e as Especificações Operativas, que resume todas as autorizações concedidas a uma determinada empresa aérea?.

46. Em primeiro lugar, a documentação acima listada pode ser imprescindível ao DAC mas não à ECT como contratante de serviços de transporte de carga aérea. O cadastro de aeronave junto à autoridade aeronáutica brasileira (DAC) é uma formalidade que importa a esta autoridade mas em nada relevante à ECT, a quem, na concorrência em tela, busca garantir apenas que o serviço de transporte de carga será prestado a contento, o que significa, em outras palavras, a carga será entregue no tempo e nos locais especificados no edital. Portanto, o Certificado de Matrícula, para fins da concorrência examinada, é desnecessário, dispensável, sem vinculação direta com a prestação do serviço a ser contratado, inclusive tendo sua importância indiretamente minimizada pela própria ECT, que à fl. 99 dedica apenas poucas palavras (caracteriza a existência de aeronave cadastrada junto à autoridade aeronáutica brasileira) para defini-lo, em comparação com o CHETA, este sim, documento de habilitação indispensável.

47. Ademais, pode-se perceber, da leitura de um Certificado de Matrícula (fl. 322, anexo I), que através dele, nada relevante é efetivamente atestado, em termos de garantia de qualidade na prestação de um serviço de transporte de cargas:

“Certifico que a aeronave acima descrita foi devidamente inscrita no Registro Aeronáutico Brasileiro, de acordo com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, e o Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986?.

48. No tocante ao fato de a emissão do Certificado de Matrícula ser imprescindível ao DAC, conforme alega a ECT em sua oitiva, tal informação pode ser contestada pela leitura do art. 7º da Portaria nº 536/GC-5 de 18/08/99, do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, que complementa a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Tal artigo estabelece os requisitos da concessão para explorar serviços de transporte aérea:

“art. 7º - A concessão será outorgada somente à pessoa jurídica constituída no País, cuja portaria de funcionamento jurídico para exploração de serviços de transporte aéreo regular esteja em vigor e que já tiver cumprido os requisitos constantes no artigo 5º destas Instruções, notadamente quanto ao registro da(s) aeronave(s) no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e à obtenção do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), na forma do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA aplicável?.

49. Tendo em vista que o citado art. 5º menciona novamente apenas o CHETA e o RAB, percebe-se que não há exigência de Certificado de Matrícula ou de Aeronavegabilidade.

50. O Certificado de Aeronavegabilidade também não contribui decisivamente para garantir que a aeronave esteja em condições técnicas adequadas de voar no momento posterior à contratação e no início das operações, pois tais condições devem ser aferidas permanentemente, pois passíveis de sofrer alterações no dia-a-dia.

51. A questão fulcral envolvendo a exigência desnecessária dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, em termos de repercussão na restrição à competitividade, é o fato de estes Certificados, para serem emitidos pelo DAC, requererem a presença da aeronave em território nacional. Como a maioria das empresas aéreas operantes no Brasil não tem à sua disposição os modelos de aeronaves exigidas no edital (as quais não são fabricadas no Brasil) para a prestação do serviço objeto da

concorrência, as interessadas em participar do certame seriam obrigadas a importar ou arrendar do exterior tais aeronaves, de modo a conseguir obter sua matrícula no Brasil e se habilitar na concorrência. Contudo, como o processo de ? internação? de uma aeronave até seu registro junto ao DAC levaria cerca de 180 dias e o prazo entre a publicação do edital (quando se ficou sabendo da exigência de tais Certificados) e a abertura dos envelopes era de 30 dias, tornava-se, na prática, inviável, para a maioria das potenciais concorrentes, habilitar-se quanto a este requisito editalício. Ademais, também o prazo entre a assinatura do contrato e o início das operações também era insuficiente (de até 20 dias, segundo Subitem 11.9 do edital - fl. 145).

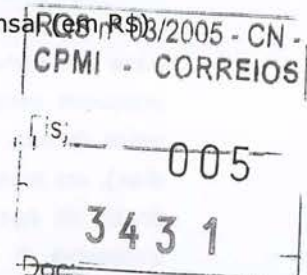
52. Segundo a ECT, estes Certificados exigidos no Subitem 1.4 do Anexo 4 do edital, já vinham ?sendo usualmente exigidos pela ECT nas licitações do gênero já ocorridas?, o que não corresponde à realidade, pois, por exemplo, pelo menos no Edital 106/2003 de 2/12/2003, não havia tal exigência (fl. 2, vol.2). Tal exigência surgiu a partir do edital do Pregão 65/2004, aberto em 17/11/2004 (mas cuja publicação do edital se deu 8 dias antes), em data, portanto, posterior à publicação do edital da Concorrência 006/2004, em 25/10/2004. Não há informação, nos autos, de que tenha sido levantada na audiência pública (20/07/2004) que antecedeu a publicação do edital as exigências dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade. De qualquer forma, ainda que tivesse sido mencionada esta questão naquela ocasião, não teria havido tempo hábil para completar o processo de regularização das aeronaves ?internadas? junto ao DAC, pois da data da audiência até a abertura dos envelopes (25/11/2004) transcorreram 120 dias, prazo inferior aos aproximadamente 180 dias estimados como necessários.

53. Portanto, em que pese o edital, no Subitem 1.4, alínea ?a?, do Anexo 4 (fl. 165) ter permitido, alternativamente ao Certificado de Propriedade, a apresentação de Contrato de Arrendamento Mercantil ou outro qualquer que garantisse a posse da(s) aeronave(s) apenas no prazo definido para o início das operações (o que descaracterizaria a situação de exigência de locação prévia, vedada pelo art. 30, inciso II e §§5º e 6º da Lei nº 8.666/93), na prática, a exigência de apresentação dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade na fase de habilitação técnica corresponderia, na prática, a exigir a posse prévia das aeronaves.

54. A série de reportagens divulgadas na mídia nacional e anexadas à peça recursal (fls. 331/334, anexo I), bem como das informações contidas na representação da recorrente (fls. 23/24), constituem indícios de que, se fosse permitido a outras empresas aéreas, potenciais concorrentes, importar aeronaves no prazo necessário (ou se fosse dispensada a apresentação dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade), trazendo para a concorrência modelos mais modernos, eficientes e de menor custo operacional (como os Boeings 737/300, por exemplo), as propostas poderiam conter valores significativamente menores, o que importaria maior economia ao erário (sem contar o fato de o aumento de participantes na disputa, por si só, aumentar as chances de redução do menor valor proposto), do que no presente caso, em que as quatro empresas habilitadas concorreram com modelos antigos e de elevado custo (Boeing 737, 727 e 707, e DC-8 e DC-10). A tabela abaixo, apresentada pela TRIP (fl. 24), ilustra a comparação apenas para o caso dos 737/300 vis-à-vis o 737/200:

Horas	mês de operação	Tipo de aeronave	Custo Mensal (R\$)
160	737/200	2.300.000,00	
160	737/300	1.900.000,00	
75	737/200	1.150.000,00	
75	737/300	970.000,00	
60	737/200	890.000,00	
60	737/300	730.000,00	

1.2.1.2 - da limitação à subcontratação temporária, da vedação à



apresentação de ?protocolo de entrega? ou ?solicitação de documento? e da não-previsão do ?leasing? condicional

55. A subcontratação foi limitada às hipóteses descritas no subitem 2.4 do edital (fl. 136), a apresentação de ?protocolo de entrega? da aeronave ou ?solicitação de documento? foi vedada pelo subitem 1.4.1 (fl. 166) e o ?leasing? condicional não foi previsto.

56. A possibilidade de subcontratação é conferida pela art. 72 da Lei nº 8.666/93. Em seus comentários a este artigo, Marçal Justen Filho assim se posiciona:

?A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. (...) O que interessa à Administração é o recebimento da prestação exatamente idêntica àquela ofertada na proposta vencedora (...) Os riscos de receber uma prestação mal executada (...) conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas(...).

A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. (...) A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados(...) Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das praticadas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame?.

57. No caso em tela, pela própria natureza do serviço a ser contratado, qual seja, o de transporte de cargas, em relação ao qual, o interesse da ECT deveria ser, basicamente, o de que tais cargas fossem entregues nos horários, num tempo de voo e nos locais previstos nas fichas técnicas das linhas constantes do edital, não haveria sérios riscos de o serviço ser mal executado se fosse prestado por uma subcontratada, até porque o seria apenas temporariamente. Não havia razões para exigir ?a assunção imediata das atividades pelo contratado?, como entende a Unidade Técnica (fl. 230), pois a Administração muito provavelmente teria satisfeito seu interesse em estar recebendo da subcontratada prestação idêntica do serviço contratado. Ademais, eventuais problemas que surgissem (friso, no curto prazo em que o serviço estivesse subcontratado), tais como paralisações e atrasos, ensejariam a aplicação das penalidades severas à própria contratada, conforme subitem 8.1 da minuta de contrato (fl. 154).

58. Por fim, tanto a subcontratação quanto o ?leasing? são práticas comuns entre particulares, na área de transporte aéreo, não havendo motivos para serem limitadas ou proibidas. A propósito, a opção pelo ?leasing? condicional foi acolhida pelo item 9.3 do Acórdão recorrido (fl. 271), mas apenas para futuras licitações.

1.2.1.3 - da não caracterização da urgência

59. Se a contratante não tivesse exigido na fase de habilitação os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade ou se ampliasse as possibilidades de subcontratação de outra empresa até a internação das aeronaves, ou ainda se permitisse a contratação de ?leasing? condicional ou a declaração de compromisso fornecida por fornecedores, estaria sanada a restrição à sua participação.

60. Contudo, ao exigir os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade para um serviço a ser prestado por aeronaves que poucas empresas aéreas nacionais possuem estacionadas em seus hangares, e que portanto, precisariam ser importadas pelas demais empresas antes de se obter tais certificados (um processo que levaria 180 dias), ao mesmo tempo em que não admite o ?leasing? ou a subcontratação e fixa um prazo de apenas 20 dias da contratação até o início das operações, a ECT restringe excessiva e desnecessariamente a competitividade. Mesmo que fosse permitida a apresentação dos citados Certificados apenas na data de início das operações, o prazo

entre esta e aquela da publicação do edital (cerca de 3 meses) ainda seria insuficiente para se obter a matrícula das aeronaves importadas junto ao DAC.

61. A justificar estes prazos exíguos (da publicação do edital à abertura dos envelopes e da assinatura do contrato ao início das operações) argumenta a ECT que a situação da RPN era grave e a concorrência deveria ser concluída com urgência.

62. Ora, não resta configurada situação de urgência na implantação de nova malha de transporte aérea, pois a situação de saturação da RPN, conforme já comentado, não é novidade para a ECT e nem a continuidade deste quadro por mais alguns meses (além do curto prazo do processo licitatório) geraria solução de continuidade na prestação dos serviços imediatamente, sendo mera consequência da falta de planejamento da ECT, ao longo dos anos. De qualquer forma, se houvesse a alegada urgência na conclusão dos procedimentos licitatórios e início das operações da nova malha, deveria-se ter adotado a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, como aliás a ECT já havia feito no passado (Contrato 10.698 de 09/05/2001 firmado com a VARIGLOG, por meio da Dispensa de Licitação 001/2001, como é informado às fls. 200, vol. 6 e fls. 2/8 do vol. 7 do TC 008.849/2002-6).

1.2.1.4 - capacidade de carga e uma só aeronave por trecho

63. Em termos gerais, a exigência editalícia de que cada linha fosse operada por uma só aeronave da licitante vencedora daquele trecho, bem como de um valor de capacidade de carga muito maior para cada aeronave do que o necessário para a prestação do serviço (43.000 kg para os itens 1, 2, 3 e 9; 24.000 kg para os itens 4 e 5; 35.000 kg para o item 6; e 15.000 kg para os itens 7, 8, 10 e 11), restringindo a competitividade. Isso por duas razões: a um, porque só existem no Brasil, por exemplo, 3 aeronaves cargueiras com capacidade de 43.000 kg, 18 paletes e aeronavegáveis (2 DC-8 da empresa Skymaster e 1 DC-8 da empresa Beta); a dois, porque não havia a necessidade de se obrigar a licitante a prestar o serviço com uma só aeronave de grande capacidade, podendo o mesmo ter sido autorizado, no edital, a ser prestado por mais de uma aeronave com capacidade menor, de acordo com a disponibilidade e conveniência da empresa, nos trechos em que isso fosse possível. O importante, para que o objeto da licitação fosse executado a contento, seria o transporte, no tempo, horários e locais previstos da carga contratada, e não essencialmente a forma de realizar tal transporte, pois não se tratava de serviço de fretamento.

64. Para os itens 4, 5 e 9, que exigiam capacidade de 24.000 kg, apenas a empresa Total possuía 3 aeronaves cargueiras deste porte (B-727).

65. A implicação desta concentração das aeronaves de 43.000 kg e 24.000 kg exigidas em pelos menos 7 dos 11 itens licitados nas mãos de apenas 3 empresas foi a seguinte (fl. 211 e fls. 205/206, anexo I): para os itens 1 e 2, apenas a Skymaster se habilitou a participar, tendo sido vencedora; para os itens 4, 5 e 9, apesar de terem participado mais de uma empresa (participaram Skymaster, VARIGLOG e Total nos itens 4 e 5 e VARIGLOG e Total no item 9), a VARIGLOG foi inabilitada e a Skymaster não tinha aeronave de 24.000 kg (entrando na concorrência em desvantagem, pois cotou aeronave de 35.000 kg, mais custosa), restando na disputa apenas a Total, que sagrou-se vencedora nos três itens. Vê-se, portanto, que na maioria dos itens licitados, os requisitos de capacidade de carga (fls. 110/120) ceifaram precipitadamente da concorrência potenciais interessados, restringindo o número de propostas de preço disponíveis para a ECT.

66. O edital, em seu item 11.10 (fl. 145), dispõe que em até 20 dias após a assinatura do Termo de Contrato, seria definida a capacidade máxima a ser disponibilizada pela contratada, para cada trecho, tomando-se como base as condições mínimas de segurança e as orientações expedidas pela autoridade aeronáutica em relação às restrições de cada pista de pouso/decolagem. Em sua oitiva, a ECT justificou

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

006

3431

Doc.

tal previsão (fl. 104) alegando ser de ?domínio geral entre os operadores aéreos que a capacidade de transporte da aeronave oscila entre os aeródromos, pois a disponibilidade de carga a ser ofertada depende de diversos fatores, tais como: comprimento da pista, condições metereológicas, alternativas de pouso no destino, altitude e temperatura.?

67. Tal possibilidade de definir a capacidade de carga após a assinatura do contrato tornaria expressamente desnecessárias e contraditórias as exigências de capacidade de cada aeronave na fase de habilitação, pois se a ECT entende que após o início das operações possa ocorrer eventual mudança das ?condições mínimas de segurança?, por que exigir previamente uma capacidade? Contudo, o principal equívoco desta cláusula é o de ignorar que fatores como comprimento da pista, metereologia, altitude e temperatura já são previamente de conhecimento de qualquer operador aéreo, não estando sujeitos a alterações bruscas que justifiquem a abertura de margem para que a contratada possa utilizar-se de aeronave diferente da que cotou na concorrência, como uma de menor capacidade e custo operacional (quando elaborou sua proposta e contratou uma aeronave mais cara).

1.2.1.5 -vencedoras são as mesmas que já operam linhas da RPN

68. As empresas vencedoras da concorrência 06/2004 da ECT (Skymaster, Beta, Taf e Total) são as mesmas que já vêm operando a maioria das 26 linhas da RPN (as mais atraentes), conforme tabela de fl. 95:

Companhia aérea contratada Linhas Operadas

Aerotáxi Abaeté Ltda. T

Beta - Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda F1 e F2

Penna Táxi Aéreo Ltda. BS1, BS2, M, R e S

Skymaster Airlines Ltda A e C

TAF Linhas Aéreas G e U

TAM Táxi Aéreo Marília Ltda SP1 e SP2

Total Linhas Aéreas S/A B, H1, H2, N, SP4 e Z

Trip Transp. Aéreo Reg. Do Interior Paulista K1, K2 e SP3

Varig Logística I, J e SP5*

* as linhas J e SP5, no pregão 009/2005, de 28/01/2005, foram ganhas pela Skymaster

69. Ressalto que no pregão 105/2004, de 23/12/2004, cujo objeto licitado eram as linhas A e C, apenas a Skymaster e Beta cotaram, tendo a primeira se sagrado vencedora (fl. 4, vol. 5), enquanto no pregão 09/2005, apenas a Skymaster cotou (fl. 171, vol. 7), o que reforça a tese da ausência de pluralidade de participantes nas licitações da RPN.

70. Ademais, não se pode aceitar, conforme argumenta a ECT, que o fato de 4 empresas terem se habilitado e vencido na concorrência 06/2004 signifique que houve competitividade suficiente neste certame.

71. Com efeito, no TC 008.449/2002-6 (Acórdãoº 1.577/2004 - Segunda Câmara - TCU), em que se questionava a presença de cláusulas restritivas nos pregões 045/2001 e 023/2002 (linhas A e C), as quais vedavam a participação de empresas que exercessem atividades concorrenciais à ECT. Estas cláusulas foram incluídas para se evitar que a Varig fosse novamente contratada, pois sua execução do transporte nestas linhas pelo contrato anterior teria comprometido a qualidade dos serviços dos Correios, uma vez que aquela empresa teria privilegiado o transporte de suas cargas em detrimento daquelas dos Correios.

72. O TCU, no referido Acórdão, muito embora não tenha determinado a rescisão do contrato com a Skymaster, reconheceu a tese da restrição à competitividade, determinando a não-prorrogação dos contratos firmados e a promoção de novos

certames.

73. Ora, se naqueles autos, pelo simples fato de a Varig ter sido, na prática, alijada da disputa pelas linhas A e C, o Tribunal entendeu ter havido restrição à competitividade, com muito mais razão deve ser reconhecida a existência de tal restrição nos presentes autos, uma vez que mais do que apenas uma empresa ficou de fora da concorrência 006/2004, pela imposição de requisitos desnecessários à habilitação. Assim, não se afere a competitividade pelo número de participantes habilitados mas pelo número de potenciais concorrentes que não participaram por motivos em nada relacionados com o mérito ou a capacidade da empresa de prestação adequada do serviço contratado.

1.2.2 - as linhas A e C (pregão 105/2004), J e SP-5 (pregão 009/2005), recentemente licitadas, apresentam elevado sobrepreço em relação aos contratos anteriores

74. Não se pode comparar diretamente os preços por linha a ser contratada na concorrência 006/2004 com contratos anteriores, pois as linhas correspondentes aos 11 itens licitados são novas e não coincidem em todos os trechos com nenhuma das 26 do atual modelo da RPN (apesar de a comparação por trechos ser possível, pela coincidência de alguns dos mesmos). No entanto, as variações de preço nas novas contratações das linhas A e C (pregão 105/2004) e J e SP-5 (pregão 009/2005), em face dos preços anteriormente praticados nos contratos antigos das respectivas linhas, são indício de que os sobrepreços lá constatados podem também estar contaminando a concorrência 006/2004. Destaco que a Skymaster foi a vencedora dos dois pregões, sendo contratada para todas as respectivas linhas licitadas.

75. Com relação ao pregão 105/2004, de 23/12/2004, verifica-se dos autos (fls. 9/10, vol. 5) que, em comunicado de 24/11/2004, os Correios informam que, tendo em vista o fato de o contrato então em vigência com a Skymaster (para as linhas A e C, decorrente da concorrência 106/2003, de 02/12/2003) estar expirando em 25/12/2004 e a mesma ter manifestado seu desinteresse em prorrogá-lo, estar-se-ia iniciando processo licitatório para nova contratação (pregão 105/2004). O motivo alegado do desinteresse teria sido a discordância da Skymaster em manter o contrato nas mesmas condições financeiras.

76. Por meio do pregão 105/2004, a mesma Skymaster permaneceu como contratada, só que o valor de R\$ 213.990,00 (para as duas linhas), contratado na concorrência 106/2003, em dezembro de 2003 (fl. 11, vol. 1) elevou-se para R\$ 445.000,00 (as duas linhas), em dezembro de 2004, num acréscimo de 107,95% (fl. 18, vol. 5). Ora, se a ECT não quis renovar o contrato antigo nas condições exigidas pelas Skymaster, como aceitar que a mesma Skymaster, apenas um ano depois, seja recontratada para as mesmas linhas, remunerando-a, então, por mais do que o dobro? Fica evidente o indício de dano ao erário, ainda mais se se considera que o valor contratado foi 14% superior ao próprio valor de referência de R\$ 379.717,23 estabelecido pela ECT para o pregão 105/2004 (fl. 20, vol. 5). A ECT justifica ter permitido a adjudicação nestes moldes de preço por conta da ?necessidade premente do serviço, em vista do contrato atual encerrar-se em 25/12/2004?. Novamente, a descabida e suspeita alegação de urgência, pois por mera falta de planejamento a renegociação do contrato antigo com a Skymaster para o final do prazo de vigência do contrato.

77. Ademais, gera perplexidade a intenção manifesta dos Correios (fl. 13, de, ?concluído o processo licitatório da nova malha?, rescindir os contratos das linhas A e C (de 6 meses, prorrogáveis por mais 60 meses), quando entrasse em operação as novas linhas licitadas na concorrência 006/2004. Ora, que sentido então contratar por 107,95% mais caro para logo depois rescindir? Provavelmente seria menos danoso ao erário a contratação emergencial.

78. Quanto ao pregão 009/2005 (linhas J e SP-5), em que apenas



compareceu a Skymaster, a Tabela a seguir retrata os sobrepreços da nova contratação, face aos contratos antigos destas linhas com a Varig (fl. 172, vol. 7):

Linhas Contrato anterior (Varig) Preço Skymaster Acréscimo

J R\$ 115.711,26 R\$ 229.227,55 98,10%

SP-5 R\$ 37.609,26 R\$ 75.000,00 99,41%

79. Contribuiu para majorar custos e o preço proposto, o fato de a Skymaster ter participado do pregão 009/2005 cotando uma aeronave B-707 com capacidade muito superior (35.000 kg) às necessárias para os trechos (de até 15.000 kg).

80. Cumpre destacar, ainda em relação a preços, que em sua oitiva (fl. 95) relativa à concorrência 006/2004, a ECT argumentou que "a nova configuração da malha remete a um custo médio por quilo contratado de R\$ 1,12, contra R\$ 1,91 em vigor?", tendo como base o fato de a capacidade de carga contratada ter subido de 738.700 kg para 1.281.200 kg. Ou seja, na realidade estes números não significam economicidade da nova malha, pois deveria-se ter analisado o custo para a ECT do quilo contratado por hora voo.

1.2.3 - algumas das aeronaves disponibilizadas pelas vencedoras da concorrência 006/2004 foram cotadas nos pregões 105/2004 e 009/2005

81. As aeronaves B-707/324C (prefixo PT-WUS) e B-707/369C (prefixo PT-MTR), cotadas pela Skymaster, respectivamente, nos pregões 105/2004 e 009/2005, também foram cotadas pela empresa na concorrência 006/2004 (itens 4, 5 e 6). Por sua vez, o B-707/351C (PT-WSM), também da Skymaster, foi cotado para ambos os pregões (105/2004 e 009/2005). No entanto, como a Skymaster apenas venceu nos itens 1 e 2 da concorrência 006/2004, onde concorreu com os seus DC-08, não houve comprometimento dos seus B-707 em relação aos citados pregões.

82. Tal fato revela tanto a escassez de aeronaves de carga aeronavegáveis para participar de concorrências sujeitas aos requisitos impostos pela ECT como o risco de uma mesma empresa estar participando de mais de um certame cotando a mesma aeronave. Ou seja, caso vença em uma das disputas não terá condições de prestar o outro serviço com a aeronave que disponibilizou, comprometendo a eficácia do certame e a continuidade do transporte aéreo naquela linha adjudicada e para a qual não há aeronave para executar o serviço.

1.2.4- indenizações

83. Por fim, outro risco de dano ao erário proveniente de eventual assinatura de contrato com as vencedoras da concorrência em tela seria, em caso de anulação posterior do procedimento licitatório (e consequentemente dos contratos decorrentes), a obrigatoriedade de indenizá-las pelo que houverem executado até a data da declaração da nulidade, contanto que não lhes seja imputável a culpa pelo vício constatado. Assim é o que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, pelo qual "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado", nestes casos. Tal dispositivo conjuga-se com aquele do §1º do art. 49 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

84. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto por TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

b) com fulcro no art. 276 do RI/CTU, deferir o pedido de cautelar formulado, suspendendo a assinatura dos contratos decorrentes da Concorrência nº 006/2004;

c) diligenciar à ECT para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte a documentação do histórico comparativo, no período de 2000 a 2005, das licitações para a

contratação de serviço de transporte aéreo de cargas em aeronaves a jato cargueiras paletizadas para a Rede Postal Noturna (RPN), contendo as seguintes informações para cada certame:

- c.1) edital;
 - c.2) atas de reunião e de julgamento (incluindo concorrentes que apresentaram proposta e vencedores);
 - c.3) valores pagos não apenas por linha mas por cada trecho operado e por hora-vôo;
 - c.4) cópias dos contratos assinados e respectivos termos aditivos;
 - c.5) valor (custo) de referência e metodologia utilizada para o seu cálculo;
 - c.6) forma de cálculo para a definição da capacidade da aeronave a ser licitada para cada trecho (cidade/ aeroporto), bem como para a definição do item ? capacidade/paleta?
 - c.7) ficha técnica de todas as atuais linhas da RPN (A, B, BS1, BS2, C, F1, F2, G, H1, H2, I, J, K1, K2, M, N, R, S, SP1, SP2, SP3, SP4, SP5, T, U, Z), incluindo a distância de cada trecho;
 - d) diligenciar ao DAC para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte documentação informativa (conforme requerido pelo recorrente às fls. 57/58 do anexo I) acerca:
 - d.1) dos modelos e quantidades de todas as aeronaves tipo jato cargueiro paletizadas, disponíveis, registradas na data de 25/11/2004 e atualmente;
 - d.2) da validade dos Certificados de Aeronavegabilidade das aeronaves acima mencionadas;
 - e) sejam o recorrente e a ECT comunicados da decisão que vier a ser adotada.?
8. Os dirigentes da Serur manifestam concordância com a proposta do analista.
- É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e, portanto, pode ser conhecido.

2. No mérito, a Secretaria de Recursos examinou o Pedido de Reexame apresentado pela empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e, em pareceres uniformes, propõe a concessão de medida cautelar para evitar a assinatura dos contratos decorrentes da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Serur sugere ainda a realização de diligência, com o objetivo de obter informações adicionais acerca da matéria.

3. A questão submetida ao exame desta Corte de Contas refere-se, em grande parte, à existência de restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC. Em sede de exame preliminar, com vistas à concessão de medida cautelar, é suficiente a constatação de indícios da ocorrência inquinada de irregular.

4. Assinolo que o pedido de cautelar já foi negado pelo Relator a quo, bem como o mérito da representação apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão recorrido.

5. O Acórdãoº 2.106/2004 - Plenário fundamentou-se basicamente no

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS

CPMI - CORREIOS

008

3431

Doc:

- nove empresas participaram da reunião de abertura da concorrência e quatro foram habilitadas, evidenciando a existência de aeronaves em solo brasileiro com as configurações pretendidas em número suficiente para a contratação;

- incompatibilidade do prazo de internação de aeronaves (180 dias) com a urgência na implementação da nova configuração da Rede Postal Noturna da ECT, visto

que a nova configuração gerará uma economia de R\$28.5000 diários à empresa;

- se os próprios licitantes reivindicam a possibilidade de subcontratar por um período mínimo de 180 dias, os mesmos admitem que o mercado aéreo nacional tem condições de oferecer os equipamentos demandados no edital.

6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 77), "o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação."

10. No presente caso, uma das perguntas a serem respondidas é, portanto, se os Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula, constante da alínea a.1, item 1.4, Anexo 4 do ato convocatório, são imprescindíveis à plena realização dos objetos a serem contratados. Ou se a restrição proporcionada por exigí-los é exagerada, a ponto de impedir, desnecessariamente, a participação de empresas aptas a prestar o serviço.

11. A resposta passa pelo exame da necessidade dos certificados.

12. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega que "os documentos exigidos no subitem 1.4 do Anexo 4 vêm sendo usualmente exigidos" e que "não há, portanto, nesse certame, nenhuma inovação" (fl. 100, vol. principal).

13. Por outro lado, de acordo com a empresa recorrente, as exigências são inovações introduzidas pela ECT no Edital do Pregão n.º 65/2004 e no Edital da Concorrência n.º 006/2004. Por meio da tabela de fl. 353 do Anexo 2, a TRIP indica os editais publicados pela ECT desde 2001 com as respectivas condições, onde se percebe que os certificados em questão só passaram a ser exigidos a partir das licitações realizadas em 2004.

14. Tive acesso a alguns editais divulgados pela ECT para contratação de transporte aéreo de carga, que passaram a compor o vol. 8 destes autos. Examinando a documentação, não encontrei, em nenhum dos cinco editais do período de 2001 a 2003,

referência expressa à necessidade de apresentação dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade.

15. Ocorre que a ECT também exigiu, na Concorrência n.º 006/2004, e vem exigindo pelo menos desde 2001, a apresentação das Especificações Operativas (subitem b.1, cláusula 1.4, Anexo 4 do Edital), documento que determina os limites e condições em que a empresa aérea está habilitada a operar. Por meio dele é possível verificar se a empresa está autorizada a operar transporte de cargas, de passageiro, etc.

16. As especificações operativas são emitidas com base nas aeronaves com as quais a empresa opera. Como o Edital exige que as especificações operativas devem comprovar a autorização (...) para operação da(s) aeronave(s), segundo o(s) modelo(s) e marca(s), capacidade(s) e quantidade(s) necessária(s) a atender às exigências consignadas nas Fichas Técnicas das linhas constantes do Anexo 1? (subitem b.1, cláusula 1.4, Anexo 4 do Edital), conclui-se que as licitantes já deveriam ter em sua posse as aeronaves com que pretende prestar os serviços. Ou seja, a empresa já deve saber, na fase de habilitação, com quais aeronaves irá trabalhar. Em consequência, nessa fase do certame, os aviões já deverão estar internados.

17. E mais. De acordo com informações obtidas por minha assessoria junto ao DAC, as Especificações Operativas só são obtidas se a empresa tiver os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves constantes daquele documento.

18. Assim, se os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade não eram diretamente exigidos, o eram ao menos indiretamente, pois para a obtenção das Especificações Operativas a empresa tinha que ter os referidos Certificados.

19. Nesse ponto, é importante registrar que as alegações apresentadas pela TRIP, ao afirmar que a ECT inovou em suas exigências editalícias e, em decorrência da inovação, restringiu a participação de outras empresas aéreas, não são verdadeiras.

20. É evidente que o fato de ter havido ou não inovação na Concorrência n.º 006/2004 não retira a possibilidade de que os certames realizados pela ECT sempre restringiram o caráter competitivo da licitação.

21. Realmente, o número de participantes não foi suficiente para dar competitividade ao certame, ao contrário do que entendeu o Tribunal no Acórdão recorrido. Reproduzo o seguinte trecho do Voto condutor:

21. Também não se pode olvidar, como demonstrado pela unidade técnica, que nove empresas participaram da reunião de abertura da concorrência, sendo habilitadas quatro.

22. Evidencia-se, portanto, a existência de aeronaves em solo brasileiro com as configurações pretendidas, em número suficiente para a contratação e, ainda, possuindo os documentos necessários à operação imediata.

22. As conclusões do Ministro-Relator foram baseadas nas informações coligidas pela Unidade Técnica constantes da instrução de fls. 221/233, vol. principal, item 54, reproduzidas a seguir:

24. Outras ponderações, contudo, devem ser feitas. As condições previstas no subitem 1.4 do Anexo 4 do edital da Concorrência 006/2004 - CEL/AC (e também no Pregão 065/2004 - CPL/AC) limitaram a participação àquelas empresas com aeronaves já internadas no Brasil, país com pequena frota de aeronaves se comparada ao mercado mundial. Nove empresas participaram da reunião de abertura da concorrência, quatro foram habilitadas, as demais foram inabilitadas e aguardam decisão da administração acerca dos recursos interpostos. Dos onze itens licitados, apenas os itens 1 e 2 (que serão adjudicados à mesma empresa) foram pretendidos por apenas uma firma. Reputa-se que tal fato possa ter ocorrido muito mais em função da política de negócios de empresas que optam por operar determinada linha ao invés de outras do que por falta de empresas capazes de operar os trechos, já que nos itens 3 e 6, também referentes a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

009

3431

Doc:

linhas maiores a serem contratadas por valores mais altos, verificou-se a participação de duas e três empresas, respectivamente.?

23. Algumas observações devem ser feitas.

24. Ao afirmar que ?apenas os itens 1 e 2 (que serão adjudicados à mesma empresa) foram pretendidos por apenas uma firma? e ?que nos itens 3 e 6 (...) verificou-se a participação de duas e três empresas respectivamente?, a Unidade Técnica baseou-se nas informações constantes da Ata da 1ª Reunião da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC (fl. 210 - vol. principal). Realmente, naquela oportunidade, antes da abertura dos envelopes de habilitação, e contando com a participação de nove empresas na reunião, somente nos itens 1 e 2 havia apenas uma empresa interessada; nos itens restantes havia duas, três e mesmo quatro interessadas, como no item 7 (Varig Logística, TAF, ATA e Rico).

25. Ocorre que a real competitividade da licitação deve ser aferida pelas empresas que alcançaram a habilitação; o que, de acordo com a instrução da 1ª Secex, que embasou o Acórdão recorrido, foram quatro.

26. Com efeito, à época da deliberação questionada, haviam sido habilitadas apenas quatro empresas: TAF Linhas Aéreas S/A, Skymaster Airlines Ltda., Total Linhas Aéreas S/A e BETA - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (conforme ata de reunião de fl. 217 vol. principal).

27. Com esse número de empresas habilitadas, os itens 10 e 11 ficaram sem proposta, visto que todas as empresas que concorreram a esses itens foram inabilitadas (ata da 2ª reunião, realizada em 11/1/2005, fl. 208, anexo 1). Utilizando-se da faculdade prevista no § 3º, art. 48, da Lei n.º 8.666/93 e subitem 8.4 do Edital, a Comissão de Licitação fixou prazo para que as licitantes apresentassem nova documentação. Findo o prazo, a empresa ATA - Atlântico Transporte Aéreo Ltda. entregou nova documentação e obteve a habilitação.

28. Assim, foram cinco as empresas habilitadas.

29. Na seqüência do procedimento licitatório, ocorreu o seguinte: dos 11 itens licitados, em oito houve somente uma proposta. Nos outros três, apenas duas (fls. 205/206, anexo 1, Ata de Julgamento da Concorrência).

30. E mais. Desses três itens com duas propostas válidas, em dois (itens 4 e 5, referentes a aeronaves com capacidade de carga de 24.000kg), uma das empresas cotou preço considerando aeronave de 35.000kg. Ou seja, nesses dois itens só havia uma empresa com aeronave com capacidade adequada para a carga a ser transportada. Pela importância deste ponto, reproduzo as considerações do Analista da Secretaria de Recursos:

?63. Em termos gerais, a exigência editalícia de que cada linha fosse operada por uma só aeronave da licitante vencedora daquele trecho, bem como de um valor de capacidade de carga muito maior para cada aeronave do que o necessário para a prestação do serviço (43.000kg para os itens 1,2 e 3; 24.000kg para os itens 4, 5 e 9; 35.000kg para o item 6; e 15.000kg para os itens 7, 8, 10 e 11), restringindo a competitividade. Isso por duas razões: a um, porque só existem no Brasil, por exemplo, 3 aeronaves cargueiras com capacidade de 43.000kg, 18 paletes e aeronavegáveis (2 DC-8 da empresa Skymaster e 1 DC-8 da empresa Beta); a dois, porque não havia a necessidade de se obrigar a licitante a prestar o serviço com uma só aeronave de grande capacidade, podendo o mesmo ter sido autorizado, no edital, a ser prestado por mais de uma aeronave com capacidade menor, de acordo com a disponibilidade e conveniência da empresa, nos trechos em que isso fosse possível. O importante, para que o objeto da licitação fosse executado a contento, seria o transporte, no tempo, horários e locais previstos da carga contratada, e não essencialmente a ?forma? de realizar tal transporte, pois não se tratava de serviço de fretamento.

64. Para os itens 4, 5 e 9, que exigiam capacidade de 24.000kg, apenas a empresa Total possuía 3 aeronaves cargueiras deste porte (B-727).

65. A implicação desta concentração das aeronaves de 43.000kg e 24.000kg exigidas em pelos menos 7 dos 11 itens licitados nas mãos de apenas 3 empresas foi a seguinte (fl. 211 e fls. 205/206, anexo I): para os itens 1 e 2, apenas a Skymaster se habilitou a participar, tendo sido vencedora; para os itens 4, 5 e 9, apesar de terem participado mais de uma empresa (participaram Skymaster, VARIGLOG e Total nos itens 4 e 5 e VARIGLOG e Total no item 9), a VARIGLOG foi inabilitada e a Skymaster não tinha aeronave de 24.000kg (entrando na concorrência em desvantagem, pois cotou aeronave de 35.000kg, mais custosa), restando na disputa apenas a Total, que sagrou-se vencedora nos três itens. Vê-se, portanto, que na maioria dos itens licitados, os requisitos de capacidade de carga (fls. 110/120) ceifaram precipitadamente da concorrência potenciais interessados, restringindo o número de propostas de preço disponíveis para a ECT.?

31. Os números refletem a pequena magnitude do mercado brasileiro de aeronaves com as características exigidas na Concorrência n.º 006/2004 da ECT. Atestam também a baixa competitividade da licitação em questão.

32. Assim, parecem razoáveis as alegações da representante de que, dadas as características de cada uma das linhas licitadas pelos Correios, haveria modelos de aeronaves mais adequadas, técnica e financeiramente, à operação de cada uma delas, se não houvesse a restrição alegada.

33. Evidentemente, não há como estimar a magnitude da elevação de custo. Mas é razoável supor que, havendo maior competitividade, os preços tenderiam a ser menores, até porque aumentariam as chances de serem ofertados aviões adequados às características de cada linha licitada. Além disso, no presente caso, se houvesse a possibilidade de arrendamento de aeronaves no exterior, haveria maior chance de que o equipamento fosse mais moderno e, portanto, mais eficiente e econômico.

34. Por outro lado, o custo da operação não é o único componente do preço ofertado pelas licitantes. É evidente que o custo de aquisição ou do arrendamento da aeronave deverão entrar na composição do preço. E é razoável supor que aeronaves mais modernas têm custo de aquisição ou de arrendamento mais elevados quando comparados com os de equipamentos mais antigos.

35. Outro ponto deve ser destacado. Poder-se-ia alegar que de nada adiantaria possibilitar a internalização de aeronaves para a prestação dos serviços licitados, pois as empresas nacionais de aviação são limitadas àquelas que se apresentaram para a Concorrência em exame. Mas há um dado que aponta em sentido oposto: de acordo com a ata da 1ª reunião da licitação, fl. 197 - anexo 1, foram retirados 39 editais, o que indica a existência de outras empresas de transporte aéreo no Brasil que poderiam estar habilitadas a oferecer proposta à ECT e não o fizeram por não ter como cumprir os requisitos do edital.

36. É importante abordar ainda outra questão.

37. Alega-se que a reivindicação dos licitantes, relativa à possibilidade de subcontratação até a internação da(s) aeronave(s), comprovaria que as mesmas admitem que o mercado interno tem condições de oferecer os equipamentos demandados na licitação.

38. Concordo. Se é possível subcontratar, é porque existe disponibilidade no mercado nacional. Mas a questão que se discute não é saber se o mercado interno tem os equipamentos demandados, mas se existem aeronaves em número suficiente para propiciar a desejada competitividade ao certame.

39. Para o particular subcontratar uma aeronave, basta a existência, no mercado, de uma. Para isso, não precisa haver competitividade. E se não houver

QS nº 03/2005 - CN =
PMI - CORREIOS

010

3431

disponibilidade do equipamento mais adequado e econômico para a prestação do serviço para o qual foi contratado, ele deverá suportar os custos adicionais de operar com avião inadequado até a internação daquela que entender mais eficiente.

40. Assim, a possibilidade de subcontratação pode até comprovar a existência de equipamento disponível no mercado nacional, mas não comprova a existência de um mercado competitivo.

41. Diante de todo o exposto, concluo pelo baixo grau de competitividade da licitação levada a cabo pela ECT, comprovado pelo grande número de propostas únicas nos itens licitados. Mas não creio que as exigências previstas no Edital tenham sido exageradas ou absurdas e objetivassem restringir o acesso de empresas à licitação. E, rigorosamente, não foram inovações deste procedimento licitatório. A baixa competitividade decorre antes da pequena magnitude do mercado aeronáutico nacional e é inerente ao objeto licitado. Por outro lado, tal característica demanda do gestor maior atenção na elaboração das exigências para habilitação. A Administração não pode, comodamente, aceitar os fatos e deixar de procurar meios de fomentar a competição. Quanto menor a oferta do bem licitado, maior deve ser a preocupação do gestor em favorecer a competitividade. Nessas situações, qualquer ato destinado a aumentar a competitividade é desejável.

42. É adequada, portanto, a recomendação feita por ocasião do Acórdão^o 2.106/2004-P, no sentido de que a ECT preveja, nos futuros processos licitatórios, a faculdade de os licitantes disporem dos equipamentos apenas no início da execução contratual.

43. Todavia, não creio que estejam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar. Não há motivos para que o Tribunal suspenda o procedimento licitatório e muito menos o anule em decisão definitiva de mérito. Eventuais aperfeiçoamentos devem ser examinados com tranqüilidade e conhecimentos técnicos aprofundados. Assim, considero importante que o Tribunal determine à Segecex a realização de uma auditoria de natureza operacional na Empresa de Correios e Telégrafos com o objetivo de avaliar a configuração e a operação da Rede Postal Noturna.

44. Por fim, registro que empresa TRIP ajuizou perante a Justiça Federal três ações contra a ECT, objetivando anular ou suspender o andamento da Concorrência n.º 006/2004: um Mandado de Segurança, uma Ação Ordinária e uma Medida Cautelar. A medida cautelar foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita (Processo 2005.34.00.002679-0). A liminar do mandado de segurança foi negado e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente (Processo 2004.34.00.045392-0). Na ação ordinária, a tutela antecipada foi indeferida, mas ainda não houve provimento de mérito (Processo 2005.34.00.004141-6).

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 16 de março de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão^o 2.106/2004 - Plenário pela empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa TRIP -

Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Segecex que a inclua no Plano de Auditorias do 2º semestre de 2005 a realização de uma auditoria de natureza operacional na ECT, objetivando de avaliar a configuração e a operação da Rede Postal Noturna;

9.3. determinar à ECT que condicione a prorrogação do contrato sob exame aos resultados da auditoria operacional indicada no item 9.2 do presente Acórdão;

9.4. comunicar o recorrente desta decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto que a fundamentam.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 08/2005 - Plenário

Sessão 16/03/2005

Aprovação 23/03/2005

Dou 24/03/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-019-404-2004-9.doc

Indexação

Representação; Pessoa Jurídica; ECT; Edital; Concorrência; Habilitação de Licitantes; Empresa Privada; Serviços de Terceiros; Execução de Contrato; Princípios Básicos da Licitação; Prestação de Serviços; Prorrogação de Contrato; Adjudicação; Igualdade de Direitos Entre Licitantes; Universalidade de Competição; Medida Cautelar; Assinatura; Capacidade Técnica; Subcontratação;

Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado]

 Coletânea

 Voltar à lista de documentos

✂ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: ✂ portaltextual@tcu.gov.br ✂ ou 0800-6441500

✂ Requisição atendida em 0.844 segundo(s) .



IPER - 1982 - Dep. Fed

Ocupa cargos Sec. Planejamento de ACH
gor Bionico

Prodatur: cargo técnico

RH = José Carlos Martinez → DIRAD

Executiva Nacional PTB

PDT rompeu

PMDB = Pres + 2 diretorias

Ninguém bota ng sem retorno.

Agenda: só político

EDUARDO LOUTINHO (DIRAD)

↳ Tecnologia Sócio de empresa

levou o sobrinho de Henrique Brandão

MARCUS VINICIUS = leva fornecedores

EMERSON PALMIERI 1º secret PTB recebeu R\$ 4 milhões

Roberto Salmeron = várias Ações (filho do Marinho)

SEM BENS → várias empresas

FORTUNA: ABIN (Jairo ligado ABIN)

↳ Brigou c/o Marinho

Arthur = colrus, corrupto

Molina → Henrique Brandão - Jefferson

Ozório → rádio, tevê, aptos 2003 2004

12ª em poder do contrib 40 mil e 60 mil (especie)

Era deputado. Banco 2005

Julio KOTO

ANFÍBIO



galeto = TÉCNICO
CONHEC

ASSESSOR

MARINHO DE CAM



- 1.1.1.3 Definição dos tipos de agência – ACC-I ou ACC-II – que serão licitadas em cada região-alvo que contenha ACFs;
- 1.1.1.4 Planejamento e cronograma dos procedimentos relacionados à licitação para a outorga das Agências de Correios, tipo ACC-I e ACC-II, nas regiões-alvo que contenham ACFs ;
- 1.1.2 Efetive a substituição das ACFs enquadradas no item 1.1.1.1 acima – por agências próprias –, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada;
- 1.1.3 Realize procedimento licitatório para a outorga de Agências de Correios, visando à substituição das ACFs não enquadrados no item 1.1.1.1 acima. O procedimento licitatório deverá ser concluído no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada;
- 1.2 Determinar à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações que apresente ao TCU, em até 30 dias, estudo que evidencie o impacto regulatório, do ponto de vista da sustentabilidade econômica e da universalização dos serviços postais, e assim fundamente:
 - 1.2.1 A revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – previsto na IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1;
 - 1.2.2 A revisão do estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, no caso de implantação de novas Agências de Correios – previsto na IN SSP/MC nº 01/2002 - item 5.1;
- 1.3 Determinar à SEFID, que acompanhe a execução das determinações acima;
- 1.4 Dar ciência:
 - 1.4.1 ao Ministro de Estado das Comunicações;
 - 1.4.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas da Câmara dos Deputados;
 - 1.4.3 à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal
 - 1.4.4 ao Procurador-Geral da República;
- 1.5 Arquivar o presente processo.

À consideração superior.
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 29/10/2004.

MARCELO SOBREIRO MACIEL
Diretor em Substituição

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
012
Fls: _____
3431
Doc: _____



exerce de fato toda a competência outorgada pelo direito pátrio vigente e procura estabelecer o controle externo da administração pública do modo mais célere e eficaz.

IV – CONCLUSÕES

82. A descrição histórica, no item I, mostrou que o TCU – e diversos Ministérios Públicos Estaduais –, desde 1994, condenaram a concessão de franquias dos Correios sem licitação. Os contratos de franquia – irregulares, pois conferidos sem licitação –, expirariam em 1998, mas foram prorrogados por mais quatro anos até 31/12/2002, a fim de dar tempo à ECT para readequar sua rede de atendimento. A readequação foi amparada em consultoria externa finalizada em 1998. Conclui-se, assim, já ter havido excessiva condescendência para com essa situação irregular e ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, e que – após aplicado o princípio da razoabilidade – não se justifica nova prorrogação dos contratos de franquia, como prescrito pela Lei n.º 10.577/2002.

83. Com relação às diligências efetuadas, saneou-se totalmente a dúvida quanto à limitação do território de exploração da ACC Tipo II, conforme item II.3. Já quanto às outras duas questões levantadas, entendemos que o TCU deve determinar ao Ministério das Comunicações a elaboração de estudo que fundamente a alteração do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, conforme item II.1, e o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, conforme item II.2.

84. Já quanto à prorrogação dos contratos das agências franqueadas, conclui-se pela sua inconstitucionalidade, como apontado nos parágrafos 50 a 57. Com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo, o TCU deve deixar de dar eficácia à Lei n.º 10.577. Conforme explanado no item III.2, há amparo doutrinário e jurisprudencial para que o Tribunal aprecie a constitucionalidade dessa lei, de modo a exercer um efetivo controle sobre a prorrogação dos contratos inconstitucionais.

85. Como apontado no item III.1, a despeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.577/2002, o princípio da continuidade na prestação do serviço público postal deve ser sopesado. Conforme argumentado nos parágrafos 62 a 65, a ECT deverá apresentar ao TCU estudo, contendo planejamento e cronograma, dos procedimentos necessários para a regularização do serviço postal que vem sendo prestado pelas ACFs. Como comentado no parágrafo 69, deve ser definido o tipo de agência – ACC-I, ACC-II – que serão licitados em cada região-alvo que contenha ACF. Por fim, a ECT deverá concluir os atos necessários à regularização do serviço postal, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Ante todo o exposto, com base no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, nos artigos 1º - XXI e XXII e 251 do Regimento Interno do TCU e com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, propomos o seguinte encaminhamento:

1.1 Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – que:

1.1.1 Apresente ao TCU, em até 90 dias, estudo contendo:

1.1.1.1 Levantamento de todas as Agências de Correio Franqueadas – ACFs – que deverão ser substituídas por agências próprias;

1.1.1.2 Planejamento e cronograma dos procedimentos relacionados à substituição das ACFs enquadradas no item 1.1.1.1 acima;



Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão dos Poderes do Estado” (Direito Sumular, 1995, pág. 137).

75. Apresentada a fundamentação jurisprudencial e doutrinária que corrobora a competência constitucional do TCU para deixar de dar eficácia à lei tida inconstitucional, a dúvida que surge, conforme apontado no parecer do Ministério Público à fl. 50, é se os autos versariam ou não sobre exame de caso concreto.

76. A dúvida surge em função da ótica que se adota para interpretar os efeitos do controle de constitucionalidade a ser empreendido pelo TCU na questão ora analisada. Como a Lei n.º 10.577/2002 tem apenas um comando normativo relevante – o art. 1º, que prescreve à ECT a renovação dos contratos de franquia –, em uma interpretação precipitada pode parecer que o TCU estaria decretando em abstrato a inconstitucionalidade da aludida lei.

77. Se embalássemos nesta miopia, deixaríamos de exercer a plenitude da competência outorgada pela Carta Constitucional a esta Corte. Claro está que existe um fato concreto a ser apreciado: a renovação dos contratos de franquia. Não se está apreciando a norma *in abstrato*, mas sim os efeitos concretos dela advindos.

78. As peculiaridades associadas às agências franqueadas recomendam a atuação ativa do TCU. Conforme exposto nos parágrafos 63 a 68, a transição do serviço prestado atualmente pelas ACFs para futuras agências licitadas envolve cuidados da ordem jurídica, econômica e operacional, indo ao encontro da vocação e missão deste Tribunal de Contas da União. Além disso, é este órgão, hoje, o maior responsável pelo controle dos processos de desestatização na Administração Pública Federal, que por meio da IN TCU n.º 27/98 disciplina a prestação de contas nesses processos.

79. Para finalizar, acrescentamos as palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby: *“o pragmatismo do procedimento a ser adotado pelo Tribunal [de Contas] quanto à constitucionalidade de lei poderá dar o tom de uma nova postura atenciosa aos desígnios constitucionais tão amplamente invocados, e em respeito aos anseios de evolução do controle da despesa pública. Sem embargo, o dinamismo da atual realidade sociopolítica recomenda postura pragmática mais consentânea na defesa ágil e efetiva da legalidade, em oposição à visão misoneísta do controle jurisdicional mais conservador e restrito da constitucionalidade”* (Os Tribunais de Contas e o exame de constitucionalidade de lei, Revista do TCDF, V. 26, 2000, pág. 38).

80. A presunção da constitucionalidade das leis deve ser relativa, pois a partir de uma Decisão do TCU, o Poder Executivo, ainda que não na figura do Presidente da República, pode deixar de aplicar uma lei. No esteio da jurisprudência do Supremo, *“a administração pública pode negar-se a dar cumprimento à lei inconstitucional”* (RE 85.787-SP, do Relator Min. Soarez Munhoz). Essa jurisprudência foi reforçada com recente julgado, como pode-se ver pelo voto do Min. CELSO DE MELLO: *“O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consigna a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de novo ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inseridas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica”* (ADIn 652-5-MA-questão de ordem, votação unânime, Plenário, 2/4/92, DJU de 2/4/93, p. 5615).

81. Entendemos, assim, ser necessária a atuação ativa do TCU, deixando de dar eficácia à Lei n.º 10.577/2002, com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo. Com essa solução, o TCU



agências a serem readequadas. Se levarmos em conta a característica exponencial de decrescimento no faturamento das ACFs, a participação relativa – em termos de faturamento – é ainda maior do que 60%.

69. A simulação de enquadramento das ACFs em ACC-I ou ACC-II, elaborada pela ECT (fls. 235 a 262 do Volume 1), utilizou a premissa de faturamento. Porém, como nos foi informado na inspeção realizada (fl. 158), essa era apenas uma expectativa de enquadramento. Cada ACF é que decidirá se prefere participar da licitação para ACC-I ou ACC-II. Assim, conclui-se que, para obter um maior sucesso na regularização da situação jurídica das ACFs, a ECT deve definir – preliminarmente – para cada região-alvo, o tipo de agência que ensejará a substituição: ACC-I ou ACC-II.

70. Outra razão para o insucesso das licitações é o grande interesse na prorrogação dos atuais contratos de franquia, o qual conflita com o processo licitatório. As últimas licitações foram interrompidas, várias vezes, por ações judiciais impetradas pelas diversas entidades representativas dos franqueados, como a FEBRAFRANCO e a ANASERCO. Além disso, obtivemos informações junto à ECT, dando conta da grande pressão exercida pelas entidades representativas, junto aos franqueados menores – que então se interessavam pelas licitações das ACC-I –, para que estes franqueados não aderissem ao processo licitatório e, sim, engajassem na luta pela prorrogação sem licitação. Diante de todas as incertezas em abandonar o privilegiado contrato de franquia e com os crescentes boatos do projeto de lei que renovaria os contratos, a maioria absoluta dos franqueados optou por não participar das licitações.

III.2 – O controle de constitucionalidade pelo TCU

71. O enunciado n.º 347 da Súmula do STF dispõe que *“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”*.

72. Inicialmente, cabe ressaltar que não se trata de uma simples decisão jurisprudencial da mais alta corte do país, mas sim de um enunciado sumular. Como afirma o Ministro-Substituto do TCU, Exmo. Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, ao defender o controle de constitucionalidade por esta Corte, *“o direito Sumular simboliza o pensamento predominante e firme da suprema corte”* (18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Vol.1, pág. 127).

73. A conformidade de qualquer lei ou ato à Constituição pode e deve ser verificada, pelo TCU, como ficou expresso no julgamento do RMS nº 8.372 (Plenário do STF, unânime, em 11/12/1961, Rel. Min. Pedro Chaves), que serviu de precedente ao referido enunciado: *“Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da lei. Na realidade essa declaração escapa à competência específica dos Tribunais de Contas. Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado.”*

74. Há na doutrina diversos posicionamentos que corroboram este entendimento jurisprudencial. Segundo Themistocles Brandão Cavalcanti, professor e ex-Ministro do STF, *“a declaração de inconstitucionalidade é, entretanto, prerrogativa do Poder Judiciário, de que não se pode utilizar o Tribunal de Contas sem invadir a esfera daquele Poder, mas, ao apurar a sua própria competência em face da Constituição e das leis e ao apreciar os atos sujeitos ao seu julgamento, nada impede que o Tribunal de Contas examine a validade e a eficácia das leis e dos atos administrativos perante a Constituição, deixe de aplicá-los e reconheça o seu vigor quando manifesta a inconstitucionalidade”* (O Tribunal de Contas e sua competência constitucional, RDA v. III, 1946, pág. 13/22). Os ensinamentos do Professor Roberto Rosas – mais recentes e já sob a égide da atual Constituição – vão na mesma linha, ao prelecionar que *“ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97[da Constituição Federal], que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da*



franqueadas deverão se enquadrar em um desses dois tipos de agência, já há prescrição normativa que suporte tal transição. A ECT, inclusive, já tem um estudo com previsão de enquadramento para cada uma das ACFs – constante às fls. 235 a 262 do Volume 1.

61. Como comentamos no parágrafo 51, a ECT não demandou uma nova prorrogação dos contratos das ACFs, nem alegou – desta vez – risco de descontinuidade do serviço com o término do contrato das ACFs. A Lei n.º 10.577/2002, por sua vez, prescreveu a prorrogação de **todos** os contratos pelo prazo de **cinco** anos. Diante da flagrante inconstitucionalidade, não nos parece ser essa a melhor solução.

62. Apesar da Lei n.º 10.577/2002 ser inconstitucional, devemos considerar a importância da continuidade do serviço que vem sendo prestado pelas agências franqueadas.

63. **A solução de continuidade deve ser equacionada pela ECT, com fundamento na regulamentação normativa exarada pelo Ministério das Comunicações.** A Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações expediu a IN n.º 1, de 17/7/2002, que aprovou a configuração da rede de atendimento da ECT. Por esta IN, ficam definidos seis tipos de unidades de atendimento, dentre os quais a ACC-I e a ACC-II, que podem ser operadas pela ECT ou terceirizadas, possibilitando neste caso o enquadramento das ACFs em um desses dois tipos de agência.

64. Cabe à ECT, diante de sua estratégia de operação e vinculada a todos os preceitos normativos que regulam sua atividade, definir se as agências franqueadas serão substituídas por uma agência própria ou terceirizada – nesta última hipótese, por procedimento licitatório.

65. Assim, a ECT deverá definir, para cada região-alvo que contenha ACF, se a substituição do serviço postal atualmente prestado por aquela ACF se dará por meio de uma agência própria ou terceirizada. Em ambos os casos a ECT deverá apresentar ao TCU um estudo, contendo planejamento e cronograma, dos procedimentos necessários para a regularização do serviço postal que vem sendo prestado pelas ACFs.

66. **A situação jurídica das atuais franquias têm um papel fundamental na solução de continuidade.** Conforme a ECT apontou à fl. 1 do Vol.3, o resultado insatisfatório das licitações para agências do tipo ACC-I, ocorridas em 2001 e 2002 deveu-se à formulação das regiões-alvo, que continham outras agências dos Correios, em muitos casos ACFs, levando ao desinteresse dos potenciais interessados. Logo, deve ficar claro para os licitantes que os contratos das ACFs somente vigorarão até o término do procedimento licitatório. Com isso, além de atrair novos interessados, maximiza-se a chance de sucesso nas licitações.

67. Os atuais detentores das franquias são potenciais candidatos à obtenção do direito de exploração das ACC-I e ACC-II que vierem a ser licitadas. Por já estarem operando este serviço, em sua maioria há mais de nove anos, os franqueados têm uma experiência valiosa, que os habilitarão a precificar corretamente seu negócio e oferecer, assim, uma proposta competitiva na licitação. Ressalte-se o desinteresse dos atuais franqueados nas licitações de ACC-I. Conforme informações da ECT, à fl. 192 do Volume 1, foram licitadas 3.401 agências, que contemplavam 1.416 regiões-alvo contendo ACFs. Apesar da previsão, àquela época, do término dos contratos em 31/12/2002, somente 166 franqueados manifestaram interesse e desses, somente 4 participaram efetivamente do processo licitatório, sem que nenhum deles sagra-se vencedor.

68. Esse desinteresse da rede franqueada merece reflexões. Conforme informações da ECT, às fls 235 a 252 do Volume 1, enquanto mais da metade da rede franqueada tenderá a se enquadrar na agência tipo ACC-II, licitou-se, inicialmente, somente agências do tipo ACC-I. As agências ACC-II são as de maior envergadura e, conforme gráfico à fl. 262 do Volume 1, representam cerca de 60% das

ACC-I. As agências ACC-II são as de maior envergadura e, conforme gráfico à fl. 262 do Volume 1, representam cerca de 60% das

Fls. 014

3431

Doc.



inicialmente até 1998, tiveram sua vigência prorrogadas até 2002 – por meio da Lei n.º 9.648/98. Lei essa de controversa constitucionalidade, como comentado no parágrafo 14.

53. Diferentemente da prorrogação ocorrida em 1998 – que foi motivada pela necessidade de readequação operacional da ECT –, a Lei n.º 10.577/2002 não se fundamentou em demanda expressa da ECT. De acordo com parecer técnico e jurídico – constante às fls. 3 a 17 do Volume 1 – encaminhado pelo então Presidente da ECT ao Ministério das Comunicações, a ECT envidava esforços para concluir o processo licitatório visando à substituição das ACFs, chegando até a questionar a eficácia jurídica das instruções normativas editadas pelo Ministério – por entender que essas instruções normativas poderiam dificultar a substituição das ACFs até o fim do prazo previsto legalmente.

54. Também no âmbito legislativo pode-se notar a preocupação em se promover a licitação na concessão de franquias. O Deputado Jorge Bittar, relator do Projeto de Lei n.º 5.682/2001, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – que originou a Lei n.º 10.577/02 –, teceu os seguintes comentários – constantes à fl. 28 do Volume 3 dos autos – sobre a ampliação dos serviços das atuais ACFs: “(...) entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que **há a necessidade de, em algum momento, licitar este tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável** (...)” grifos nossos.

55. O raciocínio empreendido pelo Deputado Jorge Bittar foi correto e oportuno ao alertar para a necessidade de Licitação para as ACFs e que, por isso, não se podia ampliar o escopo do serviço previsto no contrato original, pois direitos novos estariam sendo criados. O Deputado ignorou, porém, que a prorrogação dos contratos, em si mesma, configura a criação de direitos novos para o universo de franqueados – o que é inadmissível no nosso direito positivo atual, conforme comentado nos parágrafos 47 a 49.

56. A Lei n.º 10.577/02 está, dessa forma, criando um direito subjetivo – aos quase 1.500 franqueados existentes atualmente – de explorar o serviço postal por mais cinco anos. Direito esse ofensivamente inconstitucional. Ressalte-se, ainda, o descumprimento – por via oblíqua – da Decisão TCU n.º 601/94, alterada pela Decisão n.º 721/94, ambas de Plenário.

57. Assim, não vemos como a prorrogação das ACFs – por mais cinco anos – possa ser prescrita por uma lei que não encontra amparo Constitucional. Nem o argumento da continuidade do serviço justifica a manutenção da eficácia desta lei inconstitucional, conforme passaremos a comentar.

III.1 – A continuidade do serviço prestado pelas ACFs

58. A prestação de serviços postais, sendo um serviço público, encontra-se vinculada ao princípio da continuidade. Esse princípio, implicitamente constitucional – a partir do princípio da legalidade regulando a atividade administrativa –, foi positivado pela Lei n.º 8.987/95, que em seu art. 6º, §1º, prescreveu que um serviço só será considerado “adequado” quando, além de outros requisitos, vier a atender ao da “continuidade”.

59. O princípio da continuidade foi invocado pela ECT e pelo Ministério das Comunicações em 1998 – fls. 59 e 60 do Volume 1 –, quando foram prorrogados os contratos de franquia, pela Lei n.º 9.648/98, até o limite máximo de 31/12/2002. Saliente-se que já em 1.996 a ECT havia contratado serviços de consultoria, visando à readequação de sua rede de atendimento, os quais terminaram os trabalhos em 1998, conforme fl. 36 do Volume 3.

60. A partir daí, o Ministério das Comunicações editou diversas Portarias e Instruções Normativas que autorizaram a ECT a efetuar licitações para as agências ACC-I e ACC-II, bem como disciplinaram os procedimentos para a implantação das respectivas agências. Como as agências



Item 3.2.1.: “Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território do segmento comercial a área geográfica de atuação de uma ACC II, definida, exclusivamente, para a prospecção e o atendimento a clientes do segmento comercial da ECT.”

46. Assim, entendemos que esta questão encontra-se perfeitamente saneada.

III – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.577/2002

47. A Lei n.º 10.577/2002 prescreveu à ECT que prorrogasse os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Esses contratos – estabelecidos na modalidade de franquia – foram concedidos **sem licitação**, desde 1990 até 1994, quando o TCU determinou à ECT – por meio da Decisão n.º 601/94, alterada pela Decisão n.º 721/94, ambas de Plenário – que as novas franquias fossem previamente licitadas.

48. A dispensa de licitação para a concessão de novas franquias – ou para a renovação das já existentes – é incompatível com o art. 175 da Constituição Federal, transcrito abaixo.

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

49. O parágrafo único do art.175 já foi regulamentado – **desde 1995** – por meio da Lei n.º 8.987/95, a Lei de Concessões.

50. A Constituição caracteriza indiscutivelmente o serviço postal como um serviço público, conforme excertos abaixo.

“Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V - serviço postal;”

51. Além de conflitar diretamente com os preceitos constitucionais acima, a prorrogação dos contratos de franquia ofende gravemente os princípios constitucionais da isonomia ou da impessoalidade, já que a ausência de licitação ceifou o direito de outros interessados na prestação do serviço público postal. Em consequência, o princípio constitucional da eficiência também não foi observado, pois deixou-se de obter a melhor proposta possível para a prestação do serviço. Por fim, ressalte-se que ao renovar esses contratos, a Administração deixou de recolher valores pecuniários pela outorga do serviço ao particular, o que no caso das ACC-II deverão representar montantes significativos.

52. Conforme depreende-se da evolução histórica apresentada no item I – e defendido pelo Procurador-Geral junto ao MP do TCU à Fl. 48 –, já houve bastante condescendência em relação aos contratos de franquia por parte do legislador ordinário. Os contratos de franquia que iriam vigorar



40. O ex-Subsecretário, Sr. Vanderlei Rodrigues, também informou que o assunto iria ser revisto, como transcrito no ofício à fl. 90. Ele, porém, discordou da contradição apontada entre a IN e a Portaria n.º 310/1998, argumentando que a distância máxima de 2 km referia-se a produtos pré-selados e objetos postais sem registros, os quais poderiam ser efetivados por outras unidades postais de atendimento diferentes de agências, quais sejam, o Posto de Venda de Produtos – PVP, a Unidade de Auto-atendimento – UAA e caixas de coleta, ao passo que a IN n.º 01/2002 estabelece distância entre agências. Ocorre, porém, que a determinação da Portaria – de que *“a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos”* – é uma premissa prescritiva genérica ao atendimento postal, decorrendo daí a impossibilidade da fixação de um mesmo limite mínimo entre agências, para localidades com densidades demográficas diferentes. Além disso, independentemente de outras unidades postais operarem, é inegável a mitigação no atendimento pelas agências, que em função do limite imposto têm sua abrangência espacial rigidamente diminuída.

41. Assim, entendemos que a contradição persiste e cabe ao TCU determinar a elaboração de estudos que fundamentem a revisão do item 5.1 da IN SSP/MC n.º 01/2002.

42. Observamos ainda que, em inspeção ao Ministério das Comunicações – portaria à fl. 158 –, fomos informados que não foi feito nenhum estudo para fundamentar a alteração promovida pelo item 5.1 da IN SSP/MC n.º 01/2002. Os servidores da SSP, Elisabeth Soyer, Vanderlei Rodrigues – Subsecretário à época –, Maria Nazareth Moraes e Paulo Machado Belém Filho – atual Subsecretário –, desconheciam qualquer estudo.

II.3 – 3ª questão: limitação do território de exploração da ACC Tipo II

43. A terceira questão corresponde ao item d) da diligência, que pedia a justificativa para ser suprimida, por meio da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC n.º 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderia permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que até então estava ocorrendo por meio das Agências de Correios Franqueadas.

44. O item 4.5.1 da IN SSP/MC n.º 01/1998 determinava que toda agência de correios deveria ser instalada em um território, o qual era definido pelo item 5.1 da mesma IN. A conjugação destes dois itens buscava a vinculação do segmento comercial de cada território à uma agência responsável, evitando-se concorrência predatória entre as agências. Abaixo estão os referidos itens da IN SSP/MC n.º 01/1998.

Item 4.5.1: *“A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em um território, conforme definido no subitem 5.1 desta Instrução Normativa”.*

Item 5.1: *“Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território a área geográfica de influência e de atuação de uma unidade de atendimento postal, de acordo com o modelo de localização de unidades desenvolvido pela ECT”.*

45. Em resposta à diligência – constante às fls. 89 a 90 –, o atual Subsecretário da SSP alegou que, apesar de suprimida da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação de território de atuação para ACC-II encontrava-se definida no item 3.2 da IN SSP/MC 02/2002, o qual está transcrito abaixo.

Item 3.2.: *“A ECT irá definir território para a atuação das ACC II, próprias ou terceirizadas, com base no potencial de demanda da região de sua localização, sempre sem prejuízo do mercado das outras agências existentes no referido território e da distância mínima entre elas, conforme estabelecido no subitem 5.1 da Instrução Normativa n.º 01/ 2002.”*



33. Após essa ressalva, fez um exercício hipotético quanto à possibilidade máxima de perda de receitas em função das alterações advindas da aludida IN. O raciocínio começa pela alteração do limite anual máximo dos contratos no segmento comercial, que passou de R\$ 1 milhão – determinado pela IN SSP/MC n.º 01/1998 – para R\$ 21,6 milhões – de acordo com a nova IN. Os contratos faturados pela ECT que se situam entre estes dois limites correspondem a um total aproximado de R\$ 821 milhões, dados estes relativos ao exercício de 2002. Esse seria o montante possível de ser alcançado pelas agências ACC-II. Conforme esclarecido pelo Diretor da ECT, não existia qualquer ACC-II ou UCC até aquele momento.

34. Assim, somente as Agências Franqueadas estariam aptas a disputar esses contratos com a própria ECT. O Diretor prosseguiu então o raciocínio, aplicando o índice médio de comissionamento das ACFs – que foi de 25,02% em 2002 – sobre os R\$ 821 milhões. Resultou o montante aproximado de **R\$ 205 milhões**. Esta seria a comissão máxima hipotética a ser transferida da ECT para as ACFs, na situação extrema em que estas operacionalizem todos os contratos do segmento comercial situado entre os limites mencionados. Esse montante de R\$ 205 milhões corresponde a **50,59%** do resultado da ECT em 2002, que foi de R\$ 406,7 milhões após as provisões para o imposto de renda e contribuições sociais.

35. Concluimos esse primeiro item, corroborando a necessidade de revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1. Conforme informado pelo ex-Subsecretário da SSP/MC – parágrafo 29 –, não há registro da fundamentação para o aumento do limite e, por conta disso, a SSP iria rever o limite juntamente com a ECT. Além disso, a ECT não participou da alteração do limite e não realizou estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados à IN SSP/MC n.º 01/2002 – como mencionado pelo Diretor da empresa e comentado no parágrafo 32. Como demonstrado nos parágrafos 33 e 34 acima, a alteração do limite poderá comprometer até metade do resultado da ECT. Assim, cumpre a este Tribunal determinar à SSP/MC que elabore estudos que fundamentem a revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1 –, amparado em uma análise de viabilidade econômica e aderente aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

II.2 – 2ª questão: distância mínima de um quilômetro de raio

36. A segunda questão – item c) da diligência enviada à SSP/MC – indagava a motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1).

37. A diligência buscava sanear a aparente contradição à Portaria n.º 310/1998 – normativo superior juridicamente a IN ora analisada –, exarada pelo Ministro das Comunicações em 18/12/1998, que define em parte de seu texto que *“a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos”*.

38. Essa questão já havia sendo levantada pelo ex-Presidente da ECT, Hassan Gebrim, que enviou parecer técnico e jurídico, à SSP/MC, questionando este e vários outros pontos da IN SSP/MC n.º 01/2002, por meio do ofício 0378/PR, de 30/7/2002 (fls. 3-17 do Vol. 1).

39. O ex-Subsecretário de Serviços Postais, na nota técnica já mencionada no parágrafo 29, admitiu a necessidade de se correlacionar o limite mínimo das distâncias entre as agências com a densidade demográfica das diversas áreas de cada cidade ou região metropolitana. Informou ainda que já havia sido acordada a revisão deste ponto, entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do ex-Presidente Humberto Mota.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Is: 016
343.1
Doc:



II.1 – 1ª questão: limite de enquadramento

25. O primeiro ponto a ser saneado com as diligências diz respeito ao novo limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, que – pela IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1 – passou a ser de três milhões de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial, à época correspondente a R\$ 0,60, o que resultava como limite divisório o faturamento anual de R\$ 21,6 milhões. O limite anterior era de R\$ 1 milhão.

26. De acordo com a nova configuração da rede de atendimento da ECT, haveriam seis categorias de agências e, dentre estas, duas poderiam atender ao segmento comercial corporativo: a Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC-II e a Unidade de Correios Corporativa – UCC. Assim, as empresas com faturamento até R\$ 21,6 milhões deveriam ser atendidas pela ACC-II e as empresas que faturem acima desse limite somente poderiam ser atendidas pelas UCCs.

27. As UCCs são de operação exclusiva da ECT, ao passo que as ACC-II podem ser licitadas e operadas pela iniciativa privada, conforme já disciplinado pela Portaria MC nº 1.331, de 18/7/2002 e pela IN SSP/MC nº 02, de 19/7/2002. Ressalte-se que, enquanto vigentes, as ACFs também podem comercializar produtos e serviços de clientes do segmento comercial, desde que se enquadrem na categoria ACC-II.

28. O ex-Subsecretário de Serviços Postais, Sr. Marcelo Perrupato e Silva, encaminhou ao TCU, em 28/4/2003, Nota Técnica – constante à fl. 58 do Volume Principal –, de 17/4/2003, elaborada para o Subsecretário à época, Sr. Vanderlei Rodrigues. Na Nota Técnica, foi informado que o limite de enquadramento deveria ser ajustado de “valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do PPCC” para “valor mensal equivalente a até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do PPCC”. Essa correção teria sido acordada entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do Dr. Humberto Mota, ex-Presidente da ECT.

29. O também ex-Subsecretário, Sr. Vanderlei Rodrigues, por sua vez – às fls. 89 e 90 –, admitiu a inviabilização das UCCs, em função dos poucos clientes a que ficariam adstritas. Após reconhecer **que não tinha registro da fundamentação** para a intensidade da elevação do limite de enquadramento de clientes na ACC-II, admitiu também a necessidade da revisão desse limite. Em suas palavras, *“A elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial, no tocante à consecução do papel reservado à Unidade de Correios Corporativas – UCC, de fato inviabiliza a implantação desta, uma vez que restringia sua atuação a somente vinte clientes, e que, por se destinar ao tratamento de grandes operações, a UCC requer infra-estrutura operacional de alto custo de instalação e de manutenção, que envolve a atividade de atendimento e também a de tratamento dos objetivos postais, tais como: a de triagem, a de expedição, etc., o que requer volume de serviço expressivo e compatível com a estrutura operacional”* – grifos nossos.

30. Com tão poucos clientes, surge a preocupação quanto a viabilização das UCCs e o conseqüente impacto no desempenho operacional da ECT, em função da possível migração de clientes para as ACC-II que a ECT não opere diretamente, o que motivou o item a) da diligência encaminhada à ECT e os itens a) e b) da diligência encaminhada ao Ministério das Comunicações.

31. O Presidente da ECT, Sr. Airton Langaro Dipp, atendendo ao item a) da diligência encaminhada à ECT, apresentou o ofício CI/DICOM-0756/2003 – constante às fls. 118 e 119 –, elaborado pelo Diretor Comercial da ECT, Sr. Paulo Roberto Menicucci, em 21/5/2003.

32. O Diretor da ECT destacou, inicialmente, que não constava em seu departamento a realização de estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados à IN SSP/MC nº 01/2002, dado que **a ECT não teve participação na sua elaboração.**



pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.”

19. Em 7/3/2003, o Ministério Público do TCU manifestou-se no sentido de que o TCU, com base no Enunciado da Súmula n.º 347 do STF, considerasse inconstitucional a Lei n.º 10.577/02 e determinasse à ECT a sustação dos contratos de franquia, firmados sem licitação. Alternativamente, caso o entendimento desse Tribunal fosse de que os autos não versavam sobre exame de caso concreto, propôs o encaminhamento de cópia do processo ao Procurador-Geral da República para a apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade.

20. O TCU, em 14/4/2003, encaminhou diligências à ECT e ao Ministério das Comunicações a fim de que fossem sanadas dúvidas quanto a algumas das modificações promovidas pela IN SSP/MC n.º 1, de 17/7/2002.

21. Concluída a descrição histórica dos principais acontecimentos relacionados às ACFs, passaremos a seguir à análise das respostas às diligências efetuadas.

II – RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS

22. Em 14/4/2003, A SEFID encaminhou diligências à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, conforme fls. 52 a 54.

23. **À ECT foram solicitados:**

- a) estudo conclusivo sobre o impacto econômico-financeiro na Empresa resultante da elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1);
- b) cópia da relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF – elaborada em conformidade com o art. 2º da Lei n.º 10.577, de 27/11/2002.”

24. **À SSP/MC foram solicitados:**

- a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT;
- b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo;
- c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações n.º 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão;
- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC n.º 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.



17. A IN SSP/MC n.º 01, de 17/7/2002, que revogou a IN SSP/MC n.º 01/1998, aprovou uma nova configuração para a Rede de Atendimento da ECT e determinou a revogação das licitações que ainda não houvessem sido homologados até então. Além disso, essa nova IN alterou os limites de enquadramento de clientes para a Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC-II, reduzindo o universo de atendimento das Unidades de Correios Corporativas – UCC, estas de operação exclusiva da ECT e determinou, em seu item 5.1, que *“a implantação de nova Agência de Correio Comercial Tipo I deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas”*. Abaixo estão trechos dos itens 3 e 4 da IN n.º 01/2002, que descrevem a rede de atendimento da ECT – que serão importantes para a compreensão desta instrução.

“3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

I - Posto de Venda de Produtos - PVP;

II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;

III - Agência de Correios Comunitária - ACC;

IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;

V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e

VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

(...)

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade será compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1 Os clientes do segmento comercial são aqueles que, mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

4.5.2. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que realizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.”

18. Em 27/11/2002, foi publicada a Lei n.º 10.577, a qual pelo art. 1º prescreveu a prorrogação dos contratos de exploração celebrados com as ACFs – sem licitação – por mais 5 anos:

“Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado



procedimentos distintos dos previstos no Decreto-Lei n.º 2.300/86, que regulava as licitações antes da edição da Lei n.º 8.666/93.

8. Em 1994, a Procuradoria da República no Paraná considerou que as franquias constituíam contratos de concessão, pois conferiam vantagens e obrigações recíprocas, devendo ser concedidas por meio de licitação – Recomendação n.º 03/94.

9. O TCU, por intermédio da Decisão n.º 601/1994 – Plenário (alterada pela n.º 721/1994 – Plenário), determinou à ECT que as novas franquias fossem previamente licitadas, ressalvando os casos em que a concessão já estava em fase de concretização. Em decorrência dessas Decisões, a ECT suspendeu a concessão de franquias e deu início a estudos relacionados à ampliação da rede de unidades de atendimento, os quais se estenderam de novembro de 1996 a fevereiro de 1998.

10. Em 13/2/1995, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95 que regulamentou o art.175 da CF/88.

11. Em 1998, a ECT solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que possibilitasse a manutenção dos CFEs durante o período em que se preparava para readequar sua rede de atendimento. Segundo relatório do Departamento Jurídico da ECT – à fl. 59 do Volume 1 –, 80% dos CFEs tinham vencimentos previstos para os meses de maio a outubro de 1998.

12. Em 1997 e 1998, Procuradores da República nos estados de Minas Gerais e do Maranhão recomendaram à ECT que não prorrogasse os contratos com as ACFs – fl. 60 do Vol. 1.

13. A Medida Provisória 1.531-18 alterou o art. 42 da Lei n.º 8.987/95 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, que estenderam a validade das atividades das ACFs até 31/12/1999. Com a transformação dessa MP na Lei n.º 9.648/98 – que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074/95 –, o prazo de vigência dessas permissões de exploração de serviços postais (ACFs) foi alterado novamente para que passasse a valer pelo menos até 31/12/2001 e no máximo até 31/12/2002. Posteriormente, a Portaria n.º 738, de 5/12/2001, do Ministério das Comunicações, determinou que todos os contratos das ACFs permaneceriam válidos até 31/12/2002.

14. O Ministério Público Federal considerou controversa a constitucionalidade da Lei n.º 9.648/98. Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Ceará ingressaram com ações civis públicas contra a ECT, questionando esses fatos. O primeiro *Parquet* obteve sentença contrária à manutenção das ACFs que, no entanto, foi suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região até a data-limite de 31/12/2002, coincidindo com a previsão no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.074/95 – alterada pela Lei n.º 9.648/98.

15. De acordo com relatório de inspeção – à fl. 45 –, “com a prorrogação da vigência dos contratos de franquia definida pela Lei 9.648 até 31/12/2002 e concluídos os estudos visando reformular sua rede de atendimento, a ECT, autorizada pelo Ministro das Comunicações mediante a Portaria n.º 386/2001 (fls. 284 do Anexo – 1), deu início ao processo de outorga de novas franquias, com a nova denominação de Agência de Correios Comercial Tipo I, denominação essa integrante da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT, aprovada pela Instrução Normativa n.º 01/1998 da Secretaria de Serviços Postais/MC. Os procedimentos para a implantação desses agências foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa n.º 02, de 25 de julho de 2001 (fls.17/19 do Vol. - 3).”

16. Em 8/5/2002, por meio da Decisão n.º 463/2002, o Plenário do TCU aprovou os 1º e 2º estágios – de acordo com a IN TCU n.º 27/98 – dos procedimentos adotados pela ECT para a outorga das primeiras permissões de Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC-I. A inspeção realizada pelo TCU constatou o insucesso do andamento da licitação até aquele momento. Somente 60 contratos tinham sido assinados e mais de 2.000 localidades tiveram sua licitação deserta – fl. 60 do Vol. 1.

PROCESSO Nº 03/2005-GN
CORREIOS

018

Fls:

3431

Pág. 2 de 14



TC 012.751/2002-7

Representação. Eventual descumprimento da Decisão TCU de plenário n.º 601/1994, alterada pela Decisão TCU de plenário n.º 721/1994, em face da IN SSP/MC n.º 01/2002 da Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC. Diligências encaminhadas à ECT e à SSP/MC. Constitucionalidade da Lei n.º 10.577, de 28/11/2002, e a prorrogação dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs.

Interessados: Ministério Público junto ao TCU, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC.

Responsáveis: Airton Langaro Dipp, Vanderlei Rodrigues, Humberto Mota, Marcelo Perrupato e Silva e outros.

Iniciam-se os autos com representação oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, para apurar eventual descumprimento da Decisão TCU n.º 601/1994, sessão plenária de 21/9/1994 – alterada pela Decisão n.º 721/1994, sessão plenária de 30/11/1994, que exigia procedimento licitatório para a outorga de novas Agências de Correio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. A fim de apurar as dúvidas suscitadas, realizou-se inspeção – fls. 22 a 40 – que concluiu pelo não descumprimento da Decisão do TCU – fl. 40. Solicitou-se, entretanto, informações – por meio de diligência – à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, em função das seguintes potenciais consequências advindas da instrução normativa SSP/MC n.º 01/2002: 1) impacto negativo na receita e no equilíbrio financeiro da ECT; 2) maior dificuldade na universalização do serviço postal e 3) concorrência predatória entre as agências de correio.

3. Em 28/11/2002, foi publicada no D.O.U. a Lei n.º 10.577, que prorrogou o prazo de vigência dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs – por mais cinco anos. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou a favor da inconstitucionalidade dessa Lei – fls. 44 a 50 – argumentando que foram ofendidos os princípios constitucionais relativos à obrigatoriedade da licitação nas contratações da administração pública.

4. Nesta instrução, analisaremos as respostas dadas às diligências efetuadas e, depois, abordaremos a inconstitucionalidade da referida Lei e a solução para a continuidade dos serviços atualmente prestados pelas ACFs.

5. Antes, porém, descreveremos o histórico da controvérsia envolvendo as ACFs, conforme informações elaboradas pelo Departamento Jurídico da ECT – fls. 58 a 62 do Volume 1.

I - HISTÓRICO

6. A Constituição de 1988 determinou em seu art. 175 que *“Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

7. Em 15/9/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de *franchising*. A partir dessa data, a ECT passou a firmar contratos administrativos com particulares interessados em operar agências postais, denominados comercialmente Contratos de Franquia Empresarial – CFE. Os CFEs foram celebrados mediante

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.276.918/0001-20	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/1996
NOME EMPRESARIAL TARGET REPRESENTACOES E INTERMED.DE NEGOCIOS S/C LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TARGET REPRESENTACOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 211-9 - SOCIEDADE CIVIL COM FINS LUCRATIVOS			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL CANCELADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/12/1996	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **08/07/2005** às **11:45:08** (data e hora de Brasília).

Deseja emitir a Certidão de Cancelamento?



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

NÚMERO

NÚMERO DO CNPJ

01.276.918/0001-20

DATA DO CANCELAMENTO

06/12/1996

NÚMERO DO RECIBO

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

TARGET REPRESENTACOES E INTERMED.DE NEGOCIOS S/C LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV. AFONSO PENA		NÚMERO 4133
COMPLEMENTO 6 ANDAR SALA 610	BAIRRO OU DISTRITO MANGABEIRAS	CEP 30.130-008
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE

MOTIVO DO CANCELAMENTO

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico o cancelamento da inscrição no CNPJ acima numerada, ressalvado
aos órgãos convenientes o direito a quaisquer créditos tributários
posteriormente apurados.

Emitido para os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13/09/2002

Emitido às 11:43:59, horário de Brasília, do dia 08/07/2005 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0610100 - BELO HORIZONTE

Voltar

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

S: 020

3431

Doc:

**TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO**

Pesquisa:

☐ Livre
☒ Em Formulário

Quinta-feira, 23 de Junho de 2005.

Pesquisa número: 2
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - argumentos livres: "mauricio marinho"
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1
Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no
formato:

Formato Padrão para Acórdãos

Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado]

Coletânea



Voltar à lista de documentos

Identificação

Acórdão 520/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0520-15/05-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

000.236/2005-5

Natureza

Representação

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vinculação

Ministério das Comunicações

Interessados

Interessada: FAXPOINT Indústria Importação e Exportação Ltda.

Sumário

Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 084/2004-CPL/AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Exigência restritiva da competitividade. Revogação do certame. Conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto. Determinação. Ciência ao representante e à ECT.

Assunto

Representação

Ministro RelatorRQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

S: 021

3431

Doc:

UBIRATAN AGUIAR

Unidade Técnica

SECEX-1 - 1ª Secretaria de Controle Externo

Relatório do Ministro Relator

Adoto como relatório a instrução da lavra do ACE Rogério Blass Staub, que foi acolhida pelos dirigentes da 1ª Secex.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Fax Point Indústria Importação e Exportação Ltda (fl. 2), de 04.01.05, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 084/2004-CPL/AC conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando cópia da impugnação feita perante a Comissão Permanente de Licitações da ECT.

2. Em 07.01.2005, o Presidente do Tribunal, Ministro Adylson Motta, considerando o período de recesso do Tribunal e a urgência da matéria, encaminhou a representação à 1ª SECEX para análise e providências cabíveis (fl. 1).

ALEGAÇÕES APRESENTADAS

3. A empresa Fax Point apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 084/2004-CPL/AC por considerar que o mesmo agride o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade definidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como se contrapõe ao § 1º, inciso I do mesmo artigo, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (fl. 3).

4. O referido pregão tem como objeto a aquisição de 2.700 cartuchos de toner Lexmark Optra T-610, 1.200 cartuchos de kit-toner Lexmark Optra C-710 e 1.260 cartuchos de toner Lexmark Optra C-710.

5. Relata a empresa que o subitem 1.2 - Condições de Participação do Anexo I do citado edital determina, nos subitens 1.2.1.1 e 1.2.1.2, a observância dos cartuchos à seguinte classificação, respectivamente (fl. 6):

- categoria A (original): suprimentos novos de fábrica, fabricados pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ao qual se destinam;

- categoria B (original importado): suprimentos novos de fábrica, fabricados por empresas da mesma marca do equipamento impressor ao qual se destinam, vendidos em outro país por representante/fabricante autorizado e trazidos ao Brasil por importador independente.

5.1. Acrescenta que o subitem 1.3 - Elaboração da Proposta do referido anexo veda, sem apresentar motivos, a cotação de produtos classificados nas categorias: reprocessados, remanufaturados, similares, reconicionados ou reciclados (fl. 6).

5.2. A Representante considera que as citadas exigências somente favorecem a participação do próprio fabricante ou distribuidor exclusivo do equipamento, em afronta ao § 7, inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 (fl. 6).

6. A empresa ressalta que em licitações anteriores - cita o Pregão 119/2003 (fl. 9) e o Pregão 125/2003 (fl. 10) - a Administração permitiu a participação de empresas que não fabricam as impressoras cotando suprimentos compatíveis, bem como aceitou cartuchos reconicionados, desde que fossem aprovados em teste de desempenho (fl. 6). Para tanto, a Representante recebeu laudo de aprovação de amostras (fl. 11), sagrou-se vencedora dos referidos certames e considera ter atendido na íntegra as necessidades da ECT.

7. Argumenta a empresa que, se houve sucesso em licitações anteriores quando foram aceitos suprimentos compatíveis e reconicionados, não há que se proibir



no pregão em questão o fornecimento de tais itens, pois proporcionam o mesmo desempenho desejado pela Administração, impondo a retificação do edital para possibilitar a participação de suprimentos compatíveis e/ou remanufaturados.

Documentos que acompanham a representação

8. Acompanham a representação, além de cópia da impugnação formulada, cópias dos seguintes documentos:

- procuração nomeando o Sr. Paulo César Nunes de Senna Facundo procurador da empresa (fl. 8);
- parte do edital do Pregão 119/2003-CPL/AC (fl. 10);
- carta CT-GCC/DEGC/DECAM-2356/2004 (fl. 11);
- edital do Pregão Eletrônico nº 084/2004-CPL/AC (fls. 12/70).

Novos elementos obtidos

9. Em contato com a Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Administração Central da ECT, Sra. Marta Maria Coelho, obtivemos o documento juntado aos autos à fl. 72, denominado ?Justificativa de Compra - Cartucho?, assinado pelo chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, Sr. Maurício Marinho, no qual, são relacionadas as razões para preferência por suprimentos novos no pregão aqui tratado. Em síntese, os argumentos apresentados na citada justificativa foram:

- a. baixa qualidade e baixa produtividade de impressão dos cartuchos manufaturados, recondicionados ou reciclados, que acarretariam, ao longo do tempo, maior consumo de cartuchos e, conseqüentemente, maiores gastos com suprimentos;
- b. elevados custos com manutenção e paralisação de equipamentos em função de elevado percentual de vazamentos e entupimentos, comprometendo o atendimento das agências e sobrecarregando as equipes de suporte;
- c. capacidade produtiva dos fornecedores de cartuchos manufaturados, recondicionados ou reciclados insuficiente para atender às necessidades da ECT.

9.1. Foi fornecida, também, cópia da CI/DCON/DECAM-4023/2005 (fl. 73/75), de 10.01.05, na qual a ECT responde aos questionamentos e impugnações apresentados pelos licitantes, inclusive a empresa Fax Point, com os mesmos argumentos constantes da ?Justificativa de Compra - Cartucho?.

ANÁLISE

10. A ECT, na sua ?Justificativa de Compra - Cartucho? (fl. 72), apresenta as razões pela qual optou pela especificação de suprimentos produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor.

10.1. Inicialmente, cabe considerar que, como esclarecido pela unidade requisitante, ao exigir cartuchos novos, procurou a ECT assegurar a integridade de suas impressoras e minimizar custos de manutenção, prevenindo-se, baseada na sua experiência pretérita, da utilização de cartuchos remanufaturados.

10.1.1. Acerca da aquisição de cartuchos originais e/ou remanufaturados, vale citar a conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamin Zymler na Decisão 1.622/2002 - Plenário (TC 009.638/2002-8 - Ata 45/2002), que após diferenciar cartuchos originais, reciclados, remanufaturados e pirateados, concluiu:

?Com estas distinções feitas, prossigo com a análise. Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não se pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade?

10.1.2. Depreende-se da manifestação do Ministro Zymler que, cartuchos originais e cartuchos remanufaturados ou reciclados podem ser considerados como produtos distintos, com custos, padrões de qualidade e garantias diferentes, não cabendo, portanto, sua aquisição, nas mesmas condições e no mesmo procedimento

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
S. 022

3431

Doc.

licitatório. Além disso, evidencia o Ministro, que não se pode definir como participantes apenas fornecedores fabricantes do equipamento.

10.1.3. Não houve, portanto, violação ao caráter competitivo pelo fato de a ECT ter exigido cartuchos novos.

10.2. Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento.

10.2.1. A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro.

10.2.2. Para evitar problemas semelhantes aos relatados, a ECT poderia ter adotado procedimentos para restringir a participação apenas dos produtos que não apresentassem desempenho satisfatório, por meio de submissão de amostras a testes, por exemplo.

10.2.3. Além disso, poderia ter inserido no contexto do edital, entre as cláusulas relativas às condições de fornecimento do produto, a exigência de que os cartuchos de tinta a serem adquiridos fossem compatíveis com os cartuchos indicados pelos respectivos fabricantes das impressoras, especificando-se objetivamente as características necessárias à compatibilidade, como por exemplo: o perfeito funcionamento e adaptabilidade com o modelo e marca da impressora, a capacidade para impressão de determinado número de cópias, a qualidade da impressão, a comprovação de ser original de fábrica e não resultado de processo de recondicionamento ou remanufatura, a apresentação de prazo de validade etc.

10.2.4. Diante do exposto, apesar dos argumentos apresentados pela ECT para preferir cartuchos produzidos pelo fabricante, consideramos que a busca pela qualidade do produto poderia ter sido contornada, sem que fosse restringido o universo de participantes qualificados. Acerca do assunto, o entendimento do TCU indica que a exigência de só admitir peças genuínas e de marca idêntica a do fabricante do equipamento impressor constitui restrição à competitividade do processo licitatório.

10.2.4.1. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Iram Saraiva que fundamentou o Acórdão 1476/2002 - Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

?Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos de toner originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria alguns dos princípios basilares que devem orientar os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública ...?

10.2.4.2. Citamos ainda o voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na Decisão 130/2002 - Plenário (TC 012.416/2001-3 - Ata 05/2002):

?De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico.?

10.2.4.3. Sobre o tema, o Ministro Relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o Acórdão 1685/2004 - Segunda Câmara (TC 006.872/2004-3 - Ata 33/2004), se manifestou:

?Desta forma, o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina não é suficiente para atestar sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.?

10.2.5. Diante do exposto, em concordância com o representante, consideramos que condicionar que os suprimentos sejam produzidos pelo fabricante do equipamento afronta a lei de licitações e contratos, especificamente os artigos 3º, §1º, I e 15, §7º, I.

10.2.6. Vale salientar que nos Pregões Eletrônicos 101/CPL-AC e 111/CPL-AC, lançados pela ECT quase no mesmo momento, não houve tal restrição, havendo previsão de fornecimento de produtos de outros fabricantes.

Da situação do processo

11. O Pregão Eletrônico nº 84/2004-CPL/AC teve sua abertura adiada sine-die, conforme comprova o aviso de adiamento publicado no Diário Oficial da União do dia 13.01.2005 (fl. 76).

Benefícios

12. Foi identificado o seguinte benefício classificável como ?melhorias? decorrente das determinações propostas pelo TCU:

- melhoria na forma de atuação, com a orientação dos responsáveis para atuação conforme a Lei 8.666/93

CONCLUSÃO

13. Considerando que foram relatados pela ECT diversos problemas decorrentes da aquisição de cartuchos de impressora reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados, havendo, por tal motivo, a inclusão, no Pregão Eletrônico 084/2004-CPL/AC, de exigências no sentido de que os cartuchos de toner fossem novos de fábrica;

14. Considerando que a aquisição de cartuchos novos e a vedação à participação de cartuchos reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados não caracteriza violação ao caráter isonômico da licitação, conforme decisões do TCU;

15. Considerando que, conforme entendimento reiterado do TCU, exigência de só admitir peças originais constitui restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, § 1º, I e 15, § 7º, I da Lei 8.666/93.

16. Considerando que o Pregão Eletrônico 084/2004-CPL/AC foi adiado sine-die.

17. Entendemos que se deva conhecer da representação, formulada com base no art. 113, caput e §1º da Lei 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, com fundamento no art. 71, IX da Constituição Federal, bem como no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do Pregão Eletrônico 084/2004-CPL/AC, à vista do disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, em virtude de o edital afrontar os artigos 3º, § 1º, I e 15, § 7º, I, ambos da Lei 8.666/93, ao exigir que os suprimentos sejam apenas novos de fábrica (originais), fabricados pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca, informando a este Tribunal, ao término do prazo estabelecido, as medidas adotadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propomos ao Tribunal que:

a. conheça da presente representação, formulada com base no art. 113, caput e §1º da Lei 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b. determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, com fundamento no art. 71, IX da Constituição Federal, bem como no art. 45 da Lei 8.443/92



c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do Pregão Eletrônico 084/2004-CPL/AC, à vista do disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, em virtude de o edital afrontar os artigos 3º, § 1º, I e 15, § 7º, I, ambos da Lei 8.666/93, ao exigir que os suprimentos sejam apenas novos de fábrica (originais), fabricados pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca, informando a este Tribunal, ao término do prazo estabelecido, as medidas adotadas;

c. encaminhe à representante cópia do Acórdão exarado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

À consideração superior.?

Voto do Ministro Relator

Registro, preliminarmente, que a presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve ser conhecida por esta Corte, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

2. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise efetivada pela Unidade Técnica. No entanto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 084/2004, que tinha por objetivo a aquisição de cartuchos de toner Lexmark Optra T-610, cartuchos de kit-toner Lexmark Optra C-710 e cartuchos de toner Lexmark Optra C-710, foi revogado, em 18/02/2005, conforme informações constantes do site da ECT, entendo que a representação em tela restou prejudicada pela perda de objeto.

3. Considerando, entretanto, a informação de que a Entidade pretende realizar novo certame para aquisição do objeto do pregão revogado, entendo oportuno que se expeça determinação à ECT no sentido de evitar a repetição da irregularidade detectada na licitação revogada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela empresa FAXPOINT Indústria Importação e Exportação Ltda, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis ilegalidades existentes no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 084/2004, da ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 084/2004;

9.2. determinar à ECT que abstenha-se, quando da realização de novo certame licitatório para aquisição dos produtos objeto do Pregão nº 084/2004, de exigir que os suprimentos sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca, com infringência aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o

fundamentam, ao representante e à ECT.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 15/2005 - Plenário
Sessão 04/05/2005
Aprovação 09/05/2005
Dou 12/05/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-000-236-2005-5.doc

Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado]

 Coletânea

 Voltar à lista de documentos

✂ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: ✂ portaltextual@tcu.gov.br ✂ ou 0800-6441500

✂ Requisição atendida em 0.938 segundo(s) .

Sen. Alex Costa
Sala 130 Subsolo
Wandaly - Subsolo
311 4323
311 3488
Armen Tereza
8116 2681
1986

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Ass: 024
3431
Doc: _____



TC 004.019-2005-1

Natureza: Representação da 1ª SECEX

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Assunto: Indícios de irregularidades no Programa Banco Postal.

Trata-se de Representação desta 1ª SECEX, originada de denúncia anônima encaminhada ao Tribunal sobre irregularidades que teriam sido praticadas pela ECT no Contrato nº 10.805/2001 firmado com o BRADESCO, em 24/09/2001, para a implantação do Programa Banco Postal (fls. 01/02, Principal).

2. Devido à gravidade dos fatos apontados e considerando a expressiva soma dos valores envolvidos no Programa (cerca de 310 milhões de reais), esta 1ª SECEX entendeu conveniente solicitar, preliminarmente, informações à ECT (fl. 03, Principal), com vistas ao esclarecimento das questões tratadas na denúncia, o que foi efetivado mediante o Ofício nº 804/2004 (fl. 05, Principal).

3. Em atendimento ao citado pedido de informações, a ECT encaminhou o Ofício 786/PR, de 04/11/2004 (fls. 06/183, Principal), e os documentos integrantes do Anexo I, cujo conteúdo foi analisado às fls. 184/191, Principal, quando foi proposta, ainda em caráter preliminar de coleta de informações, a realização de novas diligências saneadoras à ECT e à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações (responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização do processo de implantação dos serviços do Banco Postal, consoante previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 588/2000), com vistas aos esclarecimentos e documentos necessários ao completo deslinde dos fatos denunciados quanto ao Contrato nº 10.805/2001 (fls. 192/195).

4. Novamente, em resposta à solicitação de informações, a ECT encaminhou a documentação inserida às fls. 198/397 (Volume 1), cujo exame preliminar apontava a possibilidade de problemas enfrentados pela ECT na consecução do Contrato nº 10.805/2001, firmado com o BRADESCO, para implantação do Programa Banco Postal.

5. Assim, à vista da relevância da matéria e da expressividade dos valores envolvidos no Programa, e considerando que as informações obtidas por meio das diligências saneadoras preliminares já possibilitavam o exame mais detalhado dos fatos, esta 1ª SECEX encaminhou a matéria ao Relator, Exmo. Sr. Ministro UBIRATAN AGUIAR, para conhecimento e autorização das providências necessárias ao saneamento dos autos, o que foi atendida pelo Despacho de fl. 403 (Vol. 2), onde foi determinada pelo Relator a autuação dos autos como representação desta 1ª SECEX, ficando autorizada, inclusive, a realização de inspeção, caso as diligências propostas não fossem suficientes para elidir os pontos inquinados.

6. O Ofício nº 986/2004 (item 3 supra) solicitou da ECT esclarecimentos e documentos necessários ao completo deslinde dos fatos denunciados. Passaremos a analisar tais esclarecimentos, em confronto com os fatos apontados na denúncia.

IRREGULARIDADES APONTADAS

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS

025

3431



7. **Item “a” da diligência** - o atual estágio de implantação do Banco Postal em agências disponibilizadas para o Programa, considerando a quantidade prevista no contrato original e no 4º Termo Aditivo, juntando informações sobre os controles existentes quanto:

a.1) ao andamento das instalações;

a.2) à quantidade de agências (próprias, franqueadas, permissionárias e comunitárias) já em condições de prestar os serviços contratados e, ainda, quanto às respectivas localizações, para assegurar que se tratam das efetivamente indicadas.

7.1 **Esclarecimentos da ECT** - quanto ao andamento das instalações, informam que, até 31/12/2004, teriam sido efetivamente inauguradas 5.400 agências do Banco Postal. Desse montante, 5.299 unidades já se encontravam instaladas, em 26/07/2004 (Anexo 1 do Contrato), incluídas as substituições efetuadas e mais 101 unidades que foram inauguradas entre 26/07 a 31/12/04, da seguinte forma:

“Início do Contrato até 26/07/2004

<i>Quantidade agências conforme Anexo 1 do Contrato - Doc.1</i>	<i>5.299</i>
<i>(-) Agências substituídas do Anexo 1 do Contrato - Doc.2</i>	<i>238</i>
<i>(-) Agências repetidas do Anexo 1 do Contrato</i>	<i>2</i>
<i>(+) Agências incluídas - Doc.3</i>	<i>240</i>
<i>(=) Composição atualizada do Anexo 1 do Contrato</i>	<i>5.299</i>
<i>(+) Agências inauguradas (das 238 excluídas) - Doc.2</i>	<i>70</i>
<i>(+) Novas agências inauguradas (das 199 do 4 TA) - Doc.4</i>	<i>31</i>
<i>(=) Composição das inaugurações ocorridas até 31/12/04</i>	<i>5.400”</i>

7.1.1 No que diz respeito à quantidade de agências que estariam em condições de prestar os serviços postais contratados, localizações e providências para assegurar que se tratam das efetivamente indicadas no contrato, esclarecem que, das 238 originalmente excluídas do Anexo 1, 70 já teriam sido implantadas (fls. 274/276); das 2.521 constantes do Aditivo nº 4 (fls. 284/331), apenas 31 foram implantadas, como estaria discriminado à fl. 282. 4. Já a implantação das 1.465 Agência Franqueadas e 289 Permissionárias estaria dependendo de “*tratativas relacionadas ao escopo do Termo Aditivo a ser firmado entre as partes*”. Das 199 Agências Próprias da ECT, como dito, já teriam sido instaladas 31, e o restante estaria dependendo “*de alguns fatores necessários a sua consolidação, tais como: locação de imóvel, reforma e adaptações físicas nas instalações preexistentes, aporte tecnológico necessário às operações*”. As 568 Agências Comunitárias, por sua vez, estariam dependendo “*da absorção pela ECT em transformá-las em agências próprias para, em seguida, dar-se cabo às instalações do Banco Postal*”.

7.2 **Análise da 1ª SECEX** - no exame do acima arrolado, depreendem-se os seguintes números de agências que não foram ainda implantadas:

a) falta a implantação de 168 das 238 agências originalmente excluídas do Anexo 1 (apenas 70 já teriam sido implantadas);

b) falta a implantação de 2.490 das 2.521 agências incluídas no Aditivo nº 4, na seguinte distribuição:

- 1.465 franqueadas (o Aditivo nº 4 previa a implantação de 1.465 agências franqueadas, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada);
- 289 Permissionárias (igualmente, o Aditivo nº 4 previa a implantação de 289 agências permissionárias, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada);
- 168 agências próprias (o Aditivo nº 4 previa a implantação de 199 agências próprias dos Correios, faltando a implantação de 31 agências); e

PROCESSO Nº 031204-1 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 026



- 568 comunitárias (igualmente, o Aditivo nº 4 previa a implantação de 568 agências comunitárias, depreendendo-se que falta a implantação da totalidade acordada).

7.2.1 Ressalte-se que os termos do Anexo 1 do Contrato nº 10.805/2001 firmado originalmente com o BRADESCO, em 24/09/2001 (fls. 229/272), previam inicialmente a implantação de 5.299 agências, com prazo para começar a contar a vigência fixado em 5 anos. Entretanto, em 20/09/2004, antes do completo atendimento das implantações tratadas naqueles termos contratuais, foi pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências, expandindo o número de agências de atendimento ao Programa e prorrogando o início da vigência do contrato até às respectivas implantações e acordou o valor dos novos acréscimos em R\$ 62 milhões.

7.2.2 A Cláusula Quarta daquele Aditivo nº 4, estipulou, *in verbis*:

“CLÁUSULA QUARTA – O prazo de 05 (cinco) anos fixado para a vigência do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes em 24 de setembro de 2001, terá a sua fluência iniciada somente quando todas as agências (próprias, franqueadas, permissionárias e comunitárias) que constam no Anexo I do presente Termo Aditivo, estiverem em condições de prestar os serviços de Correspondente Bancário.

Parágrafo Primeiro. Para o início da fluência de vigência do contrato firmado pelas partes, deverão estar também incluídas no rol das agências aptas à prestação dos serviços de Correspondente Bancário todas as 237 (duzentos e trinta e sete) unidades da relação original das agências previstas no Edital de Chamamento Público que deu origem ao contrato, e que ainda não tiveram iniciadas as suas atividades como unidades do Banco Postal.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que, após 31 de dezembro de 2006, se 85% (oitenta e cinco por cento) das agências franqueadas e 50% (cinquenta por cento) das agências permissionárias, comunitárias e próprias considerando os números que constam no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do presente termo, e as 237 agências referidas no parágrafo primeiro acima, estiverem reconhecidas como aptas para a prestação do serviço de Correspondente Bancário, terá início a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, para a vigência do contrato firmado pelas partes em 24 de setembro de 2001”.

7.2.3 Assim, a vigência do Contrato nº 10.805 só terá início quando implantadas 85% das Agências Franqueadas e 50% das Permissionárias, Comunitárias e Próprias. Dessa forma, temos que os esclarecimentos quanto ao andamento das instalações devem ser acompanhados de perto pelo Tribunal, visto caber em tal situação a real possibilidade de que a vigência do contrato permaneça infinitamente em aberto, configurando-se, na prática, contrato com prazo indeterminado, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

7.2.4 Ademais, a inclusão posterior de objetos ao contrato original, em 03/09/2006, na forma de 25% (5.299 agências previstas no contrato original, mais o pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências, representando cerca de 47% de acréscimo de quantitativos ao objeto contratual), estaria infringindo também o art. 65, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

7.2.5 Cumpre apontar, desde já, como apontado pelo denunciante, a redução de preços praticada em cerca de 50% no citado aditivo, com relação ao contrato inicial. Os preços praticados inicialmente estariam mais favoráveis à ECT do que aqueles acordados posteriormente em aditivo, cabendo ao responsável os pertinentes esclarecimentos quanto à renúncia de recitas aqui verificada, tal como analisaremos mais detalhadamente adiante.



8. **Item “b” da diligência** - as estratégias adotadas para dar cumprimento ao prazo e quantidade acordados na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo nº 4, visto que já se passaram 3 anos da assinatura do contrato original e a ECT não teria cumprido sequer a implantação das 5.299 unidades ali estipuladas, considerando as penalidades acordadas no § 2ª da Cláusula Décima, do referido aditivo, pelo não cumprimento das obrigações;

8.1 **Esclarecimentos da ECT** - esclarecem, preliminarmente, que o Contrato nº 10.805 teve o objetivo de contratar um ou mais bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial ou caixas econômicas para, em parceria com a Empresa, implementar o conceito de Banco Postal, sob a forma de correspondente bancário, consoante limites tratados na Resolução nº 2.707/2000, do Conselho Monetário Nacional.

8.1.1 As categorias de serviços a serem executadas pela ECT foram listadas na Cláusula Primeira do Contrato, os quais abrangiam, quando da assinatura do Contrato, o montante de 5.299 Agências Próprias já instaladas e funcionando em todo território nacional (posição de dezembro/1998), podendo ser inseridas outras, ou mesmo novas agências próprias no curso da sua execução, conforme dispõe o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira.

8.1.2 Naquela oportunidade, 5.348 unidades de Agências Próprias encontravam-se efetivamente em operação, nas 24 Diretorias Regionais (fl. 333).

8.1.3 Conforme disposições do parágrafo quinto da Cláusula Terceira do Contrato, qualquer desativação de unidade própria ou mesmo terceirizada da ECT poderia ser excluída do rol do contrato, mediante aviso prévio de 30 dias, sem ônus para as contratantes. Contudo, *“aconteceu que, no curso da execução do Contrato não foi possível, operacionalmente, concluir, no tempo aprazado, a implantação total dessas 5.299 unidades originalmente constantes do referido Anexo 1, ocorrendo que 238 delas tiveram sua implantação adiada temporariamente”*, pelos motivos que arrolam (vide fls. 335/340):

a) *“a maioria dessas agências encontrava-se instaladas em prédios com condições operacionais e de segurança inadequadas para atividades bancárias necessitando obras cuja duração ultrapassava o prazo de instalação”*;

b) *“algumas agências instaladas em prédios de terceiros sem espaço físico necessário ao desenvolvimento das novas operações, exigindo a sua permuta, alternativamente, por locação ou edificação de um outro imóvel, o que, mais uma vez ultrapassaria o prazo de implantação acordado no Contrato”*;

c) *“algumas das cidades envolvidas não possuíam qualquer estrutura de telecomunicações (antena da Embratel) necessária à sua conexão ao servidor de dados e aplicações da ECT e, por conseguinte, aos do Bradesco”*;

d) *“algumas unidades postais apresentavam insuficiência no seu quadro de pessoal, cuja solução não seria possível no prazo de instalação dado o contingenciamento imposto pelo Governo Federal, naquela oportunidade”*.

8.1.4 Por tais motivos, o Departamento de Administração do Banco Postal — DEBAN comunicou ao BRADESCO, por meio da Carta DEBAN 069/2004, datada de 23/07/2004 (fls. 342/352), que teria ocorrido a *“conclusão do processo de implantação das 5.299 agências previstas no Anexo 1, ressalvando que 238 unidades foram retiradas da lista original, por dificuldades conjunturais, além de 2 unidades cujos nomes se encontravam repetidas na referida lista”*. Tais unidades teriam sido *“substituídas pela antecipação da instalação de 240 outras agências que, impreterivelmente, deveriam ser implantadas num futuro próximo, como previa o próprio Contrato”*.

RECIBO Nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
028



8.1.5 Como lembram, a listagem de fls. 278/280 estaria demonstrando que *“todas as 240 agências incluídas/susbtitutas foram devidamente implantadas até 26/07/04, completando, dessa forma, o quantitativo de 5.299 agências inicialmente estipulado”*, informação esta que teria sido *“amplamente divulgada no Boletim Técnico nº 132/2004”* (Nota DIEFI/002 às fls. 354/355).

8.1.6 Ressaltam, ainda, que em julho de 2004, data da remessa da citada Carta DEBAN 069/2004, a quantidade de agências próprias atingia o número de 5.683 (fl. 357), o que consideram *“suficiente para respaldar a substituição ora comentada”*, demonstrando *“a capacidade e o fôlego operacional da ECT para implantar projeto dessa envergadura”*, a qual teria sido reconhecida pela própria contratante em matéria veiculada no Jornal Valor Econômico, em 29/09/04 (fl. 359).

8.1.7 No mérito da indagação constante da diligência do TCU, informam que a ECT teria adotado um Programa *“para dar cumprimento ao prazo e quantidades acordadas na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo n 4”*.

8.1.8 No que diz respeito às **Agências Próprias** (1.004 Agências Próprias, para operação com os serviços de correspondente bancário), seriam separadas nas seguintes categorias:

Categoria de Agência	Quantidade
AC - Agências Próprias remanescentes do contrato	237
ACC 1 - Agências Próprias novas	199
AGC - Agências Comunitárias	568
TOTAL	1.004

8.1.8.1 Para a implantação do Banco Postal nessas unidades, estariam previstas as seguintes ações:

- a) aquisição de estações de atendimento;
- b) infra-estrutura de comunicações;
- c) aquisição de cofres de retardo e alarmes;
- d) reforma de agências;
- e) seleção e contratação de pessoal;
- f) treinamento.

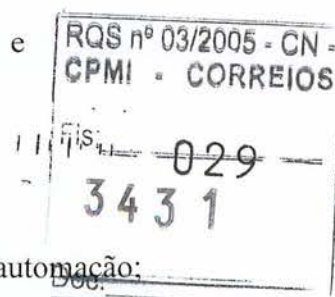
8.1.8.2 Tais ações estariam inseridas no *“Cronograma Geral para a implantação das unidades”*, o qual teria sido dividido nas seguintes fases:

1ª Fase - até o terceiro trimestre de 2005

- a) obtenção de imóveis para instalação das unidades (preferencialmente mediante doação, cessão ou locação);
- b) elaboração de projetos de adaptação e preparação dos imóveis;
- c) licitação, contratação e execução das obras de adaptação dos imóveis (gerais, rede e segurança);
- d) licitação e contratação da aquisição de móveis e equipamentos; e
- e) seleção de pessoal.

2ª Fase - a partir do terceiro trimestre de 2005

- a) contratação e treinamento de pessoal;
- b) instalação de soluções de rede;
- c) instalação de mobiliário geral e de equipamentos e sistemas de automação;
- d) testes e validação das soluções de rede e de automação;
- e) organização final, implantação e início de operação das unidades;





8.1.8.3 A implantação das unidades seguiria, ainda, a seguinte cronologia:

- a) 20% das agências (201 unidades) até dezembro de 2005;
- b) 50% das agências (502 unidades) até julho de 2006;
- c) 100% das agências (1.004 unidades) até dezembro de 2006.

8.1.9 Já a implantação de **Agências Terceirizadas**, no total de 1.754, seriam separadas por categorias, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria da Agência	Qtde
ACC 1 - Agências Permissionárias	289
ACF - Agências Franqueadas	1.465
TOTAL	1.754

8.1.9.1 Para a Implantação do Banco Postal nessas unidades (Agências Terceirizadas), estariam previstas, por parte da ECT, as seguintes ações:

- a) aquisição de estações de atendimento;
- b) formação do "site" central, com servidores e aplicativos;
- c) infra-estrutura de comunicações;
- d) aquisição de cofres de retardo; e
- e) treinamento.

8.1.9.2 O Cronograma Geral para a implantação das Unidades Terceirizadas seguiriam 2 (duas) fases, com as seguintes atividades:

1ª Fase (até o terceiro trimestre de 2005)

- a) licitação, contratação e execução da solução;
- b) customização da solução;
- c) formação do "site" central; e
- d) infra-estrutura de comunicação.

2ª Fase (a partir do terceiro trimestre de 2005)

- a) treinamento de pessoal;
- b) instalação de soluções de rede;
- c) instalação de equipamentos e sistemas de automação;
- d) testes e validação das soluções de rede e de automação; e
- e) organização final, implantação e início de operação das unidades.

8.1.9.3 Para a implantação dessas Unidades terceirizadas seria seguida a seguinte cronologia:

- a) 20% das agências (351 unidades) até dezembro de 2005;
- b) 50% das agências (877 unidades) até julho de 2006;
- c) 100% das agências (1.754 unidades) até dezembro de 2006.

BQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CC.RR.EIO

S: 030

3431

Doc: _____

8.2 **Análise da 1ª SECEX** - malgrado os esclarecimentos supracitados quanto ao andamento das instalações, temos que as informações prestadas, pelo expressivo número de agências e valores envolvidos, devem ser oportunamente examinadas e acompanhadas pelo Tribunal, em trabalhos de inspeção futura, que poderiam ser realizados sob a forma de amostragem



nas agências que sofreram obras e/ou reformas em suas instalações para recepção do Banco Postal, com vistas à avaliação das estratégias adotadas pela ECT para dar cumprimento ao prazo e quantidades acordadas na Cláusula Quarta e seus parágrafos, do Aditivo n 4.

8.2.1 Entretanto, no mérito da questão tratada na diligência, atinente ao prazo de 3 anos que já teria decorrido desde a assinatura do contrato original, de acordo com os esclarecimentos agora examinados, a ECT teria concluído a implantação das 5.299 agências previstas no Anexo 1, sendo que 238 unidades teriam sido *“retiradas da lista original, por dificuldades conjunturais”*, além de 2 unidades que *“se encontravam repetidas na referida lista”*. Assim, teriam sido efetivamente implantadas 5.059 das 5.299 agências previstas no contrato original. Entretanto, as 240 agências que não puderam ser implantadas (vide fls. 274/276) foram substituídas pelas agências arroladas às fls. 270/282, resultando, portanto, na total instauração das 5.299 agências previstas no Anexo 1 do Contrato nº 10.805/2001.

8.2.2 Ocorre, porém, que o Aditivo nº 4 trouxe mais 2.521 agências ao contrato, ficando postergada a vigência do mesmo até a conclusão de 85% das agências franqueadas e 50% das agências permissionárias, comunitárias e próprias, o que será melhor examinado adiante.

9. **Item “c” da diligência** - a motivação para a inclusão, por meio do Aditivo nº 4, de mais 2.521 agências dos Correios no Programa Postal, prorrogando-se mais uma vez o início da vigência do contrato até às respectivas implantações;

9.1 **Esclarecimentos da ECT** - apontam, inicialmente, que a formatação do 4º Termo Aditivo deu-se, *“primordialmente, por uma questão institucional, comercial e operacionalmente necessária para expandir e viabilizar as atividades operacionais do Banco Postal, dando-lhes maior abrangência, capilaridade e uniformidade das agências”*.

9.1.1 Nesse entendimento, o 4º T.A. teria sido firmado para *“viabilizar o atendimento das atividades os serviços de correspondentes bancários por toda a malha de agências tanto próprias como terceirizadas, incluindo as Agências de Correios Franqueadas, Permissionárias e Comunitárias, nas quantidades mencionadas no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do próprio 4º Termo Aditivo, e, ademais, de ampliar o atendimento bancário à população de um modo geral, tudo de acordo com o conhecimento e com os permissivos regulamentares constantes da RES 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional e com a Portaria 588/2000-MC, ainda que buscando manter o equilíbrio econômico do projeto, incluindo, nessa expansão, um grupo de agências institucionalmente importantes (permissionárias e comunitárias), por unidades comercialmente viáveis (franqueadas)”*.

9.1.2 No mérito da questão diligenciada, informam que só teria ocorrido uma única prorrogação, e não duas, visto as disposições da Cláusula Quarta do Contrato 10.805/2000, em seus parágrafos 1º e 3º, as quais definem como teria sido concebida a vigência contratual, como transcrevem:

“Parágrafo Primeiro - Os serviços contratados, desde que viabilizada a utilização dos elementos técnicos indispensáveis, deverão entrar em operação ao fim de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento ou da autorização do Banco Central do Brasil, o que ocorrer por último em uma ou mais agências-piloto, conforme indicação da CONTRATADA, quando se inicia a fase de testes com duração prevista até 31.12.2001.

Parágrafo Segundo - A eventual ampliação da fase de testes e ajustes operacionais será acordada entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE para cada agência individualmente, ou em blocos.

Parágrafo Terceiro - Todas as agências deverão estar implantadas no prazo de 2 (dois) anos após o fim do processo de homologação da fase piloto” (grifos da ECT).





9.1.3 Assim, como entendem, a vigência de cinco anos a que se refere a Cláusula Décima iniciou-se apenas em 26/07/2004, data da implantação da última agência, concluindo que a 1ª prorrogação teria sido pactuada apenas no Aditivo nº 4.

9.2 **Análise da 1ª SECEX** - de acordo com o entendimento da ECT supracitado, não estaria caracterizada a vigência indeterminada do contrato, mas apenas uma prorrogação que teria sido pactuada no 4º Aditivo, o que não corresponde à realidade dos fatos, como veremos.

9.2.1 O Contrato original previa que a vigência de 5 anos seria contada a partir do início da operação da última unidade implantada, constante do Anexo 1 (fls. 229/272, Volume 1), conforme disposições da Cláusula Décima (fl. 151, Anexo 1).

9.2.2 Por sua vez, o 4º Aditivo, na sua Cláusula Quarta, § 2º, dispôs que o prazo de 5 anos da vigência do contrato somente seria iniciado quando, após 31 de dezembro de 2006, estiverem aptas para a prestação dos serviços: 85% das agências franqueadas e 50% das agências permissionárias, comunitárias e próprias, além das 237 agências substituídas.

9.2.3 Assim, não subsiste o entendimento de prorrogação contratual apenas, mas de indefinição da contagem da vigência, o que é expressamente vedado pelo que art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

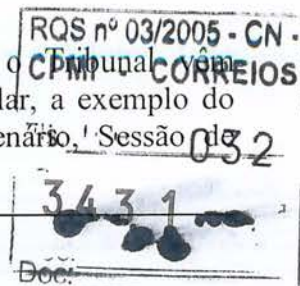
9.2.4 A questão da indeterminação da vigência foi examinada pela área jurídica da ECT, que se pronunciou afirmando a inexistência de **“alteração na vigência do contrato, mas sim uma adequação do início do prazo de vigência do contrato”**, não encontrando vedação legal para os termos do Aditivo nº 4 (Nota Jurídica/DJFIN/DEJUR-985/2004). Dita Nota Jurídica, sem examinar quaisquer pormenores e/ou fundamentos legais sobre as alterações de quantitativos ao objeto do contrato (inclusão de novas agências no Programa), nem sobre as alterações de vigência e preços, fundamenta as alterações em questão com base na Port. nº 588/2000 do Ministério das Comunicações, a qual exigia como condição para implantação dos serviços de Banco Postal, apenas, que a unidade fosse própria da ECT, ressaltando, ainda, que a citada Portaria teria sido alterada pela Port. nº 329/2004, a qual estabelece, apenas, por sua vez, a exigência de que o município a ser contemplado com os serviços possua Unidade de Atendimento da ECT. Assim, não encontrando vedação para a inclusão no contrato de agências que não fossem próprias da ECT, o Parecer concluiu, equivocadamente, *in verbis* (fls. 117/118, Principal):

“Assim, diante da alteração normativa supra, temos que é juridicamente viável a extensão da prestação dos serviços do Banco Postal à rede terceirizada de atendimento da ECT.

Já quanto ao aspecto temporal, entendemos que o Termo Aditivo preserva os princípios levados em conta, quando da contratação inicial, posto que não há alteração na vigência do contrato, mas sim uma adequação do início do prazo de vigência do contrato, tendo-se em vista a inclusão de novas agências a serem implantadas como prestadoras do serviço de Banco Postal.

Ante o exposto, entendemos pela viabilidade jurídica de se estender o serviço Banco Postal às agências de correios franqueadas, permissionárias e comunitárias, em conformidade com o que consta do Termo Aditivo ao Contrato de Correspondente Bancário, consoante a minuta enviada e ora aprovada por este Departamento Jurídico” (grifo nosso).

9.2.5 Cumpre ressaltar, sobre tal parecer, a responsabilidade que o Tribunal vem atribuindo à área jurídica por pareceres que aconselhavam a contratação irregular, a exemplo do Acórdão nº 19/2002 - Plenário (TC 006.260/1999-3, Ata nº 03/2002 - Plenário, Sessão de 03.2





06/02/2002), onde o Relator, Exmo. Sr. Ministro BENJAMIN ZYMLER assim se manifestou em se Voto, in verbis:

“21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.

30. Importa reconhecer que os pareceres jurídicos emitidos por procuradores ou consultores dos órgãos públicos, em regra, não têm caráter obrigatório aos gestores. Não vincula a atividade do administrador, que poderá não aceitá-lo. Tal fato, entretanto, não é suficiente para afastar a responsabilidade do servidor que assina o parecer.

33. Ademais, cumpre mencionar que o Tribunal já vem admitindo a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos, consoante se verifica do Acórdão nº 190/2001 - Plenário, relatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

35. Não seria demasiado exigir do profissional, acostumado a lançar pareceres em processos licitatórios, conhecedor dos ditames legais referentes à matéria, que se debruçasse com maior acuidade ao emitir peças jurídicas a respeito da questão, notadamente nas situações em que se está a excepcionar comandos constitucionais” (grifo nosso).

9.2.6 Como visto, consoante o entendimento do Tribunal, as responsabilidades pelas contratações em desacordo com a lei envolvem as autoridades que assinam os pareceres recomendando/autorizando o procedimento, mas atingem também o signatário da contratação, os quais respondem em solidariedade pelos atos irregulares.

9.2.7 Por conseguinte, malgrado os esclarecimentos sobre o andamento das instalações e o entendimento da área jurídica da ECT, temos restar configurada, tanto nos termos do contrato original quanto na retificação do Aditivo nº 4, a vigência indeterminada do contrato, conforme mencionado no item 7.2.3 supra, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

9.2.8 Por tal infração legal, entendemos necessárias as audiências dos responsáveis pela assinatura do contrato original (o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA - fl. 159, Anexo 1), dos responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4 (o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA - fl. 13, Principal), bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento (Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME - fls. 116 e 118, Principal), tal como proporemos ao final.

10. **Item “d” da diligência** - a situação das 237 agências, que apesar de não constarem do Anexo 1 ao contrato original, vieram a ser implantadas;

10.1 **Esclarecimentos da ECT** - ressaltam, inicialmente, que a relação nominal das 299 agências constantes do Anexo 1 do Contrato original teria sido constituída na fase de elaboração do

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 299
033 do
3431
Doc.



Edital que originou o contrato (Anexo-2 do Edital), com o objetivo de permitir a formação dos grupos de agências a serem disputadas.

10.1.1 As explicações para a inclusão de novas agências, estranhas ao objeto contratado envolve a *“carga de trabalho das agências (proxy para projeção da demanda por serviços bancários em cada agência)”*, visto que *“foram formados cinco grupos homogêneos de agências e poderia haver até três bancos operando em cada grupo (item 1.2 do Edital). Além disso, a relação seria utilizada para permitir a comparabilidade das propostas técnicas em relação às agências do Banco contratante que se relacionariam com cada uma das agências postais envolvidas na operação (itens 5.1.4.1 e 5.1.4.2 do Edital)”*.

10.1.2 Esclarecem, ainda, que à época da constituição do Anexo-2 do Edital (31/12/2000), a ECT possuía 5.351 agências em operação (fl. 333), mas, *“por conveniência operacional, apenas 5.299 foram incluídas naquele anexo, pois as demais (122) não possuíam carga de trabalho medida e, portanto, não teriam utilidade para a distribuição dos grupos”*.

10.1.3 Assim, por ocasião da assinatura do Contrato 10.805/2001, o Anexo-2 do Edital teria sido *“inadvertidamente transformado em Anexo-1 do referido Contrato, porém sem os necessários ajustes: i) inclusão das 52 agências faltantes no Anexo-2 do Edital; ii) inclusão das novas unidades eventualmente criadas entre a elaboração do Anexo 2 do Edital e a assinatura do Contrato; iii) exclusão daquelas que eventualmente foram fechadas no mesmo período”*.

10.1.4 Ressaltam que o próprio edital admitia a hipótese de inclusão de novas agências em seu item 1.3.2 - fl. 27, Anexo 1, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1.3.2. Além das unidades de atendimento já definidas no Anexo-2, poderão ser incluídas em cada grupo, a critério das partes, novas unidades de atendimento da ECT...”

10.1.5 Por tal motivo, entendem como regular o procedimento, lembrando que à época da contratação *“não houve preocupação formal com a readequação da lista de agências, uma vez que poderiam ser incluídas a qualquer momento após a assinatura do contrato”*.

10.1.6 Ressaltam, ainda, *“à guisa de correção, a existência de erro material quando da elaboração do Aditivo nº 4 (cujo lapso será oportunamente corrigido), posto que os controles internos indicavam a necessidade de se reinserir 238, agências e o termo refere-se a 237”*. A contabilidade de agências próprias entre o contrato original e o Aditivo nº 4 pode ser expressa, como transcrito:

“Lista original 5.299

(-) agências temporariamente sem condições de implementação (238)

(-) agências repetidas na lista original (2)

(+) agências incluídas em substituição às retiradas 240

(=) nova composição da lista 5.299”.

10.2 **Análise da 1ª SECEX** - a preocupação desta Secretaria, no que diz respeito à posterior inclusão de agências ao Programa, diz respeito, especialmente, aos controles que a ECT manteria sobre tais incrementos, visto que quaisquer alterações contratuais deveriam ter amparo documental, seja por meio de alterações sob a forma de aditivos, adendos etc. Pelo que se depreende dos esclarecimentos supracitados, tais substituições estão sendo encaradas sem *“preocupação formal com a readequação da lista de agências, uma vez que poderiam ser incluídas a qualquer momento após a assinatura do contrato”*. Tal situação, se não esclarecida devidamente, sustentaria o entendimento de alterações contratuais verbais, o que também se constitui em irregularidade vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls: 034

3431

Doc:



"Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento" (grifo nosso).

10.2.1 À tais disposições entendemos que cabem também as alterações contratuais, não se justificando a simples troca de agências sem que tenham sido previamente pactuadas e amparadas por instrumento próprio.

10.2.2 Depreende-se dos esclarecimentos da ECT que o ingresso de novas agências no Programa estaria previsto apenas no edital, como mencionado no item 10.1.4 supra (item 1.3.2 - fl. 27, Anexo 1), o qual parece ter sido considerado o instrumento adequado e abrangente a quaisquer alterações subseqüentes.

10.2.3 Assim, à vista da inexistência de instrumento autorizativo e, inclusive, assecuratório de direitos e deveres das partes quanto às novas inclusões, temos que os fatos em questão devem, desde já, pela sua gravidade e volume de recursos envolvidos, bem assim, por estarem exigindo a fiscalização preventiva a cargo do TCU, serem incluídos na audiência a ser dirigida aos responsáveis, tal como proporemos ao final..

11. Item "d.1" da diligência - o volume de recursos despendidos pelos Correios as agências incluídas posteriormente ao contrato;

11.1 Esclarecimentos da ECT - de acordo com a ECT, as 240 agências inseridas no Anexo 1 do Contrato Original montaram a **R\$ 3.856.035,46**, conforme indica o documento de fls. 361/368. Ressaltam, entretanto, que a inclusão posterior de agências *"não significou redução ou aumento de custos, posto que as 238 agências temporariamente excluídas apenas tiveram a sua implantação postergada, devendo ser retomadas em médio prazo, como prevê o próprio Contrato. Da mesma forma, as 240 agências que as substituíram apenas tiveram a sua implementação antecipada, uma vez que a sua inclusão no Contrato já estava prevista"*.

11.2 Análise da 1ª SECEX - como já visto, a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto, com base apenas em previsões incluídas no edital, não encontra amparo legal.

12. Item "d.2" da diligência - as responsabilidades envolvidas na inclusão de tais agências no Programa;

12.1 Esclarecimentos da ECT - entendem que *"não há o que se falar em responsabilidade, quando da permuta de agências verificada, visto que não ocorreu, conforme comprovado, elevação de custos na troca de agências efetuada"*.

12.2 Análise da 1ª SECEX - ao contrário do entendimento da ECT, se a permuta foi procedida apenas em caráter verbal, sem especificações e garantias contratuais, pode vir no futuro a se tornar objeto de demandas ou conflitos entre as partes, de forma que, o mais adequado à questão, seria a lavratura de instrumento próprio para as alterações contratuais.

12.2.1 Também ao contrário do que entende à ECT, temos que o fato constitui irregularidade, por falta de amparo legal ao procedimento, devendo os responsáveis, por não serem ouvidos em audiência prévia, para que justifiquem o ato irregular.

RQS nº 03/2005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fls. 035

3431



13. **Item “d.3” da diligência** - a existência de negociação para a inclusão formal dessas agências no Programa e ressarcimento/compensação pelo Bradesco dos gastos envolvidos;

13.1 **Esclarecimentos da ECT** - como teria sido “*referido anteriormente, o Edital já previa a inclusão de novas unidades na lista inicial, a critério das partes*”. Além do mais, o Contrato nº 10.805/2001, teria estabelecido o seguinte, em sua Cláusula Terceira:

“Parágrafo Terceiro - As novas unidades próprias da CONTRATADA serão inseridas neste contrato de prestação de serviços”.

“Parágrafo Quarto - Sendo concedida autorização para as unidades terceirizadas da CONTRATADA operarem como correspondentes bancários, a CONTRATADA inserirá essas unidades na abrangência deste contrato de prestação de serviços, mediante aviso prévio ao CONTRATANTE” (grifo da ECT).

13.1.1 Assim, não haveria “segundo o já mencionado Contrato e o edital que lhe corresponde, a necessidade de negociações com o Bradesco para a inclusão de novas agências que, segundo o Parágrafo Quarto acima citado, poderia ser feita mediante simples aviso prévio ao BRADESCO”.

13.1.2 Entendem que a permuta “*não se tratava de alteração de condições contratuais*”, motivo pelo qual “*não se cogitou do Termo Aditivo a que se refere à Cláusula Vigésima Quinta do Contrato, assim como não se utilizou de Anexo Operacional, posto que, segundo se entende do próprio contrato, esse já definia claramente que essas unidades seriam incluídas*”.

13.2 **Análise da 1ª SECEX** - a citada Cláusula Quinta, assim dispôs: “**Qualquer alteração de disposições deste contrato, exceto aquelas objeto de Anexos Operacionais definidas em cláusulas precedentes, deverão ser formalizadas mediante Termo aditivo**”.

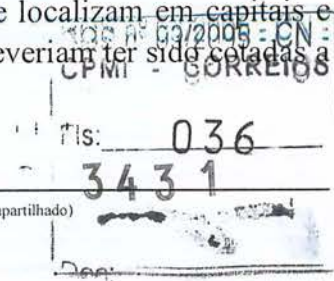
13.2.1 Além da desatenção aos próprios termos contratuais, como já ressaltado, o contrato verbal é vedado pelo art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

13.2.2 Ademais, consoante as disposições do art. 66 da Lei nº 8.666/93, “*o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas*”, sendo que quaisquer descumprimentos sujeitam os responsáveis que respondam “*cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial*” (grifo nosso).

13.2.3 Assim, o entendimento da ECT de que a permuta de agências não corresponde a nenhuma alteração contratual, não pode ser aceito, ainda mais que o próprio contrato previa a formalização de aditivo para as alterações porventura implantadas.

13.2.4 Dessa forma, à vista da alteração contratual sem a feitura de qualquer instrumento oficial, configurando contrato verbal com a administração, temos que os responsáveis da ECT devem ser ouvidos para que respondam também pela desatenção à Cláusula Quinta do próprio contrato, bem assim do art. 60, Parágrafo único, e art. 66, da Lei nº 8.666/93.

14. **Item “e” da diligência** - os preços pactuados no Aditivo nº 4, os quais seriam 50% inferiores aos praticados no contrato original, considerando, ainda, que as novas agências ali inseridas teriam maior demanda e interesse do BRADESCO, visto que se localizam em capitais e cidades de médio e grande porte, que, por suas significativas demandas, deveriam ter sido cotadas a preços mais compensatórios à ECT;





14.1 **Esclarecimentos da ECT** - entendem que a Cláusula Primeira do Contrato 10.805/2001 *“define com suficiente clareza o objeto contratado - prestação de serviços bancários básicos, pelo prazo nele estipulado”*, como transcrevem::

“CLÁUSULA PRIMEIRA - Este contrato tem por objeto a contratação da ECT como correspondente bancário no País com vistas à prestação de serviços bancários básicos limitados ao escopo da Resolução nº 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional” (...)

14.1.1 Assim, os preços pactuados estariam correspondendo a tais serviços. Ressaltam a *“equação econômica”* constante do Anexo-2 do Contrato n 10.805/2001, a qual teria sido definida no Edital (item 5.2), e que seria composta de *“três parcelas destinadas a cobrir os investimentos, custos operacionais e retorno sobre o capital empregado”*, como sintetizamos a seguir.

- **Valor Básico (VB)** - poderia ser cotado livremente, sem vinculação a qualquer indicador quantitativo (poderia ser nulo, como teria sido o caso da cotação da Caixa Econômica Federal no processo seletivo) e não estaria vinculado ao número de agências (a ECT teria, por contrato, o arbítrio de incluir ou excluir agências, conforme fossem criadas, fechadas ou terceirizadas, desde que autorizadas pelo Banco Central, *“sem que ao Bradesco competisse recusá-las”*);
- **Valor por Transação (VT)** - abrangeria a quantidades de transações realizadas, independentemente do número ou qualidade das agências envolvidas na operação. Como esclarecem, *“quanto mais agências operando e quanto melhor a qualidade do mercado a elas circunscrito, maior é a expectativa de faturamento da ECT e, conseqüentemente, maior a possibilidade de diluição dos investimentos e custos fixos”*;
- **Percentual sobre os Valores Depositados (VD)** - abrangeria as quantias captadas pela ECT em depósitos (conta-corrente, poupança, etc). Também aqui, como ressaltam, *“quanto maior o número de agências operando, e quanto melhor a qualidade do mercado a elas circunscrito, maior será a expectativa de faturamento da ECT nesse item, com os benefícios decorrentes, já assinalados no ponto precedente”*..

14.1.2 Feitas essas considerações, apontam ao Tribunal que estaria equivocada a presunção de que o Valor Básico negociado para o Aditivo nº 4 esteja 50% inferior aos praticados no contrato inicial, tanto pelas definições acima, *“que eliminam as relações causais com quantidades de agências em operação”*, como também pelos seguintes fatos que sintetizamos:

a) o Valor Básico contratado é pago uma única vez e não estaria sujeito a repactuações, conforme definição do Edital (itens 5.2.1.1 e 5.2.6), refletida na Cláusula Décima Quarta do Contrato 10.805/2001, que dispôs que os preços poderiam *“ser repactuados a cada período de um ano, ou prazo menor que a lei vier a permitir”*;

b) a Diretoria da ECT teria percebido *“o grande interesse do Bradesco na implementação das operações nas unidades franqueadas - que, em boa parte situam-se em mercados mais desenvolvidos”*. Assim, teria repactuado o Valor Básico *“por meio de troca de correspondências”* (Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do Contrato), o que teria sido favorável à ECT *“ainda que o contrato não previsse tal repactuação”*;

c) o entendimento inicial do BRADESCO, como informam, *“corretamente, segundo o Edital e o Contrato 10.805/2001”*, teria sido no sentido de que não cabia remuneração adicional pela expansão da rede de atendimento do Banco Postal, mas depois *“entendeu as razões da ECT de preservação do retorno dos investimentos e concordou em remunerar adicionalmente”*. Entretanto, o BRADESCO teria solicitado *“um prazo contratual adicional para implementação de outros serviços, que entendia necessários para compensar e permitir a recuperação de seu investimento adicional, justificando-o perante seus acionistas e Banco Central”*.



d) após “um logo processo de negociações”, que teria evoluído “desde a não-repactuação estabelecida no contrato, até ao de chegarem-se aos R\$ 62 milhões, não sem passar por propostas intermediárias”, conforme estaria demonstrado às fls. 370/390, teria restado acordada a edição do Aditivo nº 4.

14.1.3 Remetem ao Tribunal uma listagem cronológica dos atos e fatos que envolveram a negociação do Aditivo nº 4, mencionado ao final que no processo de negociação “ambas as partes auferiram vantagens econômicas e comerciais consideráveis”, a saber:

- BRADESCO - na condição de Contratante, teria aumento da sua base de clientes e ganhos com os serviços prestados (tarifas operacionais, aplicação dos recursos captados, operações de crédito direto, etc.), pela expansão da rede de agências em operação, algumas delas situadas em mercados atrativos;
- ECT - como Contratada, teria aumentado suas perspectivas de faturamento e, em decorrência, de maior retorno sobre os investimentos fixos já realizados, **além da repactuação obtida e não prevista no contrato inicial**. Informam, ainda, “à guisa de informação subsidiária, que a ECT auferiu, até dez/2004, a receita operacional equivalente a R\$ 133 milhões.”

14.1.4 Em conclusão sobre a questão, entendem que não subsiste “a hipótese de que o grupo das 2.521 novas unidades contempladas no Aditivo nº 4 teria maior interesse e retorno para o BRADESCO ou para a ECT, por se localizarem em capitais e cidades de médio e grande porte.” Citam, ainda, que, “na realidade, apenas uma parte das 1.465 unidades franqueadas são comercialmente interessantes, sendo as demais absolutamente deficitárias mesmo nas operações postais convencionais, assim como ocorre com a quase totalidade das unidades permissionárias e comunitárias, estas geralmente localizadas em localidades muito pequenas e de pouca expressão comercial, em que a ECT opera com fins quase que exclusivamente sociais (universalização do atendimento)”.

14.2 Análise da 1ª SECEX - do exposto pela ECT, depreende-se alguns pontos que necessitam análise mais aprofundada, como veremos adiante.

14.2.1 De acordo com os esclarecimentos prestados, em princípio, não restaram configuradas as vantagens econômicas da repactuação introduzida pelo Aditivo nº 4. Se, no Contrato original, em 24/09/2001 (fl. 159, Anexo 1), para proceder à instalação das primeiras 5.299 agências o BRADESCO pagou para a ECT o valor de cerca de 250 milhões, como apontado na denúncia de fl. 01, como poderia, 3 anos depois, em 20/09/2004, data do Aditivo nº 4 (fl. 13, Principal), incluir mais 2.521 agências no contrato (cerca de 47% do quantitativo original), ao preço de R\$ 62 milhões, qual seja, concedendo cerca de 50% de desconto ao BRADESCO (a denúncia cita cerca de 60%), o que pode vir a se configurar, no mínimo, renúncia de receitas.

14.2.2 Antes de atribuir tal desconto à permissibilidade dos termos contratuais, cumpre examinar que a tratativa de tais valores, com desconto, quando da licitação dos serviços do Programa Banco Postal, poderia ter sido também muito atraente para outras instituições bancárias, caso tal desconto fosse concedido desde o chamamento do edital, quando tais instituições poderiam também ter cotado preços, quem sabe, até mais favoráveis à ECT do que o BRADESCO. Tal vantagem concedida apenas posteriormente à contratação, configura o entendimento de que os preços inicialmente pactuados poderiam estar supervalorizados e, portanto, teriam restringido o caráter competitivo do certame, o que se configuraria descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

14.2.3 Ressalte-se que **não consta dos autos qualquer documentação atinente ao valor do pagamento acordado de R\$ 250 milhões. O Contrato nº 10.805/2001 não faz qualquer menção a valores**, mencionado apenas em sua Cláusula Quarta, § Quinto, *in verbis*:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
038
3431



“Os detalhes operacionais da execução deste contrato, incluindo a forma de prestação e preços de cada serviço acordado entre as partes serão definidos em Anexos Operacionais específicos, que integrarão o presente contrato.”

14.2.4 Por sua vez, a Cláusula Décima Primeira dispõe:

“O Contratante pagará a Contratada as importâncias estabelecidas no Anexo 2.”

14.2.5 Assim, malgrado as afirmações inseridas no item 10.1.3 supra, onde a ECT esclarece que, por ocasião da assinatura do Contrato 10.805/2001, o Anexo-2 do Edital teria sido *“inadvertidamente transformado em Anexo-1 do referido Contrato, porém sem os necessários ajustes”*, dando a entender assim, que tais “ajustes” estariam incluídos no Anexo 1, cumpre apontar o seguinte: ou o Anexo 1 foi encaminhado faltando justamente a parte que tratou dos valores de pagamento acordadas na citada Cláusula Décima Primeira, ou realmente existiria um Anexo 2, também não encaminhado ao Tribunal. De qualquer forma, **não existem nos autos nenhuma comprovação dos valores realmente recebidos pela ECT, no que diz respeito à tratativa inicial.** O valor de R\$ 250 milhões foi mencionado pelo denunciante e confirmado pela ECT, entretanto, temos importante que o Tribunal solicite, com urgência da ECT:

a) o documento que pactuou os valores do Contrato nº 10.805/2001; e

b) os estudos que chegaram aos valores pactuados com o BRADESCO, inclusive, com os demonstrativos de previsão dos lucros a serem percebidos pela ECT, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;

c) os pareceres das áreas competentes que aprovaram tais estudos, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;

d) os demonstrativos sintéticos dos valores já pagos à ECT até então pelo BRADESCO, contendo, inclusive, os valores vincendos porventura existentes e a cronologia de todos estes pagamentos;

d) os demonstrativos sintéticos dos valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal.

14.2.6 Tais documentos, segundo pensamos, devem ser solicitados à ECT, independentemente da audiência dos responsáveis que será também proposta, visto que serão fundamentais ao exame das razões de justificativas que serão enviadas ao Tribunal.

14.2.7 Ademais, os valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal. (item “d” supra), como já dito, pela sua expressividade, necessitam de rigoroso controle, cuja excelência e qualidade deve ser objeto de acompanhamento do Tribunal, em caráter preventivo, o qual poderia ser realizado por meio de inspeções, desencadeadas por amostragem, abrangendo, inclusive, se conveniente, o apoio de Secretarias Regionais.

15. Item “f” da diligência - o fato de que as inclusões das novas agências ao contrato estariam desatendendo a Portaria Ministerial n 588/2000, que em seu art. 2 parágrafo 1 destaca que os serviços de Banco Postal *“deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim atendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)”*;

15.1 Esclarecimentos da ECT - citam que a Portaria-MC nº 588/2000 teria definido em seu art. 2º que os serviços relativos ao Banco Postal deveriam ser prestados pela ECT, utilizando-se de sua rede de atendimento, em todo o território nacional, e que a sua implementação deveria ser prioritária em municípios desassistidos de atendimento bancário (§ 1º do mesmo artigo).



15.1.1 Entretanto, como informam, as únicas condições impostas pela dita Portaria Ministerial foram “*existência de unidade de atendimento de propriedade da ECT no município a ser contemplado*” e a “*disponibilidade de meios de comunicação e processamento de dados, adequados às operações...*” (art. 3º).

15.1.2 Assim também a referida Portaria, em seu art. 5º, teria definido “*as condições de atendimento às prioridades, sem vedar a implantação das demais unidades*”. As ações da ECT levaram em conta variáveis, que sintetizamos a seguir.

- Implantação das operações em todos os municípios com agências próprias, “*dadas as vedações da Resolução - CMN 2.707/2000*”;
- Implantação concomitante nos demais municípios em que a ECT possuía agências próprias, “*a fim de dar sustentação comercial ao projeto*”;
- Abertura de algumas agências próprias em municípios desassistidos pelos Bancos, “*procurando preservar a economicidade do projeto*”.

15.1.3 Prosseguem informando que, concluídas as negociações com o BRADESCO, a ECT emitiu o Ofício nº 0578/2004 - PR, de 17/08/2004, solicitando a alteração da Portaria-MC nº 588/2000 “*para permitir a inclusão de unidades terceirizadas e sua compatibilização com as novas normas do Banco Central (Resolução-CMN 3.110/2003, de 31/07/2003 e Resolução-CMN 3.156/2003, de 17/12/2003)*”.

15.1.4 Sobre a questão, concluem que “*não há como considerar que as inclusões efetuadas estariam desatendendo à Portaria Ministerial nº 588/2000*”.

15.2 Análise da 1ª SECEX - como já examinado pela instrução anterior, ainda que autorizada pela Portaria Ministerial/MC nº 329/2004 (que alterou a de nº 588/2000, a qual instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal), a inclusão no contrato de agências despreparadas para a prestação dos serviços ou sob a responsabilidade de terceiros, como é o caso das franquias e permissionárias, pareceu-nos condizente com os receios manifestados na denúncia, quanto ao retardamento do início da vigência do contrato e eventuais transtornos a serem enfrentados pela ECT para dar cumprimento ao prazo acordado na Cláusula Quarta.

15.2.1 Realmente, como já ressaltado, consoante mencionado na Nota Jurídica/DJFIN/DEJUR-985/2004, a alteração da Portaria/MC nº 588/2000 foi solicitada pelo Presidente da ECT ao Ministro das Comunicações, através do Ofício 0578/2004-PR, motivo pelo qual entendemos, preliminarmente, caber ao Presidente da ECT a responsabilidade pelo pedido, visto às dificuldades que as inclusões trouxeram ao contrato, no caso em que, nas investigações a serem procedidas pelo Tribunal em tais agências (caso aprovada a realização de inspeções simultâneas e feitas por amostragem - item 14.2.6 supra), venha a se demonstrar transtornos a ECT e a particulares, no que diz respeito a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa, e eventuais prejuízos que tais inserções porventura tenham trazido.

15.2.2 O que se pode inferir de concreto, desde já, é que a priorização da instalação de agências em locais e municípios de grande demanda, em *shoppings centers*, cidades de veraneio, aeroportos e cidades de grande porte (vide comparação entre as agências retiradas do Programa às fls. 343/352 - na sua maioria cidades do interior, e as agências incluídas às fls. 361/368 - localizadas em áreas mais nobres e de melhor demanda), estaria em franca desatenção às prioridades do Programa arroladas pela Portaria Ministerial nº 588/2000, que em seu art. 2, parágrafo 1, destaca que os serviços de Banco Postal “*deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim atendidos*”.



aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)".

15.2.3 Foram incluídas no ofício de diligência dirigido à ECT, cujos esclarecimentos estão agora sob análise, a remessa de documentação/estudos sobre a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa no prazo acordado, resultando nos esclarecimentos de fls. 226, Vol. 1, no sentido de que, no *"extenso processo de negociações entre as partes, a ECT já vinha adotando uma série de providências de gestão, no sentido de viabilizar técnica e operacionalmente a implementação do Programa, tais como: desenho da arquitetura de TI que suportará as operações; avaliação dos ajustes nos contratos com as unidades terceirizadas; levantamento das eventuais obras nas agências; abertura de agências; transformação de agências terceirizadas em agências próprias; manualização de procedimentos; treinamento de mais de 5 mil profissionais de atendimento, etc."* Tais atividades, como explicam (fl. 226, Vol. 1) *"envolvem um número não trivial de áreas e profissionais da ECT e demandam tempo considerável de consolidação e integração"*. Assim, somente após a conclusão das negociações e edição do Aditivo nº 4 *"por questões óbvias de estratégia empresarial, de conhecimento restrito a um número reduzido de executivos (não mais que 10), é que se tornaram possíveis a revisão das medidas anteriores e seu aprofundamento e detalhamento"*. Dessa forma, *"passados menos de 120 dias da edição do Aditivo, várias ações foram postas em andamento, com vistas a subsidiar uma força-tarefa com o objetivo de consolidá-las, produzir um plano detalhado de implementação e disparar a implantação em si"*, dentre elas, em 30/12/2004, a PRT nº 289 (fls. 395/396). **Em síntese, reconhecem que, até então, não existiria manifestação dos setores e/ou autoridades competentes sobre a viabilidade tática e tempestiva da implantação do Programa, que será produzida pela força-tarefa tratada na referida na citada PRT nº 289, e que tão logo concluídos os trabalhos, estes serão enviados ao tribunal "para a avaliação que entender necessária"**.

15.2.4 Malgrado as medidas supracitadas, temos que, em princípio, a criação de um grupo de trabalho, apenas em 30/12/2004, somente após o Ofício de Diligência nº 987/2004 do Tribunal, de 09.12.2004 (fl. 194, Principal), para dar acompanhamento às inúmeras fases do programa, nos parece uma medida correta, **mas adotada um tanto tardiamente, demonstrando, todavia, que a oportuna solicitação de informações sobre os controles existentes expostas em tal ofício do Tribunal já estaria surtindo efeitos adequados.**

PROPOSTA de ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com base nas considerações supracitadas, e considerando as infrações legais verificadas, propomos:

I - a Audiência prévia dos responsáveis pela ECT, com relação ao Contrato nº 10.805/2001 e o seu Aditivo nº 4, para que, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, apresentem ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

a) inclusão posterior de objetos ao contrato original, trazida pelo Aditivo nº 4, em percentual acima de 25% (5.299 agências previstas no contrato original, mais o pactuado o Aditivo nº 4, que incluiu mais 2.521 agências, representando cerca de 47% de acréscimo de quantitativos ao objeto contratual), o que estaria infringindo o art. 65, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4: o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO



FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME);

b) vigência indeterminada do Contrato nº 10.805/2001, agravada pela assinatura do aditivo nº 4, que postergou o início da contagem da respectiva vigência, o que é vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Contrato nº 10.805/2001 - o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME).

Responsáveis pela assinatura do Ativo nº 4 - o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

c) substituições de agências no decorrer do contrato, sem que tais alterações de objeto tenham sido previamente pactuadas e amparadas por instrumento próprio, configurando-se contrato verbal, sem especificações e garantias contratuais, o que pode vir no futuro a se tornar objeto de demandas ou conflitos entre as partes, em desatenção à Cláusula Quinta do próprio contrato, bem assim do art. 60, Parágrafo único, e art. 66, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Contrato nº 10.805/2001 - o ex-Presidente da ECT, Sr. HASSAN GEBRIM, e o ex-Diretor Comercial da ECT, Sr. ROBERVAL BORGES CORRÊA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

Responsáveis pela assinatura do Ativo nº 4 - o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

d) redução de preços praticada de cerca de 50% no citado Aditivo nº 4, com relação ao contrato inicial, considerando que os preços praticados inicialmente estariam mais favoráveis à ECT do que aqueles acordados posteriormente em aditivo.

Responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4: o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.

e) além de não restarem configuradas as vantagens econômicas da repactuação introduzida pelo Aditivo nº 4, o desconto de cerca de 50% concedido configura o entendimento de que os preços inicialmente pactuados estariam supervalorizados e, portanto, teriam restringido o caráter competitivo do certame, em desatenção ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela assinatura do Aditivo nº 4: o Presidente da ECT, Sr. JOÃO HENRIQUE de ALMEIDA SOUSA, e o Diretor Comercial da ECT, Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANTI da COSTA, bem assim dos responsáveis da área jurídica da ECT que recomendavam o procedimento, Srs. FLÁVIO ROBERTO FAY de SOUSA e MARIA de FÁTIMA MORAIS SELEME.



II - a remessa à ECT de solicitação de informações/documentos, sobre:

- a) os valores realmente recebidos pela ECT, no que diz respeito ao Contrato nº 10.805/2001;.
- b) o documento que pactuou os valores do Contrato nº 10.805/2001;
- c) os estudos que chegaram aos valores pactuados com o BRADESCO, inclusive, com os demonstrativos de previsão dos lucros a serem percebidos pela ECT, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
- d) os pareceres das áreas competentes que aprovaram tais estudos, tanto com relação ao contrato original, quanto aos valores com desconto que compuseram o Aditivo nº 4;
- e) os demonstrativos sintéticos dos valores já pagos à ECT até então pelo BRADESCO, contendo, inclusive, os valores vincendos porventura existentes e a cronologia de todos estes pagamentos;
- f) os demonstrativos sintéticos dos valores já gastos pela ECT até então para adaptação das agências ao programa Banco Postal.

À consideração superior.

1ª SECEX, 3ª Divisão Técnica, em 13.06.2005.

Isabela Teresa de M. e S. Rodrigues
ACE - Matr. 129-5

De acordo. À consideração superior.
1ª SECEX, 3ª DT, em / / .

Luciane.....
Diretora de Divisão – Matr.....



COLEGIADA

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
644269/04-2

eCOMMERCE CONSULTORIA EM INFC

CNPJ/MF nº 03.017.804/0001-91

NIRE 35300182146

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2004

Data e Horário: 4 de maio de 2004, às 10:00 horas.

liquidação ocorreu em outubro 2004

Local: sede social da Sociedade, na Rua Engenheiro Antonio Jovino, nº 220, 5º andar, conjuntos 52 e 53, Vila Andrade, São Paulo, SP.

Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social.

Convocação: dispensada a convocação prévia nos termos do artigo 124, § 4.º da Lei n.º 6.404/76.

Mesa: Presidente: Aurimar Santana Cerqueira; Secretário: José Carlos da Cruz.

Ordem do Dia:

(O) EM CARÁTER ORDINÁRIO (I) examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e relatório de auditoria referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2003; (II) deliberar sobre a destinação dos dividendos referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2003; e (III) eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia para o biênio de 2004 a 2006; (E) EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO: (I) Investimento na continuidade de desenvolvimento do Sistema eSeg na plataforma JAVA e ações de Marketing.

(O) Deliberações Tomadas por Unanimidade em Caráter Ordinário:

(I) Foram examinadas, discutidas e aprovadas sem ressalvas as Demonstrações Financeiras e relatório de auditoria referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2003. (documentos anexos: Balanço Patrimonial, Demonstrações de



JUCESP

Resultado e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).

Resultado e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).

(II) Considerando que a sociedade ainda tem prejuízos acumulados a compensar, os acionistas deliberam pela utilização do Lucro apurado nas Demonstrações Financeiras de dezembro de 2003 (aprovadas conforme item (i) acima), no valor de R\$ 386.732,21 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), para a compensação de parte dos prejuízos acumulados dos exercícios anteriores, e pela conseqüente não distribuição de dividendos.

(III) Ainda neste ato, e nos termos do artigo 16 do Estatuto Social da Companhia, os acionistas decidem aprovar a reeleição dos abaixo indicados para os cargos do Conselho de Administração no biênio de 2004 à 2006:

(a) **Sr. Aurimar Santana Cerqueira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 17.895.565-6 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.938.558-00, residente e domiciliado na Rua Ministro Álvaro de Souza Lima, 253, apto. 801, bloco XIII, Jardim Marajoara, São Paulo, SP;

(b) **José Carlos da Cruz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 15.998.909 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.814.978-89, residente e domiciliado na Rua Arminda Fernandes de Almeida, 25, apto. 42, Vila Mariana, São Paulo, SP;

(c) **Mordejai Goldenberg Sichman**, venezuelano, casado, consultor, portador do documento de identidade RNE n.º V176330-M, inscrito no CPF/MF sob o n.º 213.500.478-21, com escritório na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 – Bloco G – 01-GC, São Paulo, SP; e

(d) **John F. Rao**, norte-americano, casado, administrador, residente e domiciliado na cidade de Bedford, Estado de Nova York, em 12 Kingdom Ridge Road, 10506, Estados Unidos da América.

Permanecerá vago um dos cargos do Conselho de Administração.



JUL 03

08 08 04

Os Conselheiros ora reeleitos declararam, individualmente, que não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis, e que tampouco foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Os Conselheiros tomarão posse, nesta data, mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas do Conselho de Administração.

(E) Deliberações Tomadas em Caráter Extraordinário:

(I) O Sr. Aurimar Santana Cerqueira enfatizou a necessidade de realização de investimentos adicionais de aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para que fosse finalizada a versão do Produto eSeg (Plataforma Java) e investimentos em Marketing, o que tornaria nosso produto altamente competitivo diante a nova realidade tecnológica e que alavancaria as receitas da empresa, mas, no momento, a empresa não dispõe de caixa suficiente para acelerar o desenvolvimento destes itens, sendo assim, o Sr. Aurimar Santana Cerqueira requisitou aos acionistas um investimento adicional – aporte de capital, colocando-se a disposição a fazê-lo em primeira instância. O Sr. John F. Rao requisitou o desenvolvimento de um plano de negócios onde a direção da empresa deverá demonstrar fontes e usos, bem como os impactos deste investimento. Os demais acionistas, Sr. Mordejai Goldenberg Sichman, o Sr. José Carlos da Cruz, o Sr. Paulo Antonio de Almeida e o Sr. Robinson Esteves no primeiro momento também não aprovaram o investimento, e concordam com o Sr. John F. Rao em ter um plano de negócio para se tomar tal decisão. Adicionalmente, foi mencionado pelo Sr. Mordejai Goldenberg a necessidade de avaliar qual seria o valor da empresa, na eventualidade de nem todos os acionistas participarem do novo investimento, o que também foi deixado a cargo de análise pelo Conselho da empresa.

Leitura e Lavratura da Ata: nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata no livro próprio, a qual, após



JUCESP

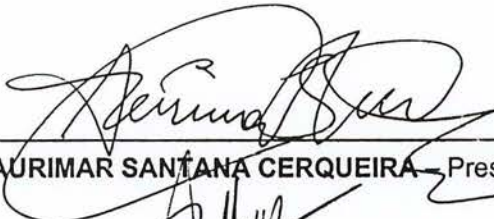
reaberta a sessão foi lida, conferida, achada conforme, aprovada e por todos os presentes assinada.

Acionistas Presentes: Aurimar Santana Cerqueira; José Carlos da Cruz; Robinson Esteves; Paulo Antonio de Almeida; Eccelera Latin America LLC., representada por Mordejai Goldenberg Sichman; Mordejai Goldenberg Sichman; Metropolitan Life Insurance Company, representada por Marcio Mello Silva Baptista; e John F. Rao, representado por Marcio Mello Silva Baptista.

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio.

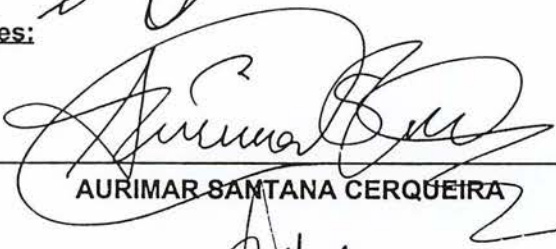
São Paulo, 4 de maio de 2004.

Mesa:


AURIMAR SANTANA CERQUEIRA - Presidente

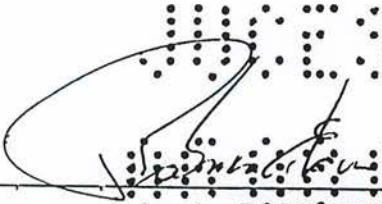

JOSÉ CARLOS DA CRUZ - Secretário

Acionistas Presentes:


AURIMAR SANTANA CERQUEIRA


JOSÉ CARLOS DA CRUZ

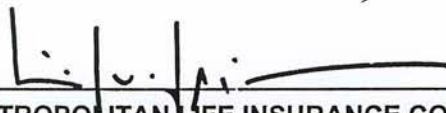



ROBINSON ESTÊVES


PAULO ANTONIO DE ALMEIDA


ECCELERA LATIN AMERICA LLC.
Mordejai Goldenberg Sichman


MORDEJAI GOLDENBERG SICHMAN


METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY
Marcio Mello Silva Baptista (procurador)


JOHN F. RAO
Marcio Mello Silva Baptista (procurador)

hi
5

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 373.734/04-9
PEDRO LUIZ BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL


REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTRITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP.
VANDRO GUNHA - OFICIAL
FIZ ESTA CÓPIA EXTRAÍDA
DO ATÓRIO, CONFORME COM O
PROTOCOLO DOU RE.
AUTENTICAÇÃO
1021AD077125
26 OUT. 2004
POR AUTENTICAÇÃO
R\$ 1,20
FELICIANO FARIAS BEZERRA - ESCR. AUT.
MARCIA PRADO - ESCR. AUT.
DO SELO DE AUTENTICAÇÃO.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
048
3431
Doc: _____

Modelo de Estimativa de Valor

1. RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: Ecommerce Consultoria em Informática S/A
2. CNPJ Nº: 03.017.804/0001-91
3. INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
4. ENDEREÇO: R. Engenheiro Antônio Jovino, 220 - 5º andar – cj 52
5. TELEFONE: (11) 3746-2900 FAX: (11) 3746-2930
6. VALIDADE DA ESTIMATIVA: 60 DIAS
7. REPRESENTANTE DA EMPRESA: Robinson Esteves
8. CARGO: Diretor RG: 24.466.221-6 CPF: 157.502.878-66

Apresentamos nossa estimativa de valor para fornecimento da SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURO POSTAL, acatando todas as estipulações consignadas no Projeto Básico, conforme abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Preço (R\$)	
				Unitário	Total
1	Serviços				
1.1	Planejamento da implantação	Horas	400	188,00	75.159,00
1.2	Preparação do Ambiente de Produção	Horas	1.440	59,00	84.840,00
1.3	Implantação dos Produtos e Novas Versões/ Releases	Incluso no item 1.7			
1.4	Integração da solução com a sala de controle do Banco Postal	Horas	2.879	113,00	325.788,00
1.5	Implantação de metodologia de testes, manutenção e avaliação de performance de aplicativos	Incluso no item 2.3			
1.6	Controle de Versão/Release	Incluso no item 1.7			
1.7	Manutenção	Anual	5	360.000,00	1.800.000,00
1.8	Suporte técnico	Anual	5	521.500,00	2.607.500,00
1.9	Treinamento de usuários e técnicos da ECT	Anual	5	217.000,00	1.085.000,00
1.10	Operação Assistida	Anual	5	2.775.322,00	13.876.610,00
2	Produtos associados aos serviços				
2.1	Licenças	Única	1	2.000.000,00	2.000.000,00
2.2	Software Básico e de Apoio	Incluso no item 2.1			
2.3	Software de atendimento e de retaguarda para a venda de produtos do Seguro Postal	Horas	27.096	95,00	2.574.211,00
2.4	Software de suporte da metodologia de testes, manutenção e avaliação de performance de aplicativos	Incluso no item 2.1			
2.6	Plano de Contingência	Horas	745	188,00	140.000,00

Data: 27/07/2004

CARIMBO CNPJ E
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Total: 24.709.102,00
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 049
3431
Doc:

Erinaldo de Souza Cavalcanti

000687

De: Walton Pontes Carpes Junior
Enviado em: sexta-feira, 23 de julho de 2004 14:41
Para: harry@impactools.com
Cc: Jose Osvaldo Fontoura de carvalho
Assunto: Solicitação de estimativa de preços
Controle: Destinatário Ler
harry@impactools.com
Jose Osvaldo Fontoura de carvalho Lida: 23/07/2004 21:49

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando em anexo os documentos necessários para que sua empresa elabore uma estimativa de valor, para implantação na ECT, de uma solução de tecnologia para viabilizar a operacionalização do serviço Seguro Postal.

Contamos com sua colaboração até o dia 27/07/2004 a fim de que possamos dar continuidade a nossas atividades.

Em caso de dúvidas favor fazer contato por e-mail, pelos telefones abaixo indicados ou, ainda, pelo celular (61) 9965-0905.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Walton Pontes Carpes Júnior

Assessor de Diretoria - DITEC

Fones: (61) 426-2154 e 400-2154

Fax: (61) 426-2310

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

S: 050

3431

Doc:

PARECER/CACE-350/2004

Assunto: Abertura de Licitação para a Contratação de Solução Integrada de Automação do Seguro Postal.

Referência: Ata da 110ª Reunião do Comitê, de 28/09/2004.

1. Dados da Contratação:

⇒ **Modalidade:** Concorrência – tipo Técnica e Preço

⇒ **Objeto:** Aquisição de Solução Integrada de Automação do seguro Postal, a ser implementada no Centro Corporativo de dados da ECT, em Brasília, com previsão de acesso por toda a rede de agências, destinada às operações e gestão das atividades relativas ao Serviço Especial Seguro Postal, incluindo as aplicações necessárias à operação e administração do serviço, sua integração com os sistemas legados da ECT, além de aplicativos necessários à sua operação nas agências.

Produtos:

- ☐ Licenças de software (incluindo atendimento, retaguarda e autorizador de transações) ✓
- ☐ Softwares Básicos e de Apoio ✓
- ☐ Plano de Contingência ✓

Serviços

- ☐ Levantamento e detalhamento das partes componentes da solução;
- ☐ Planejamento da implantação;
- ☐ Preparação do ambiente de produção;
- ☐ Implantação dos produtos;
- ☐ Integração da solução com a Plataforma de Negócios da Agência;
- ☐ Integração da solução com o Help Desk da ECT;
- ☐ Geração de histórico de testes e avaliação de performance da solução;
- ☐ Controle de Versão/Release
- ☐ Integração da solução com a sala de controle do Banco Postal
- ☐ Manutenção.
- ☐ Suporte Técnico
- ☐ Treinamentos aos usuários e técnicos da ECT
- ☐ Operação Assistida

Segundo informações prestadas pela Coordenação do Projeto, o processo de desenvolvimento, de implantação e de testes da solução está previsto para **180 dias** de duração, a partir da assinatura do contrato, iniciando-se, após este prazo, a operação, incluindo os serviços acima identificados, em contrato anual, prorrogável por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

⇒ **Valor Total Estimado: R\$ 6.777.145,00.** Este valor estimado corresponde à previsão de gastos pelo período de 1ano. O valor de referência tomou por base o menor preço ofertado na pesquisa de mercado realizada pelo Grupo de Trabalho constituído por intermédio da PRT/PR-135/2004.

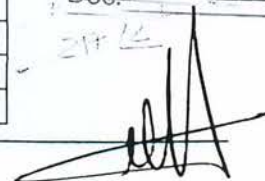
Descrição	Valor Total
1. Planejamento da implantação	75.159,00
2. Preparação do ambiente de produção	84.840,00
3. Implantação da solução com a sala de controle do Banco Postal	325.788,00
4. Manutenção, incluindo a implantação dos produtos e novas versões/releases e seu controle.	180.000,00
5. Suporte Técnico	260.750,00
6. Treinamento de Usuários e técnicos da ECT	108.500,00
7. Operação assistida	1.027.897,00

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

051

343-1

Doc:





8. Licenças, incluindo softwares básicos, de apoio e de suporte da metodologia de testes, manutenção e avaliação de performance.	2.000.000,00	/
9. Software de atendimento e de retaguarda para a venda de produtos de Seguro Postal e implantação de metodologia de testes, manutenção e avaliação de performance.	2.574.211,00	/
10. Plano de Contingência	140.000,00	/

Os custos estimados de manutenção, suporte técnico, treinamento e operação assistida correspondem ao período de **6 (seis) meses** seguintes à implantação da solução. Assim, em caso de prorrogação do contrato, o valor anual estimado destes serviços será de, aproximadamente, **R\$ 3.154.294,00.**

⇒ **Classificação Orçamentária:** 01G03 13202 130001

⇒ **Justificativa da Contratação:** Implantação da plataforma tecnológica necessária para suportar e viabilizar a comercialização de seguros, contratos de previdência privada e títulos de capitalização em toda a rede de agências da ECT, na forma definida na Portaria MC-2.589/2002, que instituiu o Serviço Especial de Seguro Postal.

Em 14/09/2004, o Coordenador do Grupo de Trabalho responsável pela Implementação dos serviços apresentou ao Comitê o Projeto "Seguro Postal", destacando diversos aspectos sobre o assunto tais como: o Contexto Institucional, a vinculação ao Plano Estratégico da ECT, o Mercado Segurador no Brasil e no Mundo, os Canais de Distribuição, o Posicionamento do Seguro Postal no Mercado e Papéis dos Envolvidos, a Modelagem Operacional, a Modelagem Tecnológica, Tipos de Produtos a serem desenvolvidos, a Modelagem Econômico-financeira e a Viabilidade econômica do projeto.

2. Informações Gerais:

⇒ **Política interna de contratação para o objeto a ser contratado:** A contratação de soluções tecnológicas é realizada centralizadamente, de acordo com as regras e condições específicas definidas pela Área Técnica. Neste caso, o projeto foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho com o suporte da área de tecnologia.

Por meio da PRT-135/2004, de 07/07/2004, o Presidente da ECT constituiu Grupo de Trabalho para a implementação do Serviço Especial de Seguro Postal. Na mesma data, foi constituída a Comissão Especial de Licitação encarregada de realizar o processo licitatório para a contratação da solução integrada de suporte à venda de seguros na rede de agências postais, em complementação à plataforma tecnológica implementada para o Banco Postal.

⇒ **Compatibilização da contratação com as Diretrizes do Plano Estratégico da ECT:**

Os serviços Seguro e Capitalização estão inseridos no Porta-fólio de Negócios Financeiros, previstos nas Estratégias de Negócios do Plano Estratégico 2004-2007 (subitem 3.6.2).

O Desenvolvimento do Seguro Postal é uma das estratégias estabelecidas pela presidência da ECT, conforme disposto na letra "P" do subitem 4.1.2 do Plano Estratégico 2004-2007.

⇒ **Viabilidade Técnica:** As condições de fornecimento e as especificações técnicas foram elaboradas de acordo com as necessidades da ECT e perfeitamente exequíveis pelas empresas fornecedoras.

As especificações técnicas foram integralmente validadas pela CIPRO em reuniões realizadas com os departamentos que compõem a DITEC.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 052
3431



Foi elaborado, também, o Relatório de Impacto na Rede Corporativa – RIC, sendo destacado os seguintes pontos:

- ☐ As taxas de transmissão de dados dos enlaces da Rede Corporativa no que diz respeito à rede terrestre atendem a demanda do projeto. Quanto à rede satélite o impacto total (baseado nos dados apresentados no formulário RIC) é 660 kbps. A ampliação do segmento satélite atualmente em curso não contempla esta demanda. Em conformidade com o cronograma de implantação do seguro postal, o tráfego previsto comporá o redimensionamento do segmento satélite, para tanto, é necessário que o DERCÓ conheça o cronograma de implantação com 3 meses de antecedência de seu início.
- ☐ As taxas de transmissão de dados dos enlaces da Rede Corporativa atendem a demanda do projeto.
- ☐ Os tempos de latência dos enlaces da Rede Corporativa, estabelecidos em contrato, atendem à demanda do projeto.
- ☐ Os níveis de serviço atendem à demanda do projeto, nas condições estabelecidas no item Visão Geral da Rede Corporativa tempos máximos de indisponibilidade e de reparo dos enlaces da Rede Corporativa.
- ☐ Os equipamentos ativos da Rede Corporativa atendem à demanda do projeto.
- ☐ Os equipamentos de segurança da Rede Corporativa atendem à demanda do projeto.
- ☐ Os servidores de correio eletrônico da Rede Corporativa atendem à demanda do projeto.
- ☐ O espaço em discos rígidos para armazenamento das mensagens de correio eletrônico atende à demanda do projeto.
- ☐ O número atual de licenças de software de gerência atende a demanda do projeto.
- ☐ O número atual de licenças de software de segurança atende a demanda do projeto.
- ☐ Serão necessários profissionais de segurança de rede para planejamento e operação dos recursos de Extranet utilizados por esse novo serviço, na seguinte proporção: 1 profissional responsável pela implantação de novos parceiros e 1 profissional adicional a cada 40 parceiros já implantados, para atendimento à operação e manutenção. O número de profissionais atual é insuficiente para atender a esse serviço adicional. Para cada novo parceiro deverão ser feitas configurações em ambas as pontas.

⇒ **Expectativa de Economicidade e Eficiência:** O relatório do Grupo de Trabalho designado pela PRT/PR-332-2001 (substituído pelo grupo atual de implantação) concluiu pela viabilidade comercial e econômica do projeto, que em dados atualizados e revistos apontam os seguintes resultados, considerando 10 anos de operação:

- ☐ Receitas totais: R\$ 2.411.400.000,00
- ☐ Despesas Operacionais: R\$ 1.844.400.000,00
- ☐ Resultado Operacional: R\$ 566.800.000,00
- ☐ Resultado Líquido: R\$ 339.300.000,00
- ☐ Investimentos: R\$ 42.000.000,00
- ☐ VPL: R\$ 189.100.000,00 (CMPC = 13,84%)

4. Benefícios e/ou Impactos

- ⇒ **Operacional:** não foram evidenciados;
- ⇒ **Comercial:** ingresso de receitas líquidas na Empresa, conforme detalhado pelo Grupo de Trabalho na expectativa de economicidade e eficiência, acima descrita.
- ⇒ **Administrativo:** não foram evidenciados;
- ⇒ **Tecnológico:** os impactos já foram devidamente evidenciados no Relatório de Impacto da Rede Corporativa.
- ⇒ **Recursos Humanos:** em princípio, de acordo com informações prestadas pelo GT, não será necessário qualquer acréscimo de efetivo para operacionalização do Serviço Especial de Seguro Postal; os treinamentos dos usuários e técnicos da ECT serão realizados pelo fornecedor da solução de Seguro Postal;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI S. CORREIOS

3431

Doc:

⇒ **Financeiro:** necessidade, conforme o caso, de criação da função de Supervisor do Seguro Postal, a exemplo do Supervisor do Banco Postal e; necessidade de criação de estrutura para abrigar o novo serviço, bem como sua localização no organograma da ECT.

Os impactos na estrutura e processos serão identificados pelo Grupo de Trabalho, conforme estabelecido no subitem 4.1 da PRT/PR-135/2004.

A contratação da solução está prevista na programação orçamentária da ECT, conforme Bloqueio Orçamentário extraído do Sistema ERP, referente ao processo **4000803 OR**. Foi apenas bloqueado valor correspondente a **R\$ 6.000.000,00**, que é inferior ao valor estimado da contratação para o primeiro ano (**R\$ 6.777.145,00**), devendo, portanto, ser ajustado pelo requisitante.

É importante que seja devidamente programado para os anos seguintes o valor correspondente aos gastos com a manutenção, suporte técnico, treinamentos e operação assistida que estão orçados em **R\$ 3.154.294,00**.

4. Recomendações:

Considerando que a implementação do Serviço Especial de Seguro Postal, depende da disponibilização de uma plataforma tecnológica complementar a do Banco Postal, assim como de se firmar parceria com as operadoras do setor (empresas de seguro, entidades de previdência privada e sociedades de capitalização, conforme o caso), que deverão ser selecionadas pela ECT, por meio de licitação, entendemos que esta licitação somente poderá ser homologada pela Diretoria da Empresa após a efetiva definição da contratação do(s) parceiro(s), de modo que não venhamos a assumir altos investimentos em tecnologia, sem a garantia de realização dos serviços pelos parceiros.

Tendo em vista tratar-se de serviços inseridos no Porta-fólio Negócios Financeiros do Plano Estratégico da ECT, com a necessária integração dos aplicativos ao Sistema Banco Postal e subordinação ao SARA, recomendamos que a Área Financeira seja devidamente envolvida e integrada ao processo de implementação da Solução Integrada de Automação do Seguro Postal.

De acordo com o estabelecido no item 4.1 da PRT/PR-135/2004, o grupo de execução apresentará um relatório contendo os estudos e levantamentos desenvolvidos, os impactos na estrutura administrativa e nos processos comerciais, financeiros e de tecnologia, além dos modelos administrativos e de gerenciamento para implantação e comercialização dos produtos e/ou serviços incluídos no Serviço Especial de Seguro Postal. Sendo assim, recomendamos que as informações deste Relatório sejam devidamente apresentadas quando da homologação do processo de seleção dos parceiros e de contratação da solução tecnológica, de modo a ficar devidamente evidenciado, principalmente, os impactos da implantação dos serviços em questão nos processos da ECT.

5. Cronologia:

Evento	Data
Recebimento do Pedido	06/09/2004
Apresentação do Projeto pelo Coordenador	14/09/2004
Disponibilização de documentação complementar	28/09/2004
Avaliação do Comitê	28/09/2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. 054
3431
Doc:

6. Conclusão:

Diante do exposto, observadas as recomendações deste Comitê, somos favoráveis à autorização da abertura da licitação em tela, conforme proposto pelo Grupo de Trabalho PRT/PR-135/2004.

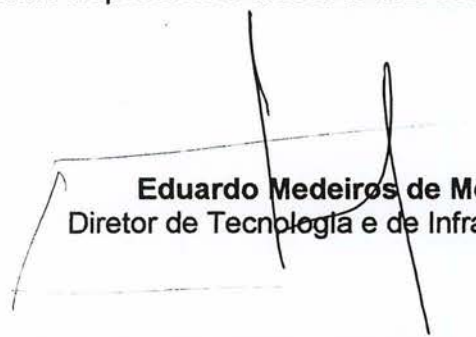
Brasília, 29 de setembro de 2004.

Marcos Gomes da Silva
Coordenador do Comitê

Sr. Presidente,

O Grupo de Trabalho designado pela **PRT/PR-135/2004**, propõe a **contratação de solução integrada de automação de seguro postal**. O **valor total estimado** da contratação é de **R\$ 6.777.145,00**, sendo **R\$ 5.199.998,00**, correspondente às despesas com a aquisição de softwares básicos e de apoio, desenvolvimentos dos aplicativos e implementação da solução (plano de contingência, integração e preparação de ambiente), a ser realizada **no período de 180 dias**, e **R\$ 1.577.147,00**, relativos aos serviços de manutenção, suporte técnico, treinamentos e operação assistida, **durante 6 (seis) meses**. Está prevista a prorrogação do contrato, por períodos de 12 meses, até o limite de 60 meses, referente aos serviços de manutenção, suporte técnico, treinamentos e operação assistida. Com base nas informações disponibilizadas pelo Grupo de Trabalho, o Comitê se posicionou favorável à abertura da licitação. Sendo assim, submeto a sua apreciação a presente proposta, sugerindo que seja autorizada a abertura da licitação, conforme disposto no Parecer/CACE-350/2004.

Brasília, 04/10/2004.


Eduardo Medeiros de Moraes
Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura

Autorizo a abertura da licitação, conforme proposto pelo Grupo de Trabalho (PRT/PR-135/2004) e de acordo com o disposto no Parecer/CACE-350/2004.

Brasília, 04/10/2004.


João Henrique de Almeida Sousa
Presidente da ECT

RQS nº 03/2005 - CN =	
CPMI -	CORREIOS
055	
S:	
3431	
Doc:	

002115



De: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ao: COMITÊ DE AVAL. DE CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS

CI/DIRAD- 349 /2005

Ref:

Assunto: Contratação de Solução Tecnológica – Seguro Postal.

Brasília, 08 de abril de 2005.

Considerando a recomendação descrita no 1º parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004, de 29/09/2004, e diante do disposto na CI/CES/AC/PRT/PR-137/2004-004/2005, de 11/03/2005, e na CI/GT-PRT/PR-135/2004-002/2005, de 24/03/2005, solicito um posicionamento desse Comitê sobre o assunto de modo a subsidiar decisão da Diretoria da ECT, em relação à homologação da Concorrência nº. 004/2004.

Atenciosamente


Antônio Osório Menezes Batista
Diretor de Administração

Anexo: Relatório/DITEC-011/2005 e anexos

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 056
3431
Doc:

De: Gestor Projeto Seguro Postal (GT-PRT/PR-135/2004)**Ao: Presidente****CI/GT-PRT-135/2004 – 002/2005****Ref.: Inicial**

PROTOCOLO

Assunto: Homologação da Concorrência 004/2004

Brasília/DF, 24 de março de 2005.

Através da portaria PRT/PR-332/2001 de 10/12/2001 (cópia anexa), foi constituído um Grupo de Trabalho para conduzir estudos relativos à complementação do Programa Banco Postal, com a missão específica de desenvolver o chamado Projeto Seguro Postal, relativo à comercialização na rede de atendimento da ECT de apólices de seguro, títulos de capitalização e assemelhados.

O Estudo de Viabilidade (técnica, comercial e econômico-financeira) foi concluído e apresentado à Diretoria da Empresa em junho/2002, acompanhado de relatório circunstanciado (cópia anexa) que, além de dimensionar o mercado potencial e a viabilidade econômico-financeira do projeto, avaliou os impactos institucionais e nos processos comerciais, operacionais, tecnológicos e financeiros da Empresa. A partir dessa aprovação, foram desencadeadas as seguintes providências:

1. Designação da Comissão Especial de Seleção (Portaria PRT/PR-150/2002), para realizar o Processo Seletivo destinado à escolha dos parceiros da ECT na implementação do projeto (empresas seguradoras e assemelhadas);
2. Apresentação do Projeto ao Ministério das Comunicações, que resultou na Portaria MC N. 1.678/2002, de 26/08/2002 (cópia anexa), que criou o Serviço Especial Seguro Postal, definindo as condições gerais e determinando à ECT a sua implementação;
3. Despacho do então presidente da ECT (30 de julho de 2002), formalizando a aprovação de projeto e autorizando a abertura do Processo Seletivo, precedido de Audiência Pública (cópia anexa);
4. Designação da Comissão Especial de Licitação, para a contratação da Plataforma Tecnológica que suportará as atividades relativas ao Serviço Especial Seguro Postal (Portaria PRT/PR-164/2002; cópia anexa);
5. Realização da Audiência Pública referida anteriormente (em 09/09/2002), colhendo-se importantes subsídios para a melhoria da minuta de edital, mas amargando longo impasse com a Bradesco Seguros, sob o argumento de que a porção capitalização do Projeto estaria incluída no contrato relativo ao Banco Postal;

Depois de prolongados debates com a Bradesco Seguros, envolvendo consultas à Superintendência de Seguros Privados, sempre com o acompanhamento do Ministério das Comunicações, emitiu-se Nota Técnica sobre a questão que, apresentada ao Ministério das Comunicações, resultou na emissão da Portaria MC N. 2.589/2002, de 26/11/2002 (cópia anexa), esclarecendo o entendimento do escopo do Serviço Especial Seguro Postal e revogando a portaria anterior.

Vencido o impasse e acrescentado parecer do Departamento Jurídico, encerrou-se a questão e o respectivo impasse no processo de Audiência Pública com carta à Bradesco Seguros, datada de 30/01/2003 (cópia anexa), prosseguindo-se o Processo Seletivo, com a atualização dos estudos feitos anteriormente (Sumário Executivo de fevereiro/2003; cópia anexa).

Com a troca de Direção ocorrida no início de 2003 (no Ministério e na ECT), o Projeto foi descontinuado durante todo esse exercício, vindo a ser retomado no segundo trimestre/2004, a partir de nova revisão do estudo anterior (atualização de março/2004; cópia anexa).

O projeto foi apresentado ao Presidente e Diretores da Empresa em reunião de 01/06/2004 (anexa cópia da apresentação), da qual não participaram o DIEFI (em viagem ao Japão) e o DIREC (ainda não nomeado), tendo sido orientado o prosseguimento e implementação do projeto, a menos da estruturação do órgão encarregado de sua operacionalização, que deveria ser proposta oportunamente no futuro. Em despacho recente (15/03/2004) foi retomado esse tema, com a sugestão do GT, tendo sido recomendada a busca de orientações específicas junto à APLAN.

Ressalte-se que o projeto foi apresentado posteriormente ao Diretor Econômico-Financeiro e sua equipe, em 01/10/2004.

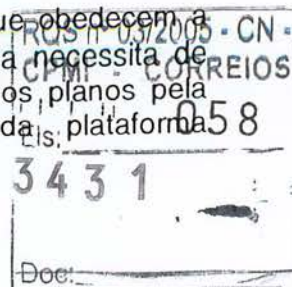
A partir da orientação acima referida, foram desencadeadas as seguintes providências básicas:

1. Reconstituição do Grupo de Trabalho, da Comissão Especial de Seleção e da Comissão Especial de Licitação, respectivamente pelas Portarias PRT/PR-135/2004, PRT/PR-137/2004 e PRT/PR-136/2004, todas de 07/07/2004 (cópias anexas);
2. Desencadeamento da Concorrência 004/2004, destinada à contratação da Plataforma Tecnológica que suportará as atividades relativas ao Serviço Especial Seguro Postal, devidamente aprovada pelo CACE (cópia do relatório anexa);
3. Terceira atualização dos estudos realizados anteriormente (Sumário Executivo de 14/10/2004; cópia anexa);
4. Desencadeamento do Processo Seletivo para escolha dos parceiros na implementação do serviço, precedida de Consulta Pública via Internet, com o objetivo de atualizar as propostas obtidas na Audiência realizada em 09/09/2002 e obter novas sugestões de melhoria.

Concluída a Concorrência 004/2004, referida no ponto 2 acima, já em sua fase de adjudicação pela Comissão Especial de Licitação, o Grupo de Trabalho surpreende-se com a imposição de condicionamento à sua aprovação, em razão de duas das três recomendações feitas pelo CACE em seu relatório acima mencionado (item 4).

Foi consultado verbalmente o Presidente do CACE, solicitando-lhe a revisão de suas recomendações, com base nos seguintes argumentos:

1. A recomendação de vinculação da homologação da Concorrência 004/2004 à conclusão do Processo de Seleção de parceiros, "... de modo que não venhamos a assumir altos investimentos em tecnologia, sem a garantia de realização dos serviços pelos parceiros." não nos parecia razoável, pelos seguintes motivos:
 - a) Os dois processos não poderiam ser vinculados simplesmente porque obedecem a cronogramas de realização substantivamente diferentes: a plataforma necessita de prazo dilatado para a implementação, enquanto que a aprovação dos planos pela SUSEP (modelo operacional e estrutura atuarial) depende da plataforma implementada;

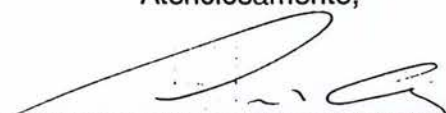


- b) A garantia de prestação dos serviços não é dada somente pelo Processo Seletivo, visto que já havia demanda clara e definida pela Bradesco Seguros (inclusive via contrato do Banco Postal);
 - c) Ainda que desconsideradas a hipóteses anteriores, somente a venda automatizada do DPVAT, DPEM e Telesena, já justificariam a plataforma em contratação;
 - d) Por outro lado, a recomendação do CACE traduziria a inusitada situação em que primeiro se vende, para depois investir, contrariando a lógica comercial de mercado.
2. A recomendação relativa à avaliação de impacto nos processos da empresa já fora atendida pelo Grupo de Trabalho, refletida no relatório circunstanciado de junho/2002 (Estudo de Viabilidade), sucessivamente atualizado pelos Sumários Executivos de fevereiro/2003; março/2004 e outubro/2004, respectivamente, que revisaram os pontos alterados em relação ao relatório original.

Diante dos fatos relatados, o Presidente do CACE ponderou que não haveria necessidade de revisão das recomendações, mas uma simples comunicação dos aspectos relatados, o que foi feito, respectivamente, pela CI/CES/AC/PRT/PR-137/2004-004/2005, de 11/03/2005 e CI/Cons-PR-0001/2005, de 09/03/2005 (ambas com cópia anexa).

Dado impasse relatado e, considerando que o relatório foi retirado de pauta da última REDIR sob a mesma alegação acima, solicita-se sua orientação de como proceder ou, eventualmente, a redundância de considerar aprovado o que já estava aprovado, com o despacho formal sugerido anexo.

Atenciosamente,


JOSÉ OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO
Gestor Projeto Seguro Postal
(GT-PRT/PR-135/2004)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
059

3431

Doc:

002119



De: COMITÊ DE AVAL. DE CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS

Ao: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

CI/CACE-079/2005

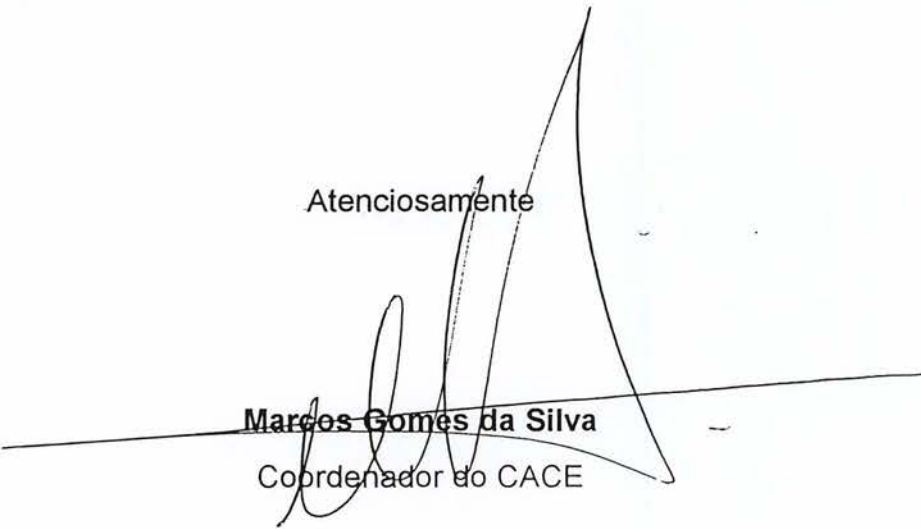
Ref: CI/DIRAD-349/2005

Assunto: Contratação de Solução Tecnológica – Seguro Postal.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Considerando os esclarecimentos e as novas informações apresentadas pelo Gestor do Projeto, em reunião realizada em 11/04/2005, cuja ata segue em anexo, entende este Comitê não mais haver restrições à homologação da Concorrência 004/2004, superando-se assim a vinculação apontada no primeiro parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004.

Atenciosamente


Marcos Gomes da Silva

Coordenador do CACE

Anexo: Cópia da Ata da Reunião Extraordinária do CACE, de 11/04/2005.





COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS
REGISTRO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 11.04.2005

HORA: 16h30min

LOCAL: Sala de Reuniões DIRAD/DIOPE - 17º andar - Ala Sul

ASSUNTO

1. Avaliação da Contratação de Solução Tecnológica - Seguro Postal

1.1 Solicitação de Avaliação: CI/DIRAD -349/2005.

1.1.1 Requisitante: DIRAD

1.1.2 Objeto: Avaliar a pertinência da recomendação constante do 1º parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004, de 29/09/2004, abaixo transcrita, em relação às informações prestadas pelo Grupo de Trabalho e pela Comissão Especial de Seleção.

"Considerando que a implementação do Serviço Especial de Seguro Postal, depende da disponibilização de uma plataforma tecnológica complementar a do Banco Postal, assim como de se firmar parceria com as operadoras do setor (empresas de seguro, entidades de previdência privada e sociedades de capitalização, conforme o caso), que deverão ser selecionadas pela ECT, por meio de licitação, entendemos que esta licitação somente poderá ser homologada pela Diretoria da Empresa após a efetiva definição da contratação do(s) parceiro(s), de modo que não venhamos a assumir altos investimentos em tecnologia, sem a garantia de realização dos serviços pelos parceiros."

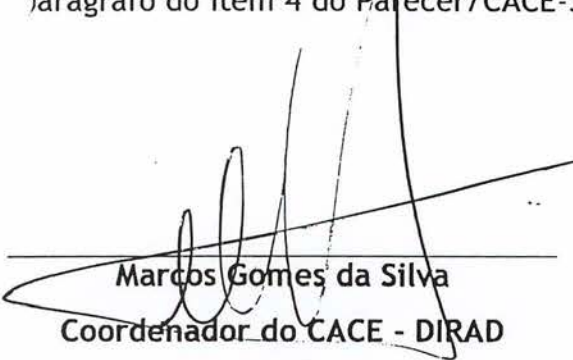
1.1.3 Considerações, Recomendações e Decisões: O Diretor de Administração, por intermédio da CI/DIRAD-349/2005, de 08/04/2005, solicitou o posicionamento do Comitê em relação à recomendação constante do primeiro parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004, de 29/09/2004 que trata da vinculação da homologação da licitação da plataforma tecnológica do Serviço Especial de Seguro Postal à contratação do(s) parceiro(s) para o desenvolvimento dos produtos, em face do disposto nas CI/CES/AC/PRT/PR-137/2004-004/2005 de 11/03/2005 e



produtos específicos junto às empresas (as maiores seguradoras), que já manifestaram interesse no seu desenvolvimento e comercialização.

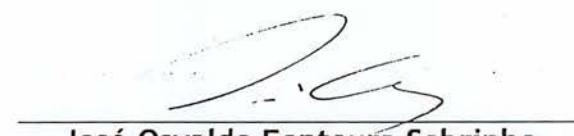
Assim, diante dos esclarecimentos aduzidos pelo Gestor do Projeto, que constituem fato novo em relação às informações disponibilizadas à época, entende o Comitê não mais haver restrições à

homologação da Concorrência 004/2004, superando-se a vinculação apontada no primeiro parágrafo do item 4 do Parecer/CACE-350/2004.



Marcos Gomes da Silva

Coordenador do CACE - DIRAD



José Osvaldo Fontoura Sobrinho

Gestor do Projeto - PRESIDÊNCIA



Roberval Borges Corrêa

PRESIDÊNCIA



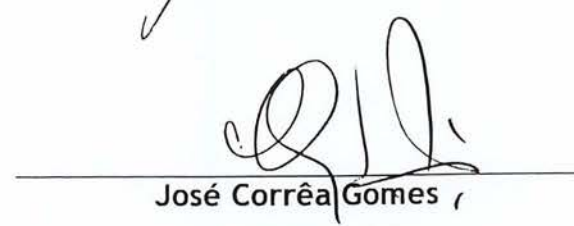
Amadir Luiz Ribeiro

DIEFI



Ana Maria de Oliveira

DITEC



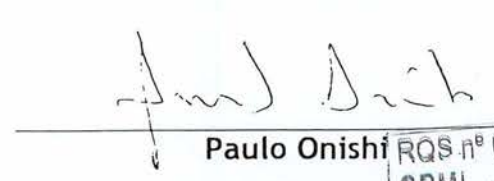
José Corrêa Gomes

DIREC



Sérgio Dias Franco

DICOM



Paulo Onishi

DIOPE

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
062
Fis: _____
345
Doc: _____



TC nº 002.505/2005-4

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2004

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de expediente da empresa Barcode Informática Ltda. (fls. 03/04), encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2004, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a finalidade de adquirir 4.000 impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel.

1.2 Mediante Despacho à fl. 01, o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou a autuação do expediente como Representação, com fundamento nos arts. 65 e 68 da Resolução TCU nº 136/2000.

2. DOS FATOS

2.1 Inicia a empresa Barcode Informática Ltda. informando que a empresa Omni Comércio e Serviços Ltda. venceu a licitação em questão, tendo ofertado impressoras fabricadas pela empresa americana Zebra Technologies Inc., comercializadas e distribuídas no Brasil por nove empresas, dentre elas a Barcode Informática, parceira da Omni para esse fornecimento.

2.2 Afirma que a ECT esperava que fosse vencedora do certame a empresa Seal Sistemas e Tecnologia da Informação Ltda., que também forneceria produtos da empresa americana Zebra Technologies Inc.

2.3 Isso porque o gerente de território no Brasil da Zebra Technologies Inc., Sr. Carlos Levenstein, e seu diretor de vendas para a América Latina, com escritório em Miami - EUA, Sr. Diego Rojas, os quais seriam, conforme a Representante, aliados do Sr. Fernando Claro, representante da empresa Seal Sistemas e Tecnologia da Informação Ltda., empenharam-se em desacreditar as empresas Barcode Informática e Omni, por intermédio de expedientes indignos e caluniosos (não anexados aos presentes autos pela Representante) que questionavam a veracidade dos documentos apresentados pelas duas empresas. Acrescenta que providências estão sendo tomadas para impetrar ações na justiça contra os autores de tais expedientes.

2.4 Assevera que houve, inclusive, visitas de representantes da fabricante americana às instalações da ECT, em Brasília-DF, a fim de convencer outros funcionários da ECT a efetuar a contratação da empresa Seal.

2.5 A estratégia adotada para contornar o resultado inesperado do pregão foi, segundo a Representante, protelar a contratação, em decorrência de infundáveis e infundados recursos, até que a data de validade das propostas expirasse, o que já teria ocorrido. Assim, acredita a Barcode que a ECT, ao solicitar a renovação das propostas, irá pedir também a apresentação de novos



documentos a serem emitidos pela empresa fabricante com data recente, e, em sua opinião, a fabricante Zebra Technologies Inc somente irá emitir novos documentos à aliada Seal, tornando esta a única empresa apta ao fornecimento, em desrespeito à Lei n 8.666/93 e ao princípio da moralidade.

3. ANÁLISE 1ª SECEX

3.1 Preliminarmente, informamos que o Pregão Eletrônico nº 25/2004 foi revogado em 09.12.2004, conforme publicação no DOU (fl. 06), de modo que restou prejudicada a presente Representação, por perda de seu objeto.

3.2 As razões para sua revogação constam do Relatório CPL/AC-017/2004 (fls. 08/38) e da Nota Jurídica/Dejur/Dida-1155/2004 (fls. 39/56), e estão resumidamente dispostas nos considerandos abaixo, transcritos do primeiro documento citado:

“Considerando que a empresa Omni, vencedora na etapa de lances do pregão, apresentou documentação que vem sendo questionada quanto a sua forma e veracidade; Considerando que a Zebra, fabricante dos equipamentos cotados pela Omni, aduz, expressamente, que a referida licitante nunca foi treinada ou capacitada para comercializar, dar suporte ou assistência técnica de sua linha de produtos, bem como que a mesma não está solidária com a Omni nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 025/2004 quanto ao fornecimento de impressoras e garantia de fornecimento no prazo de trinta e seis meses;

Considerando a premissa de que o que se pretende em edital, ao solicitar que as cartas de solidariedade sejam sincronizadas, é que, por via indireta, haja o compromisso do fabricante na manutenção do funcionamento do produto no caso de ocorrer algum fato que impossibilite à empresa licitante o cumprimento da avença, guardando assim uma lógica triangular de que o distribuidor seja solidário com o fornecedor e o fabricante conheça tal linha de atuação mercadológica, além de assumir firme compromisso, solidarizando-se com o distribuidor;

Considerando que a fabricante Zebra alega que a Barcode é apenas sua revendedora para o mercado brasileiro, e não sua distribuidora;

Considerando o aduzido pela Barcode quanto à afirmação de ser efetivamente distribuidora dos produtos Zebra para o mercado brasileiro, e ainda frente aos poderes conferidos à mesma na carta anexada pela Omni no procedimento licitatório, onde restaram expressados os poderes de oferecer garantia, suporte técnico e outros serviços relacionados às linhas Zebra;

Considerando a querela jurídica existente entre a suposta distribuidora Barcode e a fabricante Zebra quanto ao registro e uso ilegal da marca Zebra como domínio de internet;

Considerando que a fabricante alegou que não apoia nem apoiará, absolutamente, a Omni nessa licitação;

Considerando as alegações apresentadas pela Seal em sua ‘complementação de recurso’ quanto à adulteração do documento – Carta de Solidariedade da Zebra para a Barcode – apresentada pela Omni – face a ausência de representante legal com poderes para firmá-lo;

Considerando as alegações da Barcode trazidas pela Omni em sua ‘peça de aditamento às contra-razões’ quanto à utilização da referida carta pela Barcode desde 1999 sem que



tenha havido até então qualquer contestação por parte da Zebra e haja vista o novo documento apresentado pela Omni com a suposta assinatura do Sr. Diego Rojas – Diretor de Vendas da Zebra;

E, considerando finalmente a fragilidade patente de qualquer posicionamento sobre a verdade formal dos fatos alegados, após exaustivas diligências, manifestamos nosso entendimento quanto à revogação da presente licitação com vistas à preservação do interesse público maior.”

3.3 Em que pese a revogação da licitação, entendemos que cabem alguns comentários acerca dos fatos alegados pela Representante, tendo em vista que do ato que revogou o certame também consta autorização para abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto (fl. 07).

3.4 Foi alegado pela Representante que a ECT, ante a expiração do prazo de validade das propostas de preços, iria pedir, além da renovação das propostas, a apresentação de novos documentos a serem emitidos pela empresa fabricante, com data recente, e, na opinião da Barcode, a fabricante Zebra Technologies Inc somente iria emitir novos documentos à aliada Seal.

3.5 À vista do que consta do relatório e do parecer jurídico mencionados, observa-se que a documentação a que se refere a Representante muito provavelmente se relaciona à exigência de apresentação, na fase de julgamento das propostas de preços, de declaração de solidariedade do fabricante dos equipamentos aos distribuidores, ou de solidariedade dos distribuidores com os fornecedores que não sejam distribuidores, de acordo com as cláusulas 8.3.2, 8.3.3 e 9.3.1 do anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2004 (fls. 71/76), abaixo reproduzidas:

“ANEXO 1

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO

(...)

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

(...)

8.3. Enviar para o e-mail: licitacoes@correios.com.br ou pelo fax n.º (61) – 426-2759 – 2509, os seguintes documentos:

(...)

8.3.2. DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE, CASO SEJA DISTRIBUIDOR – MODELO VI DO ANEXO 4;

8.3.3. DECLARAÇÃO DO DISTRIBUIDOR – MODELO VII DO ANEXO 4.”

(...)

9. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.3. REQUISITOS GERAIS

9.3.1. Os itens descritos a seguir são obrigatórios e deverão ser observados para todos os produtos que compõem a proposta com a documentação técnica do equipamento:



9. Documentação Geral	9.1. Caso a PROPONENTE não seja a fabricante/subsidiária de algum dos PRODUTOS fornecidos, mas apenas distribuidora da mesma, esta deve apresentar CARTA DE SOLIDARIEDADE do fabricante, assegurando o fornecimento e a garantia do PRODUTO em questão. Entretanto, se a mesma for apenas fornecedora do PRODUTO, esta pode apresentar CARTA DE SOLIDARIEDADE do fabricante ou CARTA DE SOLIDARIEDADE do distribuidor, sendo que neste caso também deve ser entregue CARTA DE SOLIDARIEDADE do fabricante para o distribuidor apresentado, conforme MODELO VII do ANEXO 3 do Edital.”
-----------------------	---

3.6 A afirmação da Representante de que a fabricante Zebra Technologies não forneceria documentos com datas recentes à Barcode, empresa que forneceria os equipamentos à vencedora Omni, decorre de correspondência encaminhada à comissão pela empresa americana, na qual esta esclarece “que não foi e nem será solidária a BARCODE nessa empreitada, esclarecendo que devido ao porte da contratação, firmou solidariedade apenas com três empresas no Brasil (SEAL, HP e PEXMIL), informando que tanto a BARCODE, como a OMNI não cumprem todos os requisitos, não podendo, portanto, ser solidária com elas”.

3.7 Além disso, a fabricante acrescenta que possui assuntos legais pendentes com a Barcode, que se relacionam ao registro e uso ilegal da marca “Zebra” como domínio de Internet, e, em decorrência do possível desfecho da questão, não pode garantir o suporte de 36 meses, conforme exigência do edital (fls. 25/26 e 47/48).

3.8 Em contato com técnicos da ECT, fomos informados que tal exigência se justifica pelos seguintes motivos:

- trata-se de contratação que envolve grande montante de recursos (valor máximo de R\$ 21.260.000,00, conforme subitem 1.1 do Anexo 1 do edital, fl. 69);
- relaciona-se a atendimento a obrigações a pela ECT em contratos firmados ou a serem firmados junto a operadoras locais de serviços de fornecimento de água e eletricidade, para leitura e impressão de contas, de modo que a ECT estará submetida a penalidades, no caso de não prestação adequada dos serviços;
- por se tratar de equipamento portátil, e que será transportado por empregados da ECT, muitas vezes a pé, estará exposto às intempéries (chuvas, sol, frio, calor). Embora haja a exigência de que o equipamento seja robusto, é provável a ocorrência de defeitos não decorrentes de mau uso, o que obriga a empresa a se preocupar com assistência técnica rápida e eficaz;
- caso o fornecedor venha, eventualmente, a interromper a assistência técnica (o edital estabelece o período de 36 meses) devido a falência, extinção ou outros motivos, a ECT estaria prejudicada, pois a garantia do fabricante, que consta do Código de Defesa do Consumidor, é de apenas noventa dias;
- o contrato prevê recolhimento e envio do equipamento à assistência técnica por conta da contratada, enquanto que, para a garantia do fabricante, é prevista a entrega no balcão da assistência técnica (no caso da empresa Zebra, a assistência técnica seria apenas em São



Paulo);

- a exclusão de prováveis licitantes que não possuam vínculos com fabricantes resulta da quantidade exigida (4.000), da preocupação com a qualidade do produto a ser adquirido e da necessidade de assistência técnica por período maior.

3.9 Acrescente-se que, de acordo com o Relatório CPL/AC-017/2004 (fl. 10), consta o argumento de que a ECT precisava necessariamente *“ter a solidariedade do fabricante original para estar segura de que seus investimentos financeiros e de pessoal resultem em sistemas que sejam efetivamente implantados e que funcionem ininterruptamente por todo o prazo previsto”*.

3.10 Consideramos razoáveis as justificativas apresentadas pela ECT. Contudo, deve-se ressaltar que tal exigência, em tese, pode dar margem à manipulação de preços pelas licitantes. No caso concreto, tal receio é plenamente justificado, pois a fabricante Zebra somente forneceu a declaração a três licitantes, e nada impede que estas combinem os preços a serem ofertados. Essa possibilidade vai de encontro ao espírito da Lei de Licitações, que estabelece a necessidade de se ampliar a competitividade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

3.11 Embora esta Corte, analisando caso análogo, mediante Decisão nº 735/1997-TCU/Plenário, Ata 43/97, tenha entendido regular tal exigência, observamos que, em assentadas mais recentes, o Tribunal tem se pronunciado contrário à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como, por exemplo, é o caso da Decisão nº 486/2000-TCU/Plenário, Ata 23/2000 e do Acórdão nº 1670/2003-TCU/Plenário, Ata 44/2003. Isso porque a Lei nº 8.666/93 dispõe que as exigências de habilitação deverão se limitar a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômica-financeira, à regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. No que se refere à última deliberação, entendeu o Relator ser possível exigir tais documentos como critério de pontuação técnica, o que não cabe no presente caso.

3.12 No caso sob análise não se trata de exigência da fase de habilitação, mas de documentação que deve compor a proposta de preços da licitante, e como se trata de Pregão, já elimina, de início, os não detentores da referida declaração de solidariedade. Contudo, entendemos que deslocar tal exigência para a fase de propostas não é suficiente para contornar a vedação da Lei de Licitações disposta no art. 27, de que somente podem ser exigidos os documentos constantes do rol do art. 28 a 31.

3.13 A lei disponibiliza à Administração Pública diversos meios de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, tais como a exigência de garantias, patrimônio líquido mínimo, índices financeiros, atestados de capacidade técnica e idoneidade fiscal, entre outros.

3.14 No mesmo sentido do disposto acima, vale reproduzir a resposta apresentada, na edição de dezembro/2000 do Informativo de Licitações e Contratos, da Editora Zênite, à pergunta *“Em licitação cujo objeto seja fornecimento de bens, é possível a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante do bem?”*:

“De início, destaque-se que a nomenclatura ‘carta de solidariedade’ a ser utilizada na presente refere-se ao documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.



O art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é claro quando aduz que as compras efetuadas pela Administração, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Além do dispositivo precitado, o art. 54 da mesma lei determina que os contratos administrativos devem ser regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, devem ser aplicadas aos contratos administrativos as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais disposições de direito privado, no que couber e o que não atentar às normas de direito público.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente em seu art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, o que torna desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que 'fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços'.

Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante.

Assim, entende-se que a Administração pode até vir a incluir em seu edital e contrato que o fabricante terá responsabilidade solidária com o fornecedor do produto, mas isso não autoriza o Poder Público a solicitar documento referente ao produto a ser adquirido, que é desnecessário e que pode vir a acarretar problemas na licitação.

Destaque-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, em complementação, os arts. 28 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97 [Plenário], de 20.8.97, publicada no DOU nº 167, de 01.9.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

Considerando que a carta de solidariedade não integra a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.



Aliás, o pedido desse documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Assim, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.” (destacamos)

3.15 Registre-se que, caso a ECT considere indispensável a obtenção da declaração de solidariedade do fabricante, existe a alternativa da realização de licitação tipo técnica e preço, prevendo a apresentação de tal documento como critério de pontuação.

3.16 Desta forma, considerando a relicitação, entendemos necessário determinar à ECT que se abstenha de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição do caráter competitivo, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, o Exmo. Ministro Relator Ubiratan Aguiar determinou a autuação dos presentes autos como Representação, nos termos dos arts. 65 e 68 da Resolução/TCU nº 136/2000 e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 25/2004 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi revogado em 09.12.2004, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a revogação da licitação em tela foi embasada em parecer jurídico, que concluiu que, diante do porte da contratação, não poderia a ECT dar prosseguimento ao certame ante tantas incertezas quanto à veracidade dos fatos, que permaneciam mesmo depois de exaustivas diligências sem os devidos esclarecimentos;

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2004 fixava, nas cláusulas 8.3.2, 8.3.3 e 9.3.1 do anexo 1 do edital, a exigência, para fins de classificação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, que não tem amparo legal e constitui restrição ao caráter competitivo das licitações;

Considerando que, em assentadas mais recentes, o Tribunal tem se pronunciado contrário à fixação de exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como, por exemplo, é o caso da Decisão nº 486/2000-TCU/Plenário, Ata 23/2000, e do Acórdão nº 1670/2003-TCU/Plenário, Ata 44/2003;

Considerando que do ato que revogou o certame também consta autorização para abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto;

Encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:



- a) considerar, no mérito, a presente representação prejudicada, ante a perda de seu objeto em razão da revogação, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, do Pregão Eletrônico nº 25/2004, dando-se ciência à representante e à ECT;
- b) determinar à ECT que, no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não existindo impedimento para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;
- c) arquivar o presente processo.

1ª Secex - 3ª Divisão Técnica, em 04.03.2005.

Alysson Rodrigues de Queiroz
ACE - 3862-8

De acordo.

À consideração superior.

1ª Secex - 3ª Diretoria Técnica, em

Sônia Maria de Castro Costa Carlos de Souza
Diretora da 3ª Divisão Técnica/mat. 2569-0

Classe de Assunto: VI

Interessada: Barcode Informática Ltda.

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Determinação: à ECT

14.1 que, no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não existindo impedimento para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;



**Novadata
Esclarecimento**

Brasília, 22 de junho de 2005.

Em atenção aos seus clientes, fornecedores, parceiros, acionistas, funcionários, e aos parlamentares e à opinião pública, a **Novadata Sistemas e Computadores S/A** vem a público prestar informações sobre seus contratos de fornecimento de equipamentos a ECT, em especial às declarações prestadas pelo Sr. Maurício Marinho em seu depoimento no dia de ontem, perante a CPMI, instaurada no Congresso Nacional.

1 - Quanto à declaração de Marinho de que a Novadata venceria licitações nos Correios:

Maurício Marinho afirma textualmente, na fita: “No fornecimento de materiais o mais forte é eles (sic!). Nos últimos dois anos tem vencido quase tudo aqui”.

Basta verificar o total licitado e o total vencido pela Novadata e quem são os maiores fornecedores dos Correios no período, conforme mostra a tabela a seguir:

**RANKING DOS FORNECEDORES DOS CORREIOS NA ÁREA
DE MICROINFORMÁTICA – PERÍODO DE 2003 A 2005**

Posição	Empresa Fornecedora	Valor (R\$)	%
1	Hewlett Packard Brasil LTDA	110.465.060,00	36,77
2	Scopus Tecnologia LTDA	52.900.897,48	17,61
3	HHP do Brasil LTDA (Pregão Revogado)	34.560.000,00	11,50
4	Positivo	27.956.436,00	9,30
5	e-Commerce Consultoria em Informatica S.A	13.462.516,54	4,48
6	Novadata	13.292.892,00	4,42
7	Bematech	8.401.895,00	2,80
8	Redisul Informatica LTDA	7.390.000,00	2,46
9	IBM Brasil - Industria Maquinas Serviços LTDA	7.103.000,00	2,36
10	Itautec Philco S.A	6.453.999,92	2,15
11	NCT Informatica LTDA	4.249.000,00	1,41
12	Cesar Reis Office Products LTDA	2.545.930,00	0,85
13	Comercial Star	2.150.400,00	0,72
14	ATP Tecnologia	2.129.130,00	0,71
15	Outros Fornecedores	7.404.782,34	2,46
Total		300.465.939,28	100,00

* Não considerados, para todas as empresas, os valores dos termos aditivos.

03/2005 - CN -
CORREIOS

072

3431

Doc:

2 – Quanto às insinuações de que a Novadata seria beneficiada por um supostos “esquema” na ECT:

Os R\$ 13.292.892,00 que a Novadata venceu no período de 2003 a 2005 em licitações dos Correios, mostrados na tabela anterior, se referem a três licitações apenas, vencidas parcialmente, todas realizadas na modalidade de pregão, conforme mostra o quadro a seguir.

Licitações da ECT vencidas pela Novadata – 2003 a 2005

Item/Modalidade	Participantes	Itens Licitados	Itens Vencidos pela Novadata	Valor Licitado	Valor vencido pela Novadata
Pregão Presencial 091/03	Novadata Procomp Itautec Semp Toshiba Amazon Hewlett-Packard Comercial Star	3	1	R\$ 10.429.932,00	R\$ 8.279.532,00
Pregão presencial 050/2004	Novadata Procomp Itautec Hewlett-Packard Positivo Tetralak Metrocomm	6	1	R\$ 55.714.974,00	R\$ 3.454.400,00
Pregão presencial 057/2004	Novadata ATP Procomp Positivo Itautec Hewlett-Packard	5	1	R\$ 33.816.086,00	R\$ 1.558.960,00

3 - Quanto à licitação que a Novadata, de acordo com o Sr. Marinho, “tentou vencer”:

A ECT publicou em agosto de 2004 um edital (pregão 050/2004, conforme quadro acima) para compra de seis tipos de equipamentos diferentes. O edital estabeleceu um preço máximo que seria aceito pela ECT, em cada um dos seis itens. Diversas empresas, entre elas a Novadata, ingressaram com contestações, porque os preços máximos sugeridos estavam abaixo do preço de mercado. A ECT manteve, mesmo assim, a licitação. Das sete empresas que participaram da licitação, cinco concorreram no item 1; cinco no item 2; duas no item 3; duas no item 4; uma no item 5; quatro no item 6. Todas as propostas apresentadas nos itens de 1 a 5, de todos os participantes, ficaram acima do preço máximo definido pelo edital, porque, como dissemos, o preço máximo estava errado.

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
073
3431

O importante é notar que foram sete empresas que participaram do primeiro pregão e não três como disse o Sr. Marinho em seu depoimento. Também é inconcebível afirmar que seriam empresas “fantasmas” que estariam ali apenas para acobertar a Novadata, quando na verdade se tratam de empresas como a Itautech, Procomp e Hewlett Packard do Brasil. Também é descabido elocubrar que a Novadata se sentia “soberana” naquele momento, quando muito antes se sabia que havia seis outras empresas habilitadas a participar, e entre elas alguns dos pesos pesados do setor de informática brasileiro. O fato da Novadata já apresentar naquele primeiro pregão menor preço em apenas um dos seis itens licitados mostra claramente que a empresa não estava “soberana” no processo e muito menos que as demais empresas estavam ali para acobertá-la, o que é uma tese absurda e fantasiosa.

A decisão da ECT foi de desclassificar todas as empresas, nos itens de 1 a 5, porque apresentaram preços acima do preço máximo exigido pelo edital. Só o item 6 estava dentro do preço estabelecido, sendo declarada vencedora a empresa Metrocomm. Tratava-se de item para compra de notebooks, e a Metrocomm é especializada em notebooks. Neste item, além da Metrocomm participaram a Novadata, a Positivo e a Hewlett Packard do Brasil. A Novadata ficou com o segundo melhor preço. Posteriormente, na fase de avaliação dos equipamentos, a da Metrocomm não atendeu às especificações do edital, e a Novadata foi declarada vencedora.

Mais adiante, a ECT reconheceu seu erro de avaliação em relação aos outros itens e preparou novo edital (pregão 057/2004), com outros preços máximos. Neste segundo pregão, realizado 30 dias após o primeiro, participaram somente cinco empresas: a Procomp, a ATP, a Novadata, a Hewlett Packard do Brasil e a Positivo. **Um número de empresas menor que no primeiro pregão, ao contrário do que foi dito no depoimento do Sr. Marinho, sendo que apenas uma nova empresa compareceu (a ATP).**

O item 1 foi ganho pela ATP, o item 2 pela Positivo, os itens 3 e 5 pela HP do Brasil e o item 4, o menor de todos eles, pela Novadata, no valor total de R\$ 1.593.924,84, o que representava apenas 4,61% do total da licitação.

Isto mostra claramente que o Sr. Marinho citou dados de maneira irresponsável, sobre os quais ele não tinha conhecimento suficiente para fazer afirmações com tal veemência.

4 - Sobre o Reequilíbrio econômico-financeiro de um dos contratos da Novadata:

O consórcio Alpha formado pelas empresas Novadata e Positivo sagrou-se, em 17/de julho /02, vencedor de um Pregão presencial nº 042/2002, cujo objeto era a venda de kits de automação de agências para o Banco Postal.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

S: 074
3431

O contrato foi assinado no início de Agosto/02, no valor total de R\$ 90 milhões, prevendo a entrega dos equipamentos em 4 lotes. Durante o processo de entregas, ocorrido no segundo semestre de 2002, final do governo FHC, com a disparada do dólar, que chegou a atingir quase R\$ 4,00, afetando diretamente os custos de produtos com alto índice de importação, como os de informática, o consórcio Alpha, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de fornecimento junto a ECT, vigente à época. Tal mecanismo é previsto na lei 8.666/93 e no contrato firmado.

Este processo foi aprovado mediante parecer técnico de duas comissões internas da ECT, nomeadas ainda no governo FHC e ratificados por parecer favorável do Departamento Jurídico da ECT.

Nestas duas ocasiões, a ECT reconheceu o direito do consórcio Alpha ao reequilíbrio contratual, ficando como devido pela ECT o valor de R\$ 11.172.535,31 – que representava 12,3% do valor do contrato – e que deveria ser repassado ao Consórcio, mas não foi.

Quando o atual governo assumiu, foi nomeada uma terceira comissão, com novos membros, que depois de 20 meses de análise também emitiu parecer favorável ao consórcio Alpha, também ratificado pelo Departamento Jurídico da ECT, mas reduzindo unilateralmente o valor para R\$ 5.517.286,31, que foram repassados ao mesmo. Ou seja, a atual gestão pagou apenas 50% do valor anteriormente aprovado, após 20 meses e sem nenhuma correção. Imediatamente após a decisão, em dezembro último, o consórcio Alpha contestou o valor aprovado. Não há, portanto, nenhum favorecimento, mas sim prejuízos que estão sendo reclamados pela Novadata.

Este processo, fartamente documentado, transitou de forma oficial e transparente, dentro do que determina a lei. O senhor Maurício Marinho nunca participou de nenhum dos três grupos que analisaram a questão.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Sr.	075
3431	
Doc.	

Novadata
Nota de Esclarecimento

Brasília, 22 de junho de 2005.

Em atenção aos seus clientes, fornecedores, parceiros, acionistas, funcionários e à opinião pública, a **Novadata Sistemas e Computadores S/A** vem a público prestar informações sobre seus contratos de fornecimento de equipamentos a ECT, em especial às declarações prestadas pelo Sr. Maurício Marinho em seu depoimento no dia de ontem, perante a CPMI, instaurada no Congresso Nacional.

Quanto à licitação que a Novadata, de acordo com o Sr. Marinho, “tentou vencer”:

Nas gravações divulgadas e no depoimento diante da CPMI, o Sr. Maurício Marinho faz um relato de uma licitação ocorrida na ECT, onde a Novadata teria manobrado em favor da sua não efetivação, com o propósito de subir os preços, uma vez que se viu “sobrecarregado” na mesma. O tiro teria saído pela culatra na medida que na nova licitação marcada para a mesma vez com preços de referência maiores, apareceu um número maior e inesperado de concorrentes, que fez com que a mesma perdesse o negócio.

O que aconteceu foi o seguinte:

A ECT publicou em agosto de 2004 um edital (pregão 050/2004) para compra de seis tipos de equipamentos diferentes. O edital estabeleceu um preço máximo que seria aceito pela ECT, em cada um dos seis itens. Diversas empresas, entre elas a Novadata, ingressaram com contestações, porque os preços máximos não eram razoáveis, estavam abaixo do preço de mercado. A ECT manteve, mesmo assim, a licitação. Participaram ao todo da licitação sete empresas: Positivo, Procomp, Itautec, Tetralak, Metrocomm, Novadata e HP do Brasil. Destas, cinco empresas concorreram no item 1; cinco no item 2; duas no item 3; duas no item 4; uma no item 5; quatro no item 6. Todas as propostas apresentadas nos itens de 1 a 5, de todos os participantes, ficaram acima do preço máximo definido pelo edital, porque, como dissemos, o preço máximo estava errado.

O importante é notar que foram sete empresas que participaram do primeiro pregão em não três como disse o Sr. Marinho em seu depoimento. Também é inconcebível

afirmar que seriam empresas “fantasmas” que estariam ali apenas para acobertar a Novadata, quando na verdade se tratam de empresas como a Itautech, Procomp e HP do Brasil. Também é descabido elocubrar que a Novadata se sentia “soberana” naquele momento, quando muito antes se sabia que haviam seis outras empresas habilitadas a participar, e entre elas alguns dos pesos pesados do setor de informática brasileiro. O fato da Novadata já apresentar naquele primeiro pregão menor preço em apenas um dos seis itens licitados, mostra claramente que a mesma não estava “soberana” no processo e muito menos que as demais empresas estavam ali para acobertá-la.

A decisão da ECT foi de desclassificar todas as empresas, nos itens de 1 a 5, porque apresentaram preços acima do preço máximo exigido pelo edital. Só o item 6 estava dentro do preço estabelecido, sendo declarada vencedora a empresa Metrocomm. Tratava-se de item para compra de notebooks, e a Metrocomm é especializada em notebooks. Neste item, além da Metrocomm participaram a Novadata, a Positivo e a HP do Brasil. A Novadata ficou com o segundo melhor preço. Posteriormente, na fase de avaliação dos equipamentos, o da Metrocomm não atendeu às especificações do edital, e a Novadata foi declarada vencedora.

Mais adiante, a ECT reconheceu seu erro de avaliação em relação aos outros itens e preparou novo edital (pregão 057/2004), com outros preços máximos. Neste segundo pregão, realizado 30 dias após o primeiro, participaram somente cinco empresas: a Procomp, a ATP, a Novadata, a HP do Brasil e a Positivo. **Um número de empresas menor que no primeiro pregão, ao contrário do que foi dito no depoimento do Sr. Marinho, sendo que apenas uma nova empresa compareceu (a ATP).**

O item 1 foi ganho pela ATP, o item 2 pela Positivo, os itens 3 e 5 pela HP do Brasil e o **item 4, o menor de todos eles, pela Novadata, no valor total de R\$ 1.593.924,84, o que representava apenas 4,61% do total da licitação.**

O Sr. Marinho, na fita gravada, fala que “o preço inicial do computador que nós tínhamos colocado era R\$ 3.700,00 na licitação, eles pediram para aumentar, sabe para quanto foi a licitação, um item, eram quatro itens? Foi R\$ 6.000,00. Olha que absurdo”. Em seu depoimento de ontem, o Sr. Marinho complementa tais colocações, afirmando que este item teria sido adquirido pela ECT, ao final do segundo pregão realizado, por um preço de R\$ 2.700,00. Primeiro, não foram quatro itens, mas cinco. E não há essa relação, de R\$ 3.700,00 para R\$ 6.000,00 e depois adquirido por R\$ 2.700,00. Veja o quadro final:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CC-REIOS
077

3431

Item	Preço Máximo 1º pregão	Preço Máximo 2º pregão	Preço Vencedor 2º pregão
1	3.437,60	4.903,16	3.689,00
2	2.557,28	3.647,50	2.306,00
3	2.889,28	4.121,07	3.436,00
4	7.243,82	8.967,87	7.495,00
5	11.796,29	11.796,29	9.875,00

Isto mostra claramente que o Sr. Marinho citou dados de maneira irresponsável, sobre os quais ele não tinha conhecimento suficiente para fazer afirmações com tal veemência.

Todos estes dados são públicos e estão registrados nos documentos que compõem as licitações citadas, documentos estes que estão disponíveis inclusive no site dos Correios.

Sobre o Reequilíbrio econômico-financeiro de um dos contratos da Novadata:

Tanto na fita que foi gravada como em seu depoimento de ontem, o Sr. Marinho fez menção a um processo ainda em tramitação junto a ECT. Na verdade trata-se de uma solicitação de “reequilíbrio” da equação econômico-financeira do contrato, para restabelecer a relação custo-preço de venda, o que é previsto na lei de licitações, a 8.666/93, artigo 65, inciso II, letra “d”, e no próprio edital da licitação. **Tudo isso não tem nada de extemporânea ou estranha: os motivos para o pleito do reequilíbrio, previstos tanto na lei de licitações quanto no contrato são visíveis e claros.**

Vamos aos fatos:

Em um pregão presencial realizado em julho de 2002, as empresas Novadata e a Positivo se uniram na forma de um consórcio para disputar a licitação, o qual foi denominado Consórcio Alpha. Participaram do pregão seis empresas. Ao seu final o consórcio Alpha foi declarado vencedor em razão de apresentar o menor preço. O contrato foi assinado no dia 2 de agosto de 2002, para entrega dos produtos em quatro lotes. Quando a proposta foi formulada, o dólar estava cotado a R\$ 2,86. Em função da incerteza em relação às eleições presidenciais de 2002 que levou à mudança abrupta da política cambial, o preço do dólar explodiu. Tanto que o valor médio do dólar durante o período de aquisição dos insumos e entrega dos produtos foi de R\$ 3,57, chegando a atingir picos de R\$ 3,99. Deve-se levar em conta que, no caso dos produtos comprados pela ECT na citada licitação, aproximadamente 60% dos insumos eram importados, sujeitos, portanto, à variação do

dólar. O que gerou o evidente desequilíbrio – e a conseqüente solicitação de reequilíbrio, previsto, como já foi dito, na lei 8.666/93 e no contrato.

Na verdade, o Consórcio Alpha passou a entregar os produtos com custo acima dos preços de venda, mas mesmo assim honrou as entregas previstas, embora pudesse não fazê-lo, já que foi obrigado a absorver um prejuízo considerável. Em outubro de 2002, ainda, portanto, no governo FHC, o Consórcio pediu à ECT o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, com base na lei e no edital. O artigo 65, alínea II, letra “d” da lei 8.666/93 trata exatamente de fatores fora do controle das partes que possam gerar um desequilíbrio.

Com base na solicitação feita pelo Consórcio, foi constituído um grupo técnico, nomeado pelo presidente da ECT, que contava com servidores das áreas jurídica, setor de contratos, área financeira e um representante dos usuários (que usavam os equipamentos), para avaliar o pedido. Em 20 de novembro de 2002, o grupo deu parecer favorável ao reequilíbrio, fixando como devido pela ECT o valor de R\$ 11.172.535,31, que deveria ser repassado ao Consórcio. Ainda no governo FHC.

Mas o repasse não foi feito, porque a nova administração da ECT, que assumiu em novembro de 2002, entendeu, na época, que deveria pedir também a avaliação de outro grupo da própria ECT, por uma questão de segurança, e o nomeou, para que fosse emitido outro parecer. Em janeiro de 2003, já no governo Lula, mas com a mesma administração na ECT, o novo grupo ratificou integralmente o parecer dado anteriormente. Além disso, para ter ainda mais segurança, o departamento jurídico da ECT encaminhou à administração um parecer jurídico igualmente favorável ao pleito de reequilíbrio, que levou em conta jurisprudência do TCU, casos similares na própria ECT e em outras áreas do governo e outras questões.

Até então, o pedido – como não podia deixar de ser, já que restava evidente o prejuízo provocado pelo desequilíbrio do contrato, por conta da desvalorização do real – as decisões corriam dentro de um prazo aceitável, mas faltava a decisão final, mandando transferir para o Consórcio Alpha os R\$ 11.172.535,31 resultantes do desequilíbrio econômico-financeiro, sobre o qual não restava nenhuma dúvida.

Em março de 2003 houve uma nova troca do comando da ECT. A nova administração, então, não quis seguir a orientação dos dois grupos da ECT que examinaram o pedido, com respaldo de um parecer jurídico bem fundamentado, e instalou outro grupo, com novos membros, nos moldes dos anteriores, para examinar todo o processo. Iniciou a análise do zero, praticamente ignorando tudo que havia sido feito até então. Este novo grupo levou quase dois anos para concluir seu parecer. Finalmente, em novembro de 2004 o grupo emitiu parecer favorável, mas reduziu o valor para R\$ 5.517.286,96, sem nenhuma

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI = CORREIOS
079

correção, mandando que fosse feito o reequilíbrio pelo valor histórico. O que foi efetivamente pago ao Consórcio foi o valor de R\$ 5.517.286,96 – não à Novadata, mas às duas empresas, Positivo e Novadata, que fazem parte do Consórcio Alpha.

É evidente que o Consórcio não se conformou com a decisão, ainda mais tão retardada e sem nenhuma correção dos valores, e em dezembro de 2004 entrou com pedido de reconsideração e revisão do valor, solicitação que ainda está tramitando na ECT.

Essa é a verdade dos fatos: no governo FHC, a ECT, depois da análise de dois grupos técnicos, com respaldo de um parecer jurídico, considerou que o valor a ser repassado ao Consórcio para reequilíbrio do contrato deveria ser de R\$ 11.172.535,31, e o fez em poucos meses. No governo Lula, a reavaliação do pedido tramitou durante quase dois anos, e ao final a decisão foi de admitir o desequilíbrio, mas reduzir o ressarcimento para a metade, R\$ 5,5 milhões, sem nenhuma correção, mesmo tendo sido feita a reclamação tanto tempo antes – mais de dois anos. **Não há favorecimento, mas sim prejuízo.**

Não há, em todo o processo, nenhuma participação do senhor Maurício Marinho, que não tinha poder algum de decisão sobre o processo. Não há nenhum tipo de “blindagem”, como ele insinua. Não há, em nenhum documento do pedido de reequilíbrio do contrato, uma única assinatura do senhor Marinho.

É preciso ficar bem claro que:

- 1- O pleito é justo, já que o desequilíbrio é incontestável, e as entregas foram honradas.
- 2- Há previsão legal, na lei de licitações, a 8.666/93, e no próprio contrato.
- 3- O trâmite foi normal. Demorado, aberto e transparente, envolvendo dezenas de pessoas, de áreas diversas da ECT e de duas administrações diferentes.
- 4- O processo andou rapidamente no governo FHC, e andou devagar no governo Lula.
- 5- No governo Lula, o valor do reequilíbrio foi reduzido para mais da metade e pago sem nenhuma correção, pelo valor histórico.

Também é preciso ficar claro que, em nenhum momento, o processo passou pelas mãos do Sr. Marinho. A solicitação foi encaminhada ao diretor-administrativo, por um motivo simples: é o caminho natural, e não podia ser de outro modo. Mas é preciso ficar claro que o diretor administrativo não tomou nenhuma decisão, apenas acatou os pareceres das áreas técnicas e jurídicas, que reduziram os valores a serem ressarcidos e dilatou o prazo, atrasando o processo. Ou seja: não houve nenhum benefício ao Consórcio, só prejuízos, que, por sinal, estão sendo reclamados.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

080
3431

Quanto à declaração de Marinho de que a Novadata venceria quase todas licitações nos Correios:

Ele afirmou textualmente, na fita: “No fornecimento de materiais o mais forte é eles (sic!). Nos últimos dois anos tem vencido quase tudo aqui”.

Verificando o total licitado pelos Correios, envolvendo equipamentos de informática, e o total vencido pela Novadata pode-se ver quem são os maiores fornecedores no período:

RANKING DOS FORNECEDORES DOS CORREIOS
Período 2003 a 2005

Posição	Empresa Fornecedora	Valor (R\$)	%
1	Hewlett Packard Brasil LTDA	110.465.060,00	36,77
2	Scopus Tecnologia LTDA	52.900.897,48	17,61
3	HHP do Brasil LTDA (Pregão Revogado)	34.560.000,00	11,50
4	Positivo	27.956.436,00	9,30
5	e-Commerce Consultoria em Informatica S.A	13.462.516,54	4,48
6	Novadata	13.292.892,00	4,42
7	Bematech	8.401.895,00	2,80
8	Redisul Informatica LTDA	7.390.000,00	2,46
9	IBM Brasil - Industria Maquinas Serviços LTDA	7.103.000,00	2,36
10	Itautec Philco S.A	6.453.999,92	2,15
11	NCT Informatica LTDA	4.249.000,00	1,41
12	Cesar Reis Office Products LTDA	2.545.930,00	0,85
13	Comercial Star	2.150.400,00	0,72
14	ATP Tecnologia	2.129.130,00	0,71
15	Outros Fornecedores	7.404.782,34	2,46
Total		300.465.939,28	100,00

** Não considerados, para todas as empresas, os valores dos termos aditivos.

A Novadata venceu três licitações na ECT desde janeiro de 2003. O quadro a seguir resume a participação da Novadata nestas licitações.

Ano de 2003**Pregão presencial 091/2003**

Empresas Participantes:

- Novadata
- Procomp
- Itautec
- Semp Toshiba

03/2005 - CN =
F. - CORREIOS

081
3431

- Amazon
- Hewlett-Packard do Brasil
- Comercial Star

Itens Licitados: 3

Valor Licitado: R\$ 10.429.932,00

Itens vencidos pela Novadata: 1

Valor dos itens Vencidos pela Novadata: R\$ 8.279.532,00

Ano de 2004

Pregão presencial 050/2004

Empresas Participantes:

- Novadata
- Procomp
- Itautech
- Hewlett-Packard do Brasil
- Positivo
- Tetralak
- Metrocomm

Itens Licitados: 6

Valor Licitado: R\$ 55.714.974,00

Itens vencidos pela Novadata: 1

Valor dos itens Vencidos pela Novadata: R\$ 3.454.400,00

Pregão presencial 057/2004

Empresas Participantes:

- Novadata
- ATP
- Procomp
- Positivo
- Itautech
- Hewlett-Packard do Brasil

Itens Licitados: 5

Valor Licitado: R\$ 33.816.086,00

Itens vencidos pela Novadata: 1

Valor dos itens Vencidos pela Novadata: R\$ 1.558.960,00



TC nº 001.445/2005-0
Tipo: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos – ECT
Natureza Jurídica: Administração Indireta
Interessado: Intermec South América Ltda.

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Portaria de Fiscalização 1ª SECEX 36, de 31 de janeiro de 2005 (fl. 2362, vol. 11), em cumprimento à determinação contida em despacho do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (fls. 01 a 04), com o objetivo de colher informações para subsidiar a análise de representação formulada pela Intermec South America Ltda., autuada com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, quanto à ocorrência de possíveis irregularidades havidas no Pregão 59/2004 – CPL/AC (cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos para computação móvel do tipo coletores de dados e docas, sob a forma de registro de preços), particularmente no que se refere à eventual desclassificação indevida da empresa interessada e à possível desconformidade da proposta da HHP Brasil com os termos do edital.

2. De acordo com a representante, teriam ocorrido, fundamentalmente, três tipos de irregularidades (fls. 06 a 21):

- a) apesar de haver apresentado a proposta de menor valor na licitação (cerca de R\$ 9.000.000,00 a menos que aquela apresentada pela HHP Brasil Ltda., empresa a ser contratada pela ECT por ocasião da conclusão do questionado Pregão 59/2004 – CPL/AC, caso os recursos interpostos pelas empresas desclassificadas no certame não sejam providos), a Intermec South America Ltda. fora indevidamente desclassificada;
- b) os procedimentos para avaliação das especificações técnicas das propostas adotados pela Comissão Permanente de Licitação não atenderam às disposições do instrumento convocatório, vez que a solicitação de apresentação de amostras por ocasião da análise das propostas técnicas representou inversão de fase, pois, consoante o item 3.1 do Anexo 1 do referido ato (fl. 55), “serão exigidas as amostras relativas aos coletores de dados e às docas para coletores apenas da primeira colocada na Ata de Registro de Preços...”; e
- c) a proposta da HHP Brasil, que estaria em vias de ser contratada, não estaria em conformidade com as especificações técnicas do edital.

3. As justificativas para a desclassificação da Intermec, constantes do Parecer Técnico CIPRO/DGTI-001/2005 e reproduzidas na Ata da Terceira Sessão Pública do Pregão 59/2004 – CPL/AC, foram as seguintes (fls. 124 a 128 e 138 a 142):

- a) o produto apresentado como amostra pela Intermec South America Ltda. difere do equipamento especificado na proposta técnica;
- b) a doca apresentada na amostra possui apenas a porta ethernet, enquanto o modelo constante da documentação técnica contempla portas serial, USB e ethernet;
- c) a doca apresentada na amostra tem um adaptador IrDA, que não consta do manual do fabricante;
- d) o documento disponibilizado no site do fabricante na Internet como sendo manual da doca é, aparentemente, o mesmo do anexo 8 da proposta da licitante (fls. 932 a 937, vol. 4), exceto pelas últimas duas linhas da folha 933 do volume 4, que mencionam a conexão por IrDA como opcional, o que indicaria que esse opcional seria uma implementação extra, ou seja, não válida segundo o documento público disponibilizado pelo próprio fabricante.

QS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS

4. Assim, a ECT teria resolvido desclassificar a representante por considerar que o produto apresentado pela empresa a título de amostra diferia daquele cuja descrição constava dos documentos técnicos que integraram a proposta, com base no Parecer Técnico CIPRO/DGTI-001/2005 (fls. 124 a 126), que concluiu que não haviam sido cumpridas as condições fixadas nas alíneas "ee", "pp" e "oo" do subitem 6.6 – Requisitos Gerais – do Projeto Básico (fls. 60 e 61) nem as disposições contidas no Modelo IV A do Anexo 4 do edital do Pregão 59/2004 – CPL/AC (fl. 83).

DA INSPEÇÃO

5. Tendo em vista que a comprovação das alegações da representante só seria possível mediante a análise de outros documentos não trazidos pela Intermec, o Ministro-Relator Ubiratan Aguiar determinou a realização de inspeção imediata nos Correios, com o intuito de coletar informações que pudessem auxiliar o exame da pertinência da concessão de medida cautelar para a suspensão do certame (fls. 01 a 04).

6. Por meio da Requisição de Documentos e Informações 01/Equipe de Inspeção TCU, de 01/02/2005 (fl. 2363, vol. 11), foi solicitada a disponibilização de todo o processo relativo ao Pregão 59/2004 – CPL/AC. A análise dos autos proporcionou os dados que se passa a descrever.

DOS ACHADOS

7. Quanto ao argumento da representante de que a proposta da HHP Brasil não estaria em conformidade com as especificações técnicas do edital, verificou-se que, apesar de as informações constantes dos quadros inclusos no documento "Comprovação das Especificações Técnicas" não estarem organizadas da maneira exigida nos itens 6 e 8 do Anexo 4 do edital do Pregão 059/2004 (fl. 83), vez que para vários atributos não havia indicação das páginas da documentação técnica fornecida pela participante (fls. 148 a 157), os equipamentos ofertados pela HHP atendem às exigências técnicas dispostas no Projeto Básico e no Anexo 1A do instrumento convocatório.

8. No que tange às razões da ECT para desclassificar a proposta da Intermec South America Ltda., bem como das empresas OMNI Comércio e Serviços Ltda. e da Equipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda., alicerçadas no Parecer Técnico CIPRO/DGTI – 001/2005 (fls. 124 a 126), cabem algumas considerações.

9. Na sessão de abertura do Pregão 059/2004 – CPL/AC, em 26/10/2004, os preços ofertados pelas empresas participantes foram (fls. 101 a 104):

Empresa	Preço Total sem Diferencial ICMS	Preço Total com Diferencial ICMS
INTERMEC	R\$ 27.918.000,00	R\$ 29.313.900,00
OMNI	R\$ 30.008.000,00	R\$ 30.008.000,00
EQUIPA	R\$ 30.294.000,00	R\$ 31.808.700,00
COMAX	R\$ 30.464.000,00	R\$ 31.987.200,00
HHP BRASIL	R\$ 36.222.640,00	R\$ 38.033.772,00
CAB	R\$ 36.398.000,00	R\$ 38.217.900,00
EA-3	R\$ 36.472.000,00	R\$ 38.295.600,00

10. Passada a fase de abertura e leitura das propostas econômicas, a CPL passou à análise das propostas técnicas. Os técnicos da ECT, então, consideraram que as informações constantes da documentação e do manual apresentados pela Intermec não foram suficientes para elucidar algumas questões relativas a determinadas condições técnicas exigidas no edital, mais especificamente relacionadas à garantia de duração da bateria em operação e à interface IrDA do coletor com a doca. Para não promover a desclassificação sumária da Intermec, o pregoeiro houve por bem suspender a sessão e promover diligência, com base no subitem 2.5, alínea "a", do edital do Pregão 059/2004 – CPL/AC, que consistiu na imposição de apresentação de um equipamento de cada marca e modelo ofertados, "de forma a proceder à verificação das informações das respectivas propostas", mediante a realização de testes (fls. 101 a 103 e 2376 a 2379, vol. 11). Assim, a título de diligência, foi solicitada a disponibilização de amostra do equipamento ofertado pelas licitantes, a qual seria exigida, em princípio, apenas da primeira colocada na Ata

16. A doca submetida ao teste dos Correios não possui, de fato, as portas serial e USB. Cabe registrar, contudo, que o edital exigiu, exclusivamente, que o equipamento permitisse interfaces com balanças, impressoras e concentradores de dados, com transmissão de dados via rede ethernet ou serial RS232, consoante estabelecido no subitem 1.a das Especificações Técnicas das Docas para Coletores, fixadas no Anexo 1A (fl. 63), ou seja, a presença da porta ethernet atende plenamente o requisito do edital. Se a doca examinada não é igual àquela esboçada na proposta técnica da Intermecc, tal fato se deve, em princípio, ao desenho referir-se a um tipo de doca com mais recursos, o que não significa que a doca a ser fornecida aos Correios tenha que ter exatamente aquele layout, com todas as possíveis conexões disponíveis. Da página que se refere aos acessórios dos coletores série 700 do capítulo 1 do Manual do equipamento (fl. 883V, vol. 04), consta a seguinte advertência: *os acessórios que se seguem estão disponíveis para os computadores série 700*. Observe que esta não é uma lista completa. Contate seu representante Intermecc para informações sobre estes e outros acessórios que não estão nesta lista. Da referida lista constam dois modelos de docas simples (um com ethernet e carregador de bateria auxiliar e outro com USB e ethernet). Esses dados já sinalizam que o desenho incluído na documentação técnica é meramente ilustrativo.

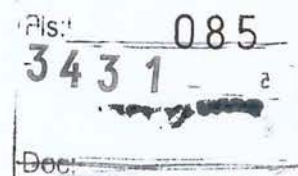
17. Ademais, quando o adaptador IrDA é acoplado à doca, seu design original é alterado, como se verifica nos documentos às folhas 2393 e 2394 do vol. 11. Quanto ao fato de que poderia representar falsificação do documento original do fabricante a inclusão do texto que menciona como opcional a conexão por IrDA, a própria Intermecc Technologies Corporation, sediada nos Estados Unidos, por intermédio de seu Diretor de Operações de Vendas Internacionais, remeteu à ECT, em resposta à Carta DGTI/CIPRO – 033/2004, de 05 de novembro de 2004 (fl. 2397, vol. 11), comunicação no sentido de que o documento havido como indevidamente alterado é, na verdade, parte da documentação relativa à doca simples dos produtos série 700, pois cada subsidiária Intermecc tem autoridade para desenvolver produtos especiais para sua região e para providenciar a documentação necessária para dar suporte a esses produtos, informando, ainda, que eles tinham desenvolvido uma doca simples com adaptador IrDA em razão de demandas de mercado na América Latina (fl. 2398, vol. 11).

18. Passa-se, então, à descrição de outras informações colhidas quando do exame do processo referente ao Pregão 059/2004 – CPL/AC.

19. Consoante noticiado no Quadro de Estimativa de Preços 008/2004 (fls. 2364, vol. 11), no Parecer/CACE-169/2004, de 28/01/2004 (fls. 2365 a 2367, vol. 11), e no Termo de Referência 008/2004 (fls. 2368, vol. 11), o valor estimado da aquisição dos 4.000 coletores e das 2.000 docas foi calculado com base nos preços obtidos quando da realização do Pregão 107/2003 – CPL/AC, que gerou o Contrato 12.389/03, celebrado com a HHP Brasil Ltda.. Em que pese tratar-se de compra realizada em dezembro de 2003, data bem próxima àquela do início do procedimento licitatório em questão, não há como se presumir que tais preços reflitam a realidade do mercado, pois o Pregão 107/2003 contou apenas com a participação das firmas HHP Brasil Ltda., CAB – Tecnologia e Sistemas Comércio Ltda. e EA 3 Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., todas representantes da HHP, ou seja, só foram cotados produtos de uma mesma fabricante, o que restringiu o universo do mercado aos preços referentes a uma única marca.

20. A Nota Jurídica DEJUR/DJRAD – 594/2004, de 17/06/2004 (fls. 2369 e 2370, vol. 11), noticia que a possibilidade de utilização de pregão para a aquisição dos equipamentos de computação móvel foi submetida ao Departamento Jurídico da ECT, que se manifestou no sentido de que seria necessária a emissão de parecer técnico consubstanciado que garantisse que o objeto da aquisição tratava-se de bem comum. Com vistas a fornecer elementos que justificassem a realização de licitação na modalidade de pregão, a área técnica dos Correios encaminhou o Parecer Técnico/CIPRO 003/2004, de 26 de maio de 2004 (fls. 106 a 122), no qual, além de aduzir que as máquinas a serem adquiridas constituíam-se bens comuns, afirmou que as especificações técnicas solicitadas no processo permitiriam a participação de, no mínimo, quatro fabricantes diferentes e mais de seis modelos de equipamentos, entre eles, o 740 IMAG LASER PREM N/BT da Intermecc. Assim, apesar de o equipamento da Intermecc, para ilustrar a diversidade de ofertas no mercado, haver sido mencionado como um dos que satisfaria às necessidades da ECT, a empresa foi, posteriormente, desclassificada por haver, supostamente, apresentado, a título de amostra, modelo diverso daquele previsto em sua proposta técnica.

21. Cumpre registrar, ainda, o pleito das participantes HHP Brasil Ltda., EA-3 e CAB – Tecnologia e Sistemas Ltda., todas fornecedoras de produtos HHP e únicas empresas classificadas no Pregão 059/2004, conforme descrito na Ata da Terceira Sessão Pública do referido certame (fls. 138 a 142), para que o valor mínimo do patrimônio líquido a ser comprovado na data da sessão do pregão, previsto no subitem 6-1, alínea "c", do edital da citada licitação, fosse diminuído (fls. 2371 a 2373, vol. 11). A HHP Brasil e a EA-3



de Registro de Preços, que deveria entregá-la no prazo de até cinco dias úteis da data da entrega do pedido formalizado pela ECT, consoante disposto no subitem 3.1 do Anexo 1 do ato convocatório (fl. 55).

11. Por intermédio da Carta 0659/2004 – CPL/AC, de 28 de outubro de 2004 (fls. 2380 e 2381, vol. 11), a Pregoeira divulgou o Roteiro de Avaliação Técnica, a ser utilizado pelo pessoal da área técnica da ECT para averiguação da conformidade dos equipamentos ofertados em relação ao especificado nas propostas técnicas das licitantes. A Intermec, mediante carta dirigida à Pregoeira (fls. 2376 a 2379, vol. 11), manifestou sua discordância no que tange à exigência do prazo de entrega dos itens B-2 e B-3 do referido roteiro, qual seja, 24 horas para adaptação do código do programa "fonte" de teste pelos participantes para funcionamento em seus respectivos equipamentos e para devolução do programa "fonte" adaptado para auditoria pela ECT e apresentação de amostra conforme proposta apresentada, solicitando o prazo máximo de trinta dias para realizar a tarefa. O prazo de um dia seria inconsistente e extremamente difícil de ser cumprido. Ademais, a representante alegou que essa exigência não estava prevista no edital do Pregão 059/2004, o que já deveria afastar seu caráter desclassificatório. Lembrou que a HHP foi a vencedora do Pregão 107/2003 – CPL/AC e forneceu 1.500 coletores à ECT, já possuindo o programa "fonte" adaptado, o que se constituiria vantagem e fator decisivo na licitação em comento. A COMAX, representante dos produtos LXE, também questionou as previsões constantes dos itens B-1, B-2, B-3 e B-4, alegando que tais requisitos não compunham o edital do pregão em discussão (fls. 2382 e 2383, vol. 11).

12. A COMAX também impugnou outros termos do Roteiro de Avaliação Técnica, argumentando que havia sido incluída a posteriori informação que deveria ter constado obrigatoriamente do edital, o que prejudicaria a continuidade da empresa no processo (mesmo com o equipamento atendendo plenamente os requisitos editalícios), pois a condição prevista no item A-4 do questionado roteiro exige certa metodologia de comunicação não contemplada no ato convocatório: "comunicação do coletor 'docado' com base via IrDA" – nas especificações técnicas das docas para coletores, está previsto, no subitem 4.b do Anexo 1A do edital (fl. 63), que a doca deve "possuir comunicação IrDA com o coletor" (fls. 2384 e 2385, vol. 11).

13. Na oportunidade da entrega do Coletor de Dados Intermec Modelo 740 e da Doca com Adaptador IrDA para a realização de avaliação técnica –, a representante deixou claro que os equipamentos estavam sendo disponibilizados apenas para testes que se referissem à capacidade de duração da bateria e à presença da interface IrDA de comunicação do coletor com a doca, conforme acordado na Reunião de Abertura do Pregão 059/2004 – CPL/AC. Mencionou, também a falta de resposta quanto à reclamação relativa ao tempo exíguo para adaptação e entrega do programa "fonte", o que considerou concordância tácita ao seu pleito (fls. 2386 e 2387, vol. 11).

14. Conforme descrito na CI/CPL/AC – 1258/2004, de 05 de novembro de 2004 (fls. 2388 e 2389, vol. 11), a Intermec e a HHP apresentaram amostras, enquanto a COMAX não disponibilizou qualquer equipamento. Por meio da CT/CPL/AC-0014/2005, de 05 de janeiro de 2005 (fls. 2390 a 2392, vol. 11), a Sra. Marta Maria Coelho, Pregoeira, informou à Intermec que a área técnica da ECT havia solicitado que os requisitos presentes nos itens B-2 e B-3 do Roteiro de Avaliação Técnica, questionados pela licitante, fossem desconsiderados, por entender que seria mais oportuna a realização dos testes pertinentes quando da homologação dos equipamentos. Quando da Segunda Sessão Pública do Pregão 059/2004 – CPL/AC, ocorrida em 10/01/2005 (fls. 130 e 131), foram efetuados os testes com as amostras. O checklist dos equipamentos da Intermec atestou a conformidade do coletor e da doca com as funcionalidades propostas relativamente aos itens testados, entretanto os testes de funcionamento referentes à comunicação IrDA com a doca e à impressão de texto através dos drivers e aplicação compatível com Zebra não puderam ser feitos, pois necessitavam de conexão com a rede dos Correios. O representante da Intermec apresentou, também, junto com o roteiro de ligação dos equipamentos, gráfico demonstrando o desempenho da bateria (fls. 132 a 136).

15. A área técnica julgou, conforme disposto no Parecer Técnico CIPRO/DGTI-001/2005 (fls. 124 a 126), que o equipamento da HHP estava "em conformidade com as especificações propostas pelos licitantes, assim como em conformidade com o solicitado no referido edital". A doca fornecida pela Intermec, ao contrário, foi considerada diferente daquela ofertada na proposta técnica. A representante disponibilizou modelo de doca apenas com porta ethernet e com adaptador IrDA acoplado (fls. 2393, vol. 11). Tal doca seria diferente daquela ilustrada na proposta técnica da empresa, que traz, além da porta ethernet, portas serial e USB, e não apresenta o adaptador IrDA, apenas mencionado nas duas últimas linhas da página que descreve esse equipamento, as quais teriam sido incluídas pela Intermec local, vez que não constam do documento disponibilizado no site do fabricante americano (fls. 933, vol. 04, e 2394 a 2396, vol. 11).



solicitaram que o patrimônio líquido passasse de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 1.200.000,00 e a CAB que o valor fixado fosse reduzido para R\$ 1.000.000,00. Por meio da Carta 0621/2004 – CPL/AC, de 05 de outubro de 2004 (fl. 2374, vol. 11), a Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento de ampliar a competitividade, comunicou às licitantes a alteração no valor do patrimônio líquido a ser comprovado: igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (fl. 2375, vol. 11). Deve-se lembrar que a fixação de patrimônio líquido mínimo busca comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes e garantir o adimplemento do contrato a ser celebrado, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93. Como o valor inicialmente previsto no instrumento convocatório (R\$ 1.700.000,00) não foi questionado por nenhuma das outras quatro licitantes (todas desclassificadas por ocasião da análise da conformidade técnica dos equipamentos), presume-se, em tese, que suas situações financeiras eram ainda mais sólidas que as das empresas que requiseram a alteração.

22. Ainda com relação à diminuição do valor do patrimônio líquido mínimo a ser comprovado, deve-se atentar para o fato de que, apesar de a Carta 0621/2004 – CPL/AC, de 05/10/2004 (fl. 2374, vol. 11), comunicar os licitantes acerca da referida alteração, não se promoveu sua divulgação pelos mesmos meios que os utilizados para publicidade do texto original e manteve-se a data da realização da abertura do processo (dia 08/10/2004), o que se constituiu desrespeito ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, pois a redução do valor do patrimônio líquido a ser comprovado poderia permitir que outras empresas participassem do certame, o que possibilitaria a formulação de outras propostas. Crê-se, portanto, necessário que se efetue determinação aos Correios para que observem, sempre que forem implementadas modificações nos editais de licitação que tenham o condão de ampliar a competitividade em procedimentos licitatórios, a previsão contida no supracitado dispositivo legal.

OUTRAS INFORMAÇÕES

23. No momento em que esta instrução estava para sair da Unidade Técnica, inclusive com proposta de concessão de medida cautelar, a ECT juntou aos autos documentos que noticiam a revogação do Pregão 059/2004 – CPL/AC (fls. 2399 a 2457, vol. 11), fundamentada nas razões explicitadas no Relatório CPL/AC – 005/2005, de 31 de janeiro de 2005 (fls. 2406 a 2442, vol. 11), que por sua vez foi embasado no Parecer/CIPRO – 002/2005, de 28/01/2005 (fls. 2443 a 2455, vol. 11). No mencionado relatório, a ECT citou a possibilidade de a situação ter saído de controle, o que poderia ter gerado diminuição nas condições competitivas do certame. A revogação, segundo os Correios, permitirá a reavaliação e a evolução das especificações técnicas, com vistas a melhorar e a simplificar o processo de avaliação técnica. Ademais, a empresa argumenta que o simples provimento dos recursos impetrados pelas licitantes desclassificadas não resolveria o essencial da questão, vez que, entre outras consequências, poderia ocorrer a potencial multiplicação do número de pleitos em níveis administrativo, de controle externo ou judicial. Assim, objetivando resguardar a Administração e aumentar o universo dos interessados, mediante a reformulação das exigências técnicas, a Pregoeira manifestou-se pela revogação do pregão em comento em virtude de sua inadequação ao interesse público maior (fls. 2439 a 2442, vol. 11).

24. Considerando que a revogação do questionado procedimento licitatório caracteriza a perda do objeto desta representação, propõe-se o arquivamento deste processo, sem prejuízo de se determinar à ECT que observe, quando da realização de modificações nos editais licitatórios que possam ampliar a competitividade em procedimentos licitatórios, de modo a favorecer a participação de outros interessados, o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, e que encaminhe ao TCU, por ocasião do lançamento do novo ato convocatório para a aquisição de equipamentos para computação móvel do tipo coletores de dados e docas, cópia do referido documento.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União que:

- a) conheça, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, a presente representação, considerando-a prejudicada ante a perda de seu objeto decorrente da revogação do Pregão 059/2004 – CPL/AC;
- b) determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

I – observe, quando da realização de modificações nos editais licitatórios que possam ampliar a competitividade em procedimentos licitatórios, de modo a favorecer a participação de outros interessados, o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; e

II – encaminhe, por ocasião do lançamento do novo procedimento para a aquisição de equipamentos para computação móvel do tipo coletores de dados e docas, cópia do edital do certame;

- c) dê ciência do teor da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem ao interessado; e
- d) determine o arquivamento do presente processo.

1ª SECEX, 15 de fevereiro de 2005.

Lara Maria Leite Bastos Klein
Mat. 3838-5

De acordo. À consideração superior.
1ª SECEX/ 3ª DT, em / / .

Sônia Maria de Castro Costa C. de Souza
Diretora de Divisão - Mat. 2569-0



Classe de Assunto: VI

Interessada: Intermec South América Ltda.

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Determinações: à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

3.1 que observe, quando da realização de modificações nos editais licitatórios que possam ampliar a competitividade em procedimentos licitatórios, de modo a favorecer a participação de outros interessados, o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

3.2 que encaminhe, por ocasião do lançamento do novo procedimento para a aquisição de equipamentos para computação móvel do tipo coletores de dados e docas, cópia do edital do certame;

3.3 que atente para o disposto nos fundamentos do Acórdão 313/2004 - Plenário - TCU, pelos quais se conclui que o objeto da licitação na modalidade Pregão deve se prestar a uma competição baseada unicamente nos preços ofertados, não havendo apreciação de requisitos técnicos.

Acórdão 527/2005 - Segunda Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar os autos, encaminhando-se ao interessado cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 74/78 - Vol. Principal, sem prejuízo das determinações propostas nos pareceres da Unidade Técnica:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis: 11 - 089 -

3431

Doc: _____

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la prejudicada e arquivar os autos sem prejuízo das determinações sugeridas nos pareceres da Unidade Técnica, com o acréscimo proposto pelo Relator, encaminhando-se à interessada cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 2516/2522 - Vol. 11:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 11 090
3431
Doc: _____



TC 000.237/2005-2

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 111/2004-CPL/AC.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Fax Point Indústria Importação e Exportação Ltda (fl. 2), de 04.01.05, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2004-CPL/AC conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando cópia da impugnação feita perante a Comissão Permanente de Licitações da ECT.

2. Em 07.01.2005, o Presidente do Tribunal, Ministro Adylson Motta, considerando o período de recesso do Tribunal e a urgência da matéria, encaminhou a representação à 1ª SECEX para análise e providências cabíveis (fl. 1).

ALEGAÇÕES APRESENTADAS

3. A empresa Fax Point apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 111/2004-CPL/AC por considerar que o mesmo agride o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade definidos no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como se contrapõe ao § 1º, inciso I do mesmo artigo, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (fl. 3).

4. O referido pregão tem por objeto a aquisição de 2.060 cartuchos de toner Lexmark Modelo E-312 e 4.800 cartuchos de toner Lexmark Modelo E-322.

5. Relata a representante que o subitem 3.5 do Anexo 1 do citado edital determina a observância dos cartuchos à seguinte classificação, respectivamente (fl. 6):

- primeira categoria (original): suprimentos novos de fábrica, fabricados pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ao qual se destinam;
- segunda categoria (compatível): suprimentos novos de fábrica, nacionais ou importados, produzidos por empresas que não fabricam os equipamentos impressores a que se destinam;
- terceira categoria (original importado): suprimentos novos de fábrica, fabricados por empresas da mesma marca do equipamento impressor ao qual se destinam, vendidos em outro país por representante/fabricante autorizado e trazidos ao Brasil por importador independente.

5.1. Evidencia a representante que o edital da ECT considera como suprimento novo a tinta cuja carcaça nunca foi utilizada (1º uso).

5.2. Em seu ofício, a empresa ressalta que não existem suprimentos da segunda categoria disponíveis no mercado, razão pela qual as exigências feitas pela ECT favoreceriam a participação do próprio fabricante do equipamento, em afronta ao art. 15, I, § 7º da Lei 8.666/93 (fl. 6).

6. A empresa alega que em licitações anteriores – cita o pregão 119/2003 (fl. 9) e o pregão 125/2003 (fl. 10) – a Administração permitiu a participação de empresas que não fabricam as impressoras cotando suprimentos compatíveis, bem como aceitou cartuchos recondicionados, desde que fossem aprovados em teste de desempenho (fl. 6). Para tanto, a representante recebeu laudo de aprovação de amostras (fl. 11) e sagrou-se vencedora dos referidos certames, considerando ter atendido na íntegra as necessidades da administração.

7. Argumenta a empresa que, se houve sucesso em licitações anteriores, quando foram aceitos suprimentos compatíveis e recondicionados, não há que se proibir no presente pregão nº 111/2004-CPL/AC.

CPMI - CORREIOS

Is: 091

3431

Doc:

fornecimento de tais itens, pois proporcionam o mesmo desempenho desejado pela administração, impondo a retificação do edital.

Documentos que acompanham a representação

8. Acompanham a representação, além de cópia da impugnação formulada, cópias dos seguintes documentos:

- procuração nomeando o Sr. Paulo César Nunes de Senna Facundo procurador da empresa (fl. 8);
- parte do edital do Pregão 119/2003-CPL/AC (fl. 9);
- carta CT-GCC/DEGC/DECAM-2356/2004 (fl. 11);
- edital do Pregão Eletrônico nº 111/2004-CPL/AC (fls. 12/68).

8.1. Foi fornecida, também, cópia da CI/DCON/DECAM-4024/2005 (fl. 72/73), na qual a ECT responde aos questionamentos e impugnações apresentados pelos licitantes, inclusive a empresa Fax Point, com os mesmos argumentos constantes da "Justificativa de Compra – Cartucho" (fl. 71).

Novos elementos obtidos

9. Em contato com a Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Administração Central da ECT, Sra. Marta Maria Coelho, obtivemos o documento juntado aos autos à fl. 71, denominado "Justificativa de Compra – Cartucho", assinado pelo chefe do Departamento de Contratação e Administração Material – DECAM, Sr. Mauricio Marinho, no qual são relacionadas as razões para preferência por suprimentos novos no pregão aqui tratado. Em síntese, os argumentos apresentados na citada justificativa para aquisição de suprimentos novos foram:

- a. baixa qualidade e baixa produtividade de impressão dos cartuchos manufaturados, reconicionados ou reciclados, que acarretam, ao longo do tempo, maior consumo de cartuchos e, consequentemente, maiores gastos com suprimentos;
- b. elevados custos com manutenção e paralisação de equipamentos em função de elevado percentual de vazamentos e entupimentos, comprometendo o atendimento das agências e sobrecarregando as equipes de suporte;
- c. capacidade produtiva dos fornecedores de cartuchos manufaturados, reconicionados ou reciclados insuficiente para atender às necessidades da ECT.

ANÁLISE

10. Inicialmente, cabe mencionar que, em contato com a pregoeira, obtivemos a informação de que o Pregão Eletrônico nº 111/2004-CPL/AC teve sua abertura adiada *sine-die*.

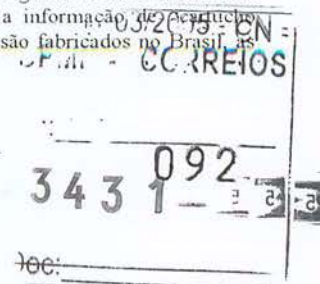
11. Entendemos que, ao exigir cartuchos novos, procurou a ECT assegurar a integridade de suas impressoras e minimizar custos de manutenção, prevenindo-se, baseada na sua experiência pretérita, da utilização de cartuchos remanufaturados.

11.1. Acerca da aquisição de cartuchos originais e/ou remanufaturados, vale citar a conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamin Zymler na Decisão 1.622/2002 – Plenário (TC 009.638/2002-8 – Ata 45/2002), que, após diferenciar cartuchos originais, reciclados, remanufaturados e pirateados¹, concluiu:

¹ Explica o Ministro-Relator:

"8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.
b) Remanufaturados: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação "de Cartucho remanufaturado" e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as





"Com estas distinções feitas, prossigo com a análise. Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não se pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade"

11.2. Depreende-se desta manifestação do Ministro Relator que, cartuchos originais e cartuchos remanufaturados ou reciclados podem ser considerados como produtos distintos, com custos, padrões de qualidade e garantias distintos, não cabendo, portanto, sua aquisição, nas mesmas condições e no mesmo procedimento licitatório.

11.3. Da mesma forma, não vislumbramos impropriedade ao considerar como suprimento novo a tinta cuja carcaça nunca foi utilizada (1º uso), conforme estipulado no item 3.5 do Anexo 1 do Edital. Trata-se unicamente de requisito para assegurar a uniformidade dos produtos passíveis de atender as especificações, em consonância com a recém citada análise do Ministro Relator Benjamin Zymler.

11.4. Não houve, portanto, violação ao caráter competitivo pela preferência por cartuchos novos, nem por considerar suprimento novo a tinta cuja carcaça nunca foi utilizada.

12. Considera-se que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor privilegia a marca do próprio fabricante e pode restringir a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento.

12.1. Tal não é o caso no procedimento licitatório em questão, Pregão Eletrônico nº 111/2004 - CPL/AC, onde foi prevista pela ECT a cotação de suprimentos classificados como segunda categoria, isto é: novos, nacionais ou importados, produzidos por empresas que não fabricam os equipamentos impressores a que se destinam (item 3.5 do anexo 1 do edital, fl. 25).

12.2. Mesmo que não haja no mercado nacional fabricante que produza cartuchos compatíveis classificáveis na categoria 2, consideramos que tal fato não evidencia necessariamente cerceamento ao caráter competitivo do certame, uma vez que pode haver, em todo o território nacional, pluralidade de fornecedores de cartuchos das categorias 1 e 3, capazes de ofertar o cartucho pelos mais variados preços, e garantir, assim, a competitividade do certame.

12.3. Diante do exposto, consideramos não estar evidenciada, no processo licitatório em questão, a irregularidade apontada de preferência por marca ou fornecedor, o que estaria em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 15, §7º, I da Lei 8.666/93.

Benefícios

13. Foi identificado o seguinte benefício classificável como "melhorias" decorrente da atuação do TCU:

- exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO

14. Considerando que foram relatados pela ECT diversos problemas decorrentes da aquisição de cartuchos de impressora reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados, havendo, por tal motivo, a inclusão, no pregão eletrônico nº 111/2004-CPL/AC, de exigências aos licitantes no sentido de que os cartuchos de toner fossem novos;

15. Considerando que a especificação de cartuchos novos e a vedação a participação de cartuchos reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados não caracteriza violação ao caráter isonômico da licitação;

c) Reciclados: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários. Aqui também muitas vezes a tinta é importada, já que o usuário identifica quem fez o processo. Todavia esse procedimento é ilegal, já que a empresa não é legalmente constituída nem paga os impostos devidos.

d) Pirateados: São os mesmos cartuchos reciclados, só que embalados à semelhança dos originais, com o intuito de com eles se confundir, constituindo-se assim em flagrante atentado à lei e causando claros prejuízos aos consumidores, pois a tinta utilizada não é a adequada. São reconhecidos pelos preços muito abaixo do mercado e pela péssima reprodução das embalagens originais. O que se percebe são cartuchos com vazamento ou entupimentos, e queda na qualidade da impressão."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Ass: 093

3431

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las improcedentes, e arquivar os autos, fazendo-se a determinação constante dos pareceres da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

10 - TC 000.237/2005-2

Classe de Assunto: VI

Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Determinação: à 1ª SECEX

10.1 que encaminhe à Representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 77/80.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis: _____	094
3431	
Doc: _____	



TC 000.238/2005-2

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 101/2004-CPL/AC.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Fax Point Indústria Importação e Exportação Ltda (fl. 2), de 04.01.05, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando cópia da impugnação feita perante a Comissão Permanente de Licitações da ECT.

2. Em 07.01.2005, o Presidente do Tribunal, Ministro Adylson Motta, considerando o período de recesso do Tribunal e a urgência da matéria, encaminhou a representação à 1ª SECEX para análise e providências cabíveis (fl. 1).

ALEGAÇÕES APRESENTADAS

3. A empresa Fax Point apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC por considerar que o mesmo agride o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade definidos no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como se contrapõe ao § 1º, inciso I do mesmo artigo, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (fl. 5).

4. O referido pregão tem como objeto a aquisição de 5.000 cartuchos de tinta BJC 210 Canon BC-05 Colorida.

5. Relata a representante que o subitem 3.5 do Anexo 1 do citado edital determina a observância dos cartuchos à seguinte classificação, respectivamente (fl. 6):

- primeira categoria (original): suprimentos novos de fábrica, fabricados pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ao qual se destinam;

- segunda categoria (compatível): suprimentos novos de fábrica, nacionais ou importados, produzidos por empresas que não fabricam os equipamentos impressores a que se destinam;

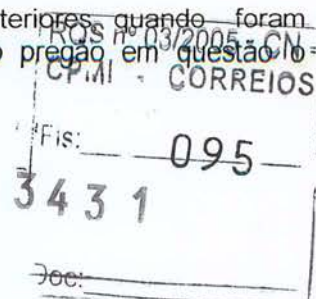
- terceira categoria (original importado): suprimentos novos de fábrica, fabricados por empresas da mesma marca do equipamento impressor ao qual se destinam, vendidos em outro país por representante/fabricante autorizado e trazidos ao Brasil por importador independente.

5.1. Evidencia a representante que o edital da ECT considera como suprimento novo a tinta cuja carcaça nunca foi utilizada (1º uso).

5.2. Em seu ofício, a empresa ressalta que não existem suprimentos da segunda categoria disponíveis no mercado, razão pela qual as exigências feitas pela ECT favoreceriam a participação do próprio fabricante do equipamento, em afronta ao art. 15, I, § 7º (fl. 6).

6. A empresa alega que em licitações anteriores – cita o pregão 119/2003 (fl. 9) e o pregão 125/2003 (fl. 10) – a Administração permitiu a participação de empresas que não fabricam as impressoras cotando suprimentos compatíveis, bem como aceitou cartuchos recondicionados, desde que fossem aprovados em teste de desempenho (fl. 6). Para tanto, a representante recebeu laudo de aprovação de amostras (fl. 11) e sagrou-se vencedora dos referidos certames, considerando ter atendido na íntegra as necessidades da administração.

7. Argumenta a empresa que, se houve sucesso em licitações anteriores, quando foram aceitos suprimentos compatíveis e recondicionados, não há que se proibir no pregão em questão o





fornecimento de tais itens, pois proporcionam o mesmo desempenho desejado pela administração, impondo a retificação do edital.

Documentos que acompanham a representação

8. Acompanham a representação, além de cópia da impugnação formulada, cópias dos seguintes documentos:

- procuração nomeando o Sr. Paulo César Nunes de Senna Facundo procurador da empresa (fl. 8);
- parte do edital do Pregão 119/2003-CPL/AC (fl. 9);
- carta CT-GCC/DEGC/DECAM-2663/2004 (fl. 11);
- edital do Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC (fls. 12/67).

Novos elementos obtidos

9. Em contato com a Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Administração Central da ECT, Sra. Marta Maria Coelho, obtivemos o documento juntado aos autos à fl. 69, denominado “Justificativa de Compra – Cartucho”, assinado pelo chefe do Departamento de Contratação e Administração Material – DECAM, Sr. Maurício Marinho, no qual são relacionadas as razões para preferência por suprimentos novos no pregão aqui tratado. Em síntese, os argumentos apresentados na citada justificativa para aquisição de suprimentos novos foram:

- a. baixa qualidade e baixa produtividade de impressão dos cartuchos manufaturados, recondicionados ou reciclados, que acarretam, ao longo do tempo, maior consumo de cartuchos e, consequentemente, maiores gastos com suprimentos;
- b. elevados custos com manutenção e paralisação de equipamentos em função de elevado percentual de vazamentos e entupimentos, comprometendo o atendimento das agências e sobrecarregando as equipes de suporte;
- c. capacidade produtiva dos fornecedores de cartuchos manufaturados, recondicionados ou reciclados insuficiente para atender às necessidades da ECT.

ANÁLISE

10. Inicialmente, cabe mencionar que o Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC teve sua abertura adiada *sine-die*, conforme aviso de adiamento publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2005 (fl. 73).

11. Entendemos que, ao exigir cartuchos novos, procurou a ECT assegurar a integridade de suas impressoras e minimizar custos de manutenção, prevenindo-se, baseada na sua experiência pretérita, da utilização de cartuchos remanufaturados.

12.1. Acerca da aquisição de cartuchos originais e/ou remanufaturados, vale citar a conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamin Zymler na Decisão 1.622/2002 – Plenário (TC 009.638/2002-8 – Ata 45/2002), que após diferenciar cartuchos originais, reciclados, remanufaturados e pirateados¹, concluiu:

¹ Explica o Ministro-Relator:

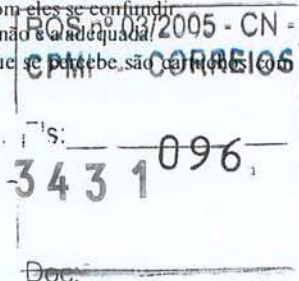
“8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

b) Remanufaturados: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de “cartucho remanufaturado” e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.

c) Reciclados: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários. Aqui também muitas vezes a tinta é importada, já que o usuário identifica quem fez o processo. Todavia esse procedimento é ilegal, já que a empresa não é legalmente constituída nem paga os impostos devidos.

d) Pirateados: São os mesmos cartuchos reciclados, só que embalados à semelhança dos originais, com o intuito de confundir e constituir-se assim em flagrante atentado à lei e causando claros prejuízos aos consumidores, pois a tinta utilizada não é a adequada. São reconhecidos pelos preços muito abaixo do mercado e pela péssima reprodução das embalagens originais. O que se percebe, são cartuchos com





"Com estas distinções feitas, prossigo com a análise. Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não se pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade"

12.2. Depreende-se desta manifestação do Ministro Relator que, cartuchos originais e cartuchos remanufaturados ou reciclados podem ser considerados como produtos distintos, com custos, padrões de qualidade e garantias distintos, não cabendo, portanto, sua aquisição, nas mesmas condições e no mesmo procedimento licitatório.

12.3. Da mesma forma, não vislumbramos impropriedade ao considerar como suprimento novo a tinta cuja carcaça nunca foi utilizada (1º uso), conforme estipulado no item 3.5 do Anexo 1 do Edital. Trata-se unicamente de requisito para assegurar a uniformidade dos produtos passíveis de atender as especificações, em consonância com a recém citada análise do Ministro Relator Benjamin Zymler.

12.4. Não houve, portanto, violação ao caráter competitivo pela preferência por cartuchos novos.

13. Considera-se que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor privilegia a marca do próprio fabricante e pode restringir a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento.

13.1. Tal não é o caso no procedimento licitatório em questão, Pregão Eletrônico nº 101/2004 - CPL/AC, uma vez que foi prevista pela ECT a cotação de suprimentos classificados como segunda categoria, isto é: novos, nacionais ou importados, produzidos por empresas que não fabricam os equipamentos impressores a que se destinam (item 3.5 do anexo 1 do edital, fl. 25).

13.1.1. Mesmo que não haja no mercado nacional fabricante que produza cartuchos compatíveis classificáveis na categoria 2, consideramos que tal fato não evidencia necessariamente cerceamento ao caráter competitivo do certame, uma vez que pode haver, em todo o território nacional, pluralidade de fornecedores de cartuchos das categorias 1 e 3, capazes de ofertar o cartucho pelos mais variados preços, garantindo, assim, a competitividade do certame.

13.2. Diante do exposto, consideramos não estar evidenciada, no processo licitatório em questão, a irregularidade apontada de preferência por marca ou fornecedor, o que estaria em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 15, §7º, I da Lei 8.666/93.

Benefícios

14. Foi identificado o seguinte benefício classificável como "melhorias" decorrente da atuação do TCU:

- exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO

15. Considerando que foram relatados pela ECT diversos problemas decorrentes da aquisição de cartuchos de impressora reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados, havendo, por tal motivo, a inclusão, no Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC, de exigências aos licitantes no sentido de que os cartuchos de toner fossem novos;

16. Considerando que a especificação de cartuchos novos e a vedação a participação de cartuchos reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados não caracteriza violação ao caráter isonômico da licitação;

17. Considerando que não houve, no Pregão Eletrônico nº 101/2004-CPL/AC, indicação de marca, uma vez que há a previsão de fornecimento de produtos fabricados por empresas que não produzem os equipamentos impressores;

18. Entendemos ser improcedente a representação formulada pela empresa FAX POINT, não cabendo à ECT, no caso em questão, nenhuma determinação.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

S: 097
3431
Doc: _____



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propomos ao Tribunal que:

- a. conheça da presente representação formulada com base no art. 113, caput e §1º da Lei 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b. encaminhe à Representante cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem;
- c. archive os presentes autos.
À consideração superior.

1ª SECEX, 3ª Divisão Técnica, em 15 de janeiro de 2005.

ROGÉRIO BLASS STAUB

ACE - 5053-9

De acordo. À consideração superior.

1ª SECEX, 3ª DT, em / / .

SÔNIA MARIA DE CASTRO C. C. DE SOUZA

Diretora da 3ª Divisão Técnica – 2569-0

QOS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS

S: 098

3431

loc:

Classe de Assunto : VI

Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Determinação: à 1ª SECEX

11.1 que encaminhe à Representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 77/80.

ACÓRDÃO 655/2005 - Segunda Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las improcedentes, e arquivar os autos, fazendo-se a determinação constante dos pareceres da Unidade Técnica:

3/2005 - CN -
CORREIOS

099

3431

Doc: